

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Marina Quirino Itaborahy

Racionalidade probatória e cultura visual do Direito: critérios de valoração e limites epistêmicos da perícia técnica na prova em vídeo no Processo Penal brasileiro

Juiz de Fora

2025

Marina Quirino Itaborahy

Racionalidade probatória e cultura visual do Direito: critérios de valoração e limites epistêmicos da perícia técnica na prova em vídeo no Processo Penal brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica.

Orientadora: Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do Modelo Latex do CDC da UFJF com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a)

Itaborahy, Marina Quirino.

Racionalidade probatória e cultura visual do direito: : critérios de valoração e limites epistêmicos da perícia técnica na prova em vídeo no processo penal brasileiro / Marina Quirino Itaborahy. – 2025.

71 f.

Orientador: Clarissa Diniz Guedes

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, 2025.

1. Prova em vídeo. 2. Perícia técnica. 3. Valoração. I. Guedes, Clarissa Diniz

Marina Quirino Itaborahy

Racionalidade probatória e cultura visual do Direito: critérios de valoração e limites epistêmicos da perícia técnica na prova em vídeo no Processo Penal brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 26 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Clarissa Diniz Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Vicente Riccio Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Robson Renault Godinho
Universidade de São Paulo

Juiz de Fora, 25/11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 23/02/2026, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA QUIRINO ITABORAHY, Usuário Externo**, em 23/02/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Professor(a)**, em 24/02/2026, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Renault Godinho, Usuário Externo**, em 11/03/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www2.uffj.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2762238** e o código CRC **3E3F2D9A**.

Dedico este trabalho aos meus pais e aos meus irmãos, fonte da minha força e motivação. Dedico, também, à Marina da infância, que sonhava em viver da sua criação.

AGRADECIMENTOS

“O segredo, querida Alice, é rodear-se de pessoas que te façam sorrir o coração” e graças a essas pessoas, foi possível tirar as ideias da mente e passá-las para o papel. Portanto, neste momento, agradeço.

Agradeço aos meus pais. À minha mãe, Márcia, por ter sido quem plantou e regou as primeiras sementes de incentivo à paixão pelas letras. Ao meu pai, Alexandre, que é a minha maior inspiração de dignidade. Vocês me deram confiança para sonhar.

Agradeço aos meus irmãos, Alice e João Alexandre, por sempre terem sido a fonte dos meus melhores sorrisos, o que foi essencial para me manter firme em meus caminhos. O afeto que cultivamos me reabastece.

Agradeço aos meus amigos, principalmente aos meus colegas mestrandos, Edgard Roland e Marina Borges. As trocas e o apoio foram fundamentais para que a jornada não fosse tão pesada e solitária.

Agradeço com profunda gratidão à minha orientadora, Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes, pela oportunidade de vivenciar a pós-graduação e acompanhar seus passos. Mas, mais ainda, pela humanidade, escuta atenta e paciência em guiar este trabalho. Sua orientação foi um farol e um alívio.

Agradeço à Vanilda Cantarino de Magalhães, da Secretaria do Programa, cujo apoio, carinho e atenção genuínos fizeram a diferença na superação dos desafios.

Ao meu marido, Lauro. Você foi minha luz nos dias turbulentos e minha maior celebração nos dias de avanço. Este trabalho também é fruto do seu apoio incondicional e da sua compreensão.

Aos meus colegas da gestão de 2022 da APG (Associação de Pós-Graduandos), que tornaram as memórias junto à Universidade Federal de Juiz de Fora mais doces e alegres!

Registro também minha gratidão à FAPEMIG (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais) pela bolsa concedida, fomento essencial para a viabilização desta pesquisa.

Meu suspiro aliviado. Orgulho-me.

"As coisas não precisam ter acontecido para serem verdadeiras. Contos e sonhos são as verdades-sombras que vão perdurar quando meros fatos forem poeiras e cinzas, e esquecidos." (Gaiman, 1989, p.17)

RESUMO

Esta dissertação, vinculada à área de concentração "Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica", analisa o paradoxo da prova audiovisual no processo penal brasileiro: a crescente onipresença de vídeos coexiste com uma recepção judicial acrítica, que presume a autoevidência da imagem e dispensa mediações técnicas. O problema investiga como os tribunais tratam a perícia de conteúdo em vídeos que figuram como prova penal e com quais critérios valorizam ou dispensam esse exame. A pesquisa fundamenta-se no diálogo entre a Epistemologia Jurídica e os estudos sobre a cultura visual do Direito e possui como objetivo geral examinar, por meio de decisões colegiadas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a incidência e o tratamento da perícia de conteúdo sobre a prova em vídeo, bem como os critérios de sua valoração. Especificamente, busca: identificar a apreciação direta ou indireta do vídeo; mapear o registro da cadeia de custódia digital; descrever quem interpreta o conteúdo (peritos, policiais, julgadores); e avaliar os padrões de justificação racional. Como caminho de pesquisa, adota-se a metodologia empírica de natureza qualitativa, com apoio em indicadores quantitativos descritivos, baseada na análise documental de um *corpus* de 150 acórdãos do TJMG. As conclusões confirmam a hipótese de que a perícia técnica é raramente exigida, prevalecendo a valoração indireta, baseada em testemunhos policiais e em uma confiança acrítica na transparência da imagem. Essa prática revela uma epistemologia implícita da crença, em detrimento da racionalidade probatória, fragilizando as garantias processuais. Constatase que, nos casos minoritários em que a perícia esteve presente, ela atuou como filtro epistemológico essencial para a justificação racional da decisão.

Palavras-chave: Prova em vídeo; perícia técnica; valoração.

ABSTRACT

This dissertation, linked to the concentration area "Law, Argumentation, and Public Policies: empiricism and innovation in legal research", analyzes the paradox of audiovisual evidence in the Brazilian criminal procedure: the growing omnipresence of videos coexists with an uncritical judicial reception, which presumes the self-evidence of the image and dismisses technical mediation. The research problem investigates how courts handle content expertise on videos used as criminal evidence and by what criteria they value or dismiss this examination. The research is grounded in the dialogue between Legal Epistemology (Taruffo, Haack, Laudan) and studies on the Visual Culture of Law (Guedes, Silbey, Sherwin). The general objective is to examine, in collegiate decisions from the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), the incidence and treatment of content expertise on video evidence, as well as the criteria for its valuation. Specifically, it seeks to: identify the direct or indirect appreciation of the video; map the registration of the digital chain of custody; describe who interprets the content (experts, police officers, judges); and evaluate the standards of rational justification. An empirical methodology of a qualitative nature is adopted, supported by descriptive quantitative indicators, based on the documental analysis of a corpus of 150 rulings from the TJMG. The conclusions confirm the hypothesis that technical expertise is rarely required, with indirect valuation prevailing, based on police testimony and an uncritical trust in the image's transparency. This practice reveals an implicit epistemology of belief, to the detriment of evidentiary rationality, weakening procedural guarantees. It is noted that in the minority of cases where expertise was present, it acted as an essential epistemological filter for the rational justification of the decision.

Keywords: Video evidence; forensic examination; assessment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01	– Tipo de decisão.....	47
Gráfico 02	– Decisão criminal.....	48
Gráfico 03	– Percentual de decisões criminais desfavoráveis.....	50
Gráfico 04	– A prova em vídeo é valorada?.....	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	– Tipo de decisão.....	47
Tabela 02	– Decisão criminal.....	48
Tabela 03	– Percentual de decisões criminais.....	49
Tabela 04	– A prova em vídeo é valorada?.....	51
Tabela 05	– Quesitos “F”, “G”, “N”, “O”, “P”	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BARD	<i>Beyond Any Reasonable Doubt</i> (Além de Toda Dúvida Razoável)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sumário

1. INTRODUÇÃO	14
2. FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA PROVA PENAL	18
2.1. Prova e verdade: racionalidade e limites	19
2.2. Limites cognitivos na valoração da prova	20
2.3. A hipervalorização sensorial no processo penal	22
3. A PROVA DIGITAL COMO CATEGORIA AUTÔNOMA	23
3.1. Comparação com o documento tradicional	24
3.2. Lacunas normativas	26
4. O VÍDEO COMO DOCUMENTO E NARRATIVA	27
4.1. Narrativas visuais e a autoridade da imagem	28
4.2. Cultura jurídica e prova em vídeo	29
5. A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL	30
5.1. A figura do “especialista <i>ad hoc</i> ”	32
5.2. A palavra do policial como substitutivo da perícia	33
5.3. Necessidade de perícia técnica em vídeo	34
6. METODOLOGIA.....	36
6.1. Recorte individual	38
6.2. Exposição de dados qualitativos.....	46
6.2.1 Exame das respostas variáveis aos quesitos	46
6.3.1 Exame do acórdão nº 1.0024.18.083587-8/001	55
6.3.2. Exame do acórdão nº 1.0105.20.000399-1/001	69
6.3.3. Exame do acórdão nº 1.0344.20.000424-2/001	81
7. CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS	86
APÊNDICE A – TABELA DE ACÓRDÃOS	89
APÊNDICE B – TABELA DE QUESITOS	145

1. INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição nuclear no processo penal, porque é nela que se decide, em última instância, a legitimidade do exercício do poder de punir. Toda decisão judicial, ainda que proferida sob a retórica da neutralidade, repousa sobre escolhas epistemológicas, acerca do que se entende por verdade, justificação e racionalidade. A epistemologia jurídica contemporânea tem demonstrado que a “verdade processual” não é uma reprodução dos fatos, mas sim uma construção discursiva, mediada por regras, limites cognitivos e práticas institucionais (Taruffo, 2009; Haack, 2014). Assim, compreender o estatuto da prova no processo penal implica reconhecer que o julgamento é, antes de tudo, um exercício de conhecimento, e que sua legitimidade depende da qualidade epistemológica das inferências que o sustentam.

Nessa perspectiva, o paradigma da “busca da verdade real”, tradicionalmente invocado como fundamento da investigação judicial, revela-se insustentável diante das contingências do conhecimento humano. Taruffo (2009, p. 45) adverte que o processo não oferece acesso direto ao passado, mas apenas reconstruções possíveis, sempre parciais e interpretativas. Laudan (2006, p. 19) reforça que a legitimidade de uma decisão depende da racionalidade dos critérios de prova e não da crença subjetiva do julgador. Nesse mesmo sentido, Haack (2014, p. 22) observa que o direito está “mergulhado até o pescoço na epistemologia”: qualquer decisão sobre prova pressupõe uma concepção implícita de conhecimento e de justificação racional. A prova, portanto, é o elo entre o fato e o discurso, e seu controle racional constitui condição de validade do próprio julgamento penal.

Contudo, a racionalidade probatória enfrenta novos desafios diante da transformação tecnológica e cultural que marca a contemporaneidade. A expansão dos registros audiovisuais, tais como câmeras de vigilância, celulares e sistemas de monitoramento, recolocou a imagem no centro da experiência jurídica, transformando o vídeo em uma das provas mais recorrentes e mais persuasivas do processo penal. A cada dia, gravações de câmeras de segurança, celulares ou redes sociais passam a integrar os autos, oferecendo ao julgador aquilo que aparenta ser a “prova visual” dos fatos. Esse fenômeno, porém, inaugura um paradoxo: quanto mais onipresente e vívida a imagem, maior a tendência de tratá-la como se fosse autorrepresentativa da realidade, dispensando mediações técnicas e contraditórias (Guedes, 2023, p. 59).

A imagem parece falar por si, mas não fala. Todo vídeo é resultado de escolhas técnicas, como as de enquadramento, duração, foco e montagem, que moldam o sentido do registro.

Como observa Silbey (2008, p. 25), o tribunal e o cinema compartilham uma mesma lógica de representação: ambos produzem narrativas que buscam persuadir um público. Mnookin (2014, p. 50) e Sherwin (2011, p. 13) reforçam que as imagens judiciais são “semi-legíveis”, exigindo interpretação e contextualização. Apesar disso, a cultura jurídica frequentemente atribui à visão o estatuto de acesso privilegiado à verdade, reproduzindo o velho adágio “ver é crer”. Essa crença, segundo Wagner e Sherwin (2014, p. 189), sustenta uma “retórica da transparência” que mascara o caráter construído e interpretativo da imagem.

O direito probatório contemporâneo, ao acolher registros audiovisuais como meios de prova, tem sido lento em reconhecer as implicações epistemológicas dessa transformação. Edmond e San Roque (2013, p. 256) demonstram que tribunais em países de tradição anglo-saxônica frequentemente admitem imagens e gravações sem controle técnico adequado, aceitando interpretações fornecidas por “especialistas *ad hoc*”, isto é, testemunhas sem expertise que atribuem sentido às imagens com base em impressões subjetivas. Essa tendência também se manifesta no Brasil, onde a valoração da prova em vídeo costuma ocorrer de forma indireta, *seja por meio de depoimentos policiais ou de relatórios*, dispensando a análise pericial e o contraditório efetivo (Guedes, 2023).

Essa prática revela o que Findley (2008, p. 306) denomina *tunnel vision*: uma visão em túnel que leva o julgador a confirmar hipóteses acusatórias preexistentes e a negligenciar outras possibilidades interpretativas. O vídeo, ao invés de reduzir a incerteza, passa a amplificar o risco de erro, ao ser recebido como evidência indiscutível. Gates (2013, p. 122) mostra que essa confiança excessiva na imagem decorre de uma “sensibilidade forense” cultivada por instituições policiais, que investem o vídeo de autoridade quase absoluta. Bogard (2013, p. 56), por sua vez, observa que a sociedade de controle contemporânea naturaliza a vigilância e a simulação de transparência, deslocando o olhar crítico para uma crença tecnológica na veracidade das imagens.

Nesse contexto, o vídeo ocupa posição ambígua: é simultaneamente documento, narrativa e artefato digital. Como documento, preserva um fragmento do passado; como narrativa, organiza esse fragmento em uma forma inteligível; e como artefato digital, depende de procedimentos técnicos para garantir autenticidade e integridade (Provasi Vaz, 2020, p. 89). Sua confiabilidade não é intrínseca, mas construída. A ausência de perícia técnica e de cadeia de custódia digital compromete a legitimidade do julgamento, pois permite que impressões subjetivas substituam a análise racional e intersubjetiva exigida pelo devido processo legal (Rosito, 2019, p. 121).

É nesse cruzamento entre epistemologia, tecnologia e cultura visual que se insere o problema desta pesquisa. Parte-se da premissa de que a forma como o sistema de justiça lida com a prova em vídeo revela uma tensão fundamental entre a racionalidade probatória e a cultura visual do direito. A pesquisa questiona: como os tribunais tratam a perícia de conteúdo em vídeos que figuram como prova penal e com que critérios valorizam (ou dispensam) esse exame? Essa pergunta, embora empírica, carrega uma dimensão teórica: o tratamento processual da imagem reflete a maneira como o direito compreende o conhecimento e a verdade.

A hipótese que orienta este estudo é que a perícia técnica de conteúdo sobre vídeos é raramente exigida e pouco escrutinada. Em seu lugar, prevalece a valoração indireta, baseada em testemunhos policiais e em uma confiança acrítica na transparência da imagem. Essa prática revela uma epistemologia implícita, isto é, não a da racionalidade, mas sim a da crença, que atribui à visão um valor probatório superior, desfigurando os padrões de justificação racional e o princípio da persuasão intersubjetiva (Badaró, 2023, p. 14; Guedes, 2023, p. 61).

O objetivo geral desta dissertação é examinar, em decisões colegiadas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a incidência e o tratamento da perícia de conteúdo sobre a prova em vídeo, bem como os critérios de sua valoração. São objetivos específicos: (a) identificar quando a prova em vídeo é apreciada diretamente, por exibição, e quando o é por vias indiretas; (b) mapear se e como se registra a cadeia de custódia digital e a verificação de autenticidade; (c) descrever quem interpreta o conteúdo (peritos, policiais, julgadores) e com que justificativas; e (d) avaliar se a decisão explicita padrões de justificação compatíveis com a persuasão racional.

Metodologicamente, adota-se uma pesquisa empírica de natureza qualitativa, com apoio em indicadores quantitativos descritivos, a partir de acórdãos do TJMG coletados por busca estruturada no repositório jurisprudencial. O recorte temporal, os termos de busca, o procedimento de filtragem e a matriz de variáveis compõem um desenho replicável e auditável, adequado à natureza documental do corpus. A análise interpretativa é guiada pelos marcos teóricos da epistemologia jurídica e da cultura visual do direito, permitindo integrar a reflexão conceitual à observação empírica dos casos.

A relevância desta investigação é dupla. Em primeiro lugar, científica, porque contribui para a consolidação de uma teoria da prova digital e audiovisual no processo penal brasileiro, em diálogo com a epistemologia da prova. Em segundo lugar, institucional, porque oferece subsídios para repensar as práticas judiciais de valoração da prova em vídeo, indicando a necessidade de protocolos de perícia técnica e de controle de autenticidade. Trata-se, em última

análise, de discutir como o sistema de justiça lida com os limites cognitivos do julgamento em uma era de saturação visual.

A dissertação estrutura-se em quatro capítulos, articulados de modo progressivo. O primeiro desenvolve os fundamentos epistemológicos da prova penal, discutindo as noções de verdade, racionalidade e limitação cognitiva. O segundo aborda a prova digital como categoria autônoma, examinando suas propriedades técnicas e desafios normativos. O terceiro analisa o vídeo como documento e narrativa, situando-o na cultura visual do direito e na epistemologia da imagem. O quarto, por fim, discute a prova pericial e a necessidade de perícia técnica em vídeo, problematizando a figura do “especialista *ad hoc*” e a substituição da perícia pela palavra policial, apresentando, também, o estudo empírico. Nessa análise, examina-se decisões do TJMG à luz desses referenciais, buscando identificar se a prática judicial brasileira tem reproduzido ou superado a confiança irrestrita no vídeo como transmissor da verdade.

Assim, a pesquisa se propõe a compreender como o vídeo, esse artefato simultaneamente técnico, narrativo e cultural, vem sendo tratado nos tribunais, e o que isso revela sobre a racionalidade probatória no processo penal contemporâneo. O propósito último é contribuir para a construção de critérios de valoração que preservem a integridade epistêmica da decisão judicial e reafirmem o compromisso do processo penal com a racionalidade e com as garantias do conhecimento.

2. FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA PROVA PENAL

O processo penal constitui, em essência, o espaço de legitimação do poder punitivo estatal. A sua credibilidade, contudo, não repousa apenas sobre a previsão abstrata de garantias, mas se afirma no modo como os fatos são reconstruídos e avaliados em juízo. Nesse contexto, a prova ocupa posição nuclear: ela é o instrumento de mediação entre o acontecimento bruto e a decisão judicial, permitindo que um episódio passado, fragmentado e inacessível em sua inteireza, seja reconstituído discursivamente no processo. Como observa Badaró (2023, p. 12), a prova não pode ser reduzida a mero formalismo procedimental, pois é nela que se decide, em última instância, a legitimidade do exercício do poder de punir.

Essa reconstrução, entretanto, não pode ser confundida com uma restituição absoluta da realidade. A verdade no processo penal, como adverte Taruffo (2009, p. 45), não é um reflexo imediato dos fatos, mas sempre uma verdade possível, construída a partir de elementos fragmentários, mediados e interpretados. Em termos epistemológicos, trata-se de uma verdade situada, contingente e dependente tanto das condições materiais de produção da prova quanto da atividade cognitiva do julgador. O processo, portanto, não entrega certezas inquestionáveis, mas aproximações plausíveis que devem ser controladas por critérios racionais de justificação.

Essa dimensão epistemológica da não pode ser ocultada, de modo que toda decisão sobre prova envolve pressupostos acerca do que se entende por justificação, coerência e suficiência. Ignorar essa base implica legitimar práticas que, sob a retórica da busca da “verdade real”, ocultam escolhas cognitivas inevitavelmente marcadas por limitações humanas. Nesse mesmo horizonte, Laudan (2006, p. 19) critica a vagueza de padrões como o “além de dúvida razoável”, argumentando que expressões dessa natureza não fornecem guias racionais para a decisão, mas abrem espaço para a prevalência de convicções intuitivas e arbitrárias.

No contexto brasileiro, tais riscos assumem feições próprias. A ausência de parâmetros claros de admissibilidade e valoração das provas digitais e audiovisuais, por exemplo, contribui para que elementos de forte carga sensorial sejam recebidos como se fossem manifestações diretas da realidade. Esse quadro conduz àquilo que Guedes (2023, p. 41) denomina a hipervalorização da prova em vídeo: em vez de ser tratada como um artefato interpretativo,

sujeito a falhas técnicas e distorções cognitivas, a imagem tende a ser investida de uma autoridade epistêmica desproporcional.

Reconhecer a centralidade da prova no processo penal, portanto, significa compreender que é nesse terreno que se decidem não apenas os resultados dos casos concretos, mas a própria legitimidade do sistema de justiça criminal. A prova é o espaço onde se tensionam, simultaneamente, a eficiência punitiva e a proteção dos direitos fundamentais; onde se confrontam a pretensão de verdade e as inevitáveis limitações do conhecimento humano. A reflexão crítica sobre seus fundamentos não é, assim, um luxo teórico, mas uma exigência para que a atividade jurisdicional não se converta em exercício de poder destituído de racionalidade.

2.1. Prova e verdade: racionalidade e limites

A noção de verdade sempre ocupou papel central no discurso jurídico e, durante muito tempo, sustentou-se a crença em uma “verdade real” como ideal regulativo absoluto, a ser alcançado pela atividade jurisdicional. Todavia, esse paradigma se mostra insustentável diante das limitações epistemológicas do processo. A prova não oferece acesso direto aos fatos passados, mas constitui, como lembra Taruffo (2009, p. 45), uma narrativa construída a partir de fragmentos, inevitavelmente condicionada pelos meios de obtenção e pelos filtros interpretativos que operam na sua valoração.

Nesse contexto, a racionalidade aparece como critério indispensável para a legitimação da decisão judicial. Badaró (2023, p. 14) observa que o processo penal não pode ser reduzido a um espaço de convicções subjetivas, devendo se orientar pela persuasão racional, fundada em razões controláveis e abertas ao contraditório. A decisão só adquire legitimidade quando pode ser justificada em termos racionais, de forma a permitir que as partes e a comunidade compreendam os fundamentos que a sustentam.

Entretanto, como observa Laudan (2006, p. 19), muitos dos padrões empregados no processo penal para guiar essa racionalidade são vagos e insuficientes. Expressões como o “além de dúvida razoável” oferecem pouca densidade normativa, abrindo margem para que convicções intuitivas se imponham sobre critérios objetivos. A ausência de parâmetros claros compromete a função epistêmica do processo, permitindo que juízos de valor e impressões pessoais sejam travestidos de verdade jurídica.

Essa crítica encontra ressonância na reflexão de Haack (2014, p. 22), para quem o direito está “até o pescoço mergulhado na epistemologia”. Isso significa que qualquer modelo de valoração da prova pressupõe uma concepção, ainda que implícita, de conhecimento,

justificação e verdade. Negar essa dimensão equivale a perpetuar um decisionismo disfarçado, em que a autoridade do juiz substitui os critérios racionais de controle intersubjetivo.

No Brasil, essa tensão se manifesta de modo ainda mais agudo quando se trata das chamadas provas digitais. Provasi Vaz (2020, p. 89) destaca que a intangibilidade, a volatilidade e a possibilidade de clonagem desses meios impõem desafios inéditos à busca da verdade no processo penal, exigindo critérios específicos de obtenção, preservação e valoração. Sem parâmetros próprios, a suposta “verdade real” que se extrai de dados digitais não passa de uma construção precária, sujeita a manipulações e falhas técnicas.

Do mesmo modo, Rosito (2019, p. 77) assinala que a prova deve ser compreendida como fenômeno histórico e cultural, e não como um simples dado objetivo. O direito probatório, nesse sentido, não pode se limitar à coleta de informações, mas deve estabelecer condições para que a reconstrução dos fatos se dê de modo confiável, racional e transparente. Trata-se de reconhecer que a verdade processual não é uma reprodução fiel da realidade, mas uma construção submetida a regras e limites epistemológicos.

Clarissa Guedes (2023, p. 59), ao tratar especificamente da prova em vídeo, retoma esse ponto ao mostrar como a ausência de reflexão crítica sobre os parâmetros de valoração conduz a uma hipervalorização acrítica da imagem. A crença de que “a câmera não mente” esconde o fato de que todo registro visual é mediado por escolhas técnicas e narrativas, e que sua interpretação depende de filtros cognitivos e culturais. Assim, a busca pela verdade no processo penal, longe de se confundir com uma pretensão de transparência absoluta, deve ser entendida como tarefa racionalmente controlada e permanentemente limitada.

2.2. Limites cognitivos na valoração da prova

A atividade de valoração probatória, embora se pretenda racional, não se realiza em um vácuo epistêmico. Juízes e demais operadores do direito são, em última análise, seres humanos, sujeitos a limitações cognitivas que condicionam sua capacidade de avaliar a prova. A crença de que a decisão judicial poderia alcançar a neutralidade absoluta desconsidera o acúmulo de evidências empíricas produzidas pelas ciências cognitivas e pela psicologia social, segundo as quais os vieses de raciocínio e as distorções perceptivas são elementos inescapáveis da experiência humana.

Elizabeth Kolbert (2017, p. 2), ao sintetizar os estudos de psicologia cognitiva realizados desde a década de 1970, demonstra que impressões iniciais e crenças prévias tendem a se manter mesmo diante de evidências que as refutam, fenômeno descrito como viés de confirmação. Esse

padrão é particularmente problemático no processo penal, pois a avaliação de provas frequentemente se dá em contextos em que já existem hipóteses investigativas ou narrativas acusatórias previamente formuladas. Assim, em vez de avaliar a prova como dado objetivo, o julgador corre o risco de interpretá-la como reforço de convicções já estabelecidas.

Nesse mesmo horizonte, Mercier e Sperber (2017, p. 87), ao desenvolverem a chamada “Teoria Interacionista da Razão”, argumentam que a racionalidade humana evoluiu não para alcançar verdades desinteressadas, mas para sustentar posições em contextos de interação social. Em outras palavras, os indivíduos são mais hábeis em identificar falhas nos argumentos alheios do que em questionar suas próprias convicções. No processo penal, isso significa que o julgador pode ser mais crítico diante das teses defensivas do que em relação às afirmações da acusação, sobretudo quando estas se encontram corroboradas por elementos de forte carga persuasiva, como um vídeo.

O resultado é que a valoração da prova se dá em um terreno marcado por uma dupla limitação: de um lado, a própria insuficiência epistemológica dos meios de prova; de outro, a vulnerabilidade cognitiva do sujeito que as interpreta. Essa constatação tem implicações diretas sobre o modo como o sistema processual deve estruturar seus critérios de admissibilidade e valoração. Como observa Guedes (2023, p. 61), reconhecer tais limitações não conduz ao ceticismo radical, mas à necessidade de instituir procedimentos de controle intersubjetivo que reduzam a margem de arbitrariedade e de distorções cognitivas.

Esse alerta é especialmente relevante em relação às provas audiovisuais. A força persuasiva das imagens e sons gera uma tendência à sua hipervalorização acrítica, como se pudessem transmitir a verdade dos fatos de maneira imediata. Contudo, como demonstram Silbey (2008, p. 25) e Mnookin (2014, p. 50), toda imagem é construída a partir de escolhas técnicas — de enquadramento, iluminação, ângulo e edição — que moldam o sentido atribuído ao registro. O risco, portanto, é que o julgador, em vez de submeter o vídeo ao mesmo escrutínio racional reservado a outras provas, seja capturado por sua aparência de evidência irrefutável, reforçando preconceitos e convicções prévias.

A consideração dos limites cognitivos na valoração probatória, assim, não enfraquece a autoridade do processo penal, mas fortalece sua legitimidade. Reconhecer que os juízes são sujeitos cognitivos situados impõe ao direito a tarefa de criar mecanismos de compensação — como a exigência de perícia técnica em provas complexas, a publicidade e o contraditório efetivo — capazes de contrabalançar as vulnerabilidades inerentes à mente humana. Somente assim é possível reduzir o impacto dos vieses cognitivos e assegurar que a decisão se mantenha dentro dos parâmetros da racionalidade justificável.

2.3. A hipervalorização sensorial no processo penal

Entre os diferentes meios de prova, aqueles que atuam sobre os sentidos, em especial a visão, ocupam um lugar privilegiado na tradição jurídica. A força persuasiva das imagens decorre da crença culturalmente enraizada de que “ver é crer”, isto é, de que aquilo que se apresenta aos olhos possui uma autoridade epistêmica superior a qualquer narrativa. Essa inclinação perceptiva, longe de ser neutra, gera o risco de que elementos audiovisuais sejam recebidos nos autos não como fragmentos interpretáveis, mas como se fossem a própria materialização da verdade dos fatos.

A crítica a essa tendência foi desenvolvida por Silbey (2008, p. 25), ao demonstrar que toda imagem é resultado de escolhas técnicas de enquadramento, iluminação e montagem, de modo que o vídeo nunca oferece uma reprodução integral da realidade, mas uma versão parcial e construída. De forma semelhante, Mnookin (2014, p. 50) adverte que a prova visual deve ser submetida a questionamentos rigorosos, pois sua “legibilidade” é sempre incompleta e sujeita a múltiplas interpretações. No entanto, o que se observa na prática judicial é justamente o contrário: em vez de dúvida e escrutínio, a imagem costuma ser investida de uma aura de evidência irrefutável.

Essa valorização acrítica da dimensão sensorial repercute diretamente na prática processual penal. Guedes (2023, p. 59) mostra, a partir da análise empírica de decisões em tribunais brasileiros, que a prova em vídeo é frequentemente recebida como elemento autorrepresentativo, capaz de “falar por si mesmo”, mesmo quando não é submetida a perícia ou a contraditório efetivo. O risco, nesse cenário, é que o julgador confunda a impressão vívida transmitida pela imagem com a comprovação inequívoca de um fato, dispensando as mediações críticas exigidas pelo devido processo legal.

Além disso, a sobreposição da experiência sensorial à reflexão racional abre espaço para uma forma de túnel cognitivo (*tunnel vision*), em que outros elementos probatórios são relegados ou interpretados à luz do que se viu em vídeo. Como adverte Findley (2008, p. 306), essa dinâmica reforça narrativas acusatórias já estabelecidas e reduz a capacidade do julgador de considerar hipóteses alternativas, aumentando o risco de erros judiciais.

Esse quadro é ainda mais problemático quando a interpretação das imagens é feita não por peritos técnicos, mas por policiais ou testemunhas que assumem, de maneira implícita, o

papel de “especialistas *ad hoc*”, conforme problematizado por Edmond (2019, p. 88). Ao atribuir autoridade técnica a sujeitos que não possuem expertise específica em análise audiovisual, o processo penal transforma impressões subjetivas em verdades processuais, substituindo a perícia por relatos não controláveis. Como observa Kelly Gates (2013, p. 122), essa prática decorre de uma cultura policial que investe a imagem de autoridade quase absoluta, reforçada pelo depoimento de agentes estatais, o que intensifica a desigualdade probatória entre acusação e defesa.

A hipervalorização sensorial, portanto, não é apenas um problema cognitivo, mas também institucional. Ela decorre de uma combinação entre predisposições humanas — que tendem a confiar mais naquilo que se vê — e práticas processuais que exploram ou reforçam esse viés. O resultado é a construção de um ambiente em que a imagem, em vez de ser tratada como prova sujeita a mediações críticas, converte-se em símbolo de certeza, desfigurando os parâmetros de racionalidade probatória.

Reconhecer essa problemática é essencial para compreender por que a prova em vídeo, embora cada vez mais frequente no processo penal contemporâneo, não pode ser recebida como dado imediato da realidade. Ao contrário, ela exige maior rigor epistemológico: perícia técnica, contraditório efetivo e critérios claros de valoração. Apenas assim é possível reduzir os efeitos da hipervalorização sensorial e impedir que a sedução da imagem comprometa a legitimidade das decisões penais.

3. A PROVA DIGITAL COMO CATEGORIA AUTÔNOMA

O advento das tecnologias digitais alterou profundamente a forma de produção, circulação e armazenamento das informações, trazendo impactos significativos para o processo penal. Se, no paradigma tradicional, a prova documental podia ser concebida como um objeto material, dotado de suporte físico estável e verificável, a prova digital rompe com essa lógica, exigindo novos critérios epistemológicos e normativos para sua compreensão.

Como observa Provasi Vaz (2020, p. 89), a prova digital não deve ser confundida com a prova documental em formato eletrônico. Ela constitui uma categoria própria, cujas propriedades estruturais a distinguem radicalmente da documentação clássica. Em primeiro lugar, trata-se de uma prova imaterial, que não existe como objeto físico, mas como sequência codificada de dígitos binários, cuja inteligibilidade depende de softwares e dispositivos específicos. Essa característica implica que, diferentemente de um documento em papel, a prova

digital não pode ser apreendida diretamente pelos sentidos humanos, mas apenas por meio de mediações técnicas.

Em segundo lugar, a prova digital apresenta caráter volátil, pois sua integridade pode ser comprometida com extrema facilidade. A perda ou modificação de dados pode ocorrer não apenas por manipulação intencional, mas por falhas de sistema, atualizações ou simples obsolescência tecnológica. Essa volatilidade exige medidas de preservação rigorosas, como o registro da cadeia de custódia e a utilização de ferramentas de autenticação criptográfica.

Outro traço distintivo é a reprodutibilidade ilimitada. Enquanto um documento físico conserva sua singularidade e exibe marcas de autenticidade que permitem aferir sua integridade, a prova digital pode ser clonada infinitas vezes sem perda aparente de qualidade. A duplicação, contudo, não assegura identidade absoluta entre os arquivos, de modo que apenas técnicas especializadas, como a verificação por *hash values*, permitem confirmar a equivalência entre cópias.

Por fim, a prova digital pressupõe sempre um processo de intermediação técnica. Sua existência e compreensão dependem de aparatos tecnológicos — dispositivos de captura, sistemas de armazenamento e softwares de leitura. Isso significa que a análise jurídica não pode prescindir de conhecimento técnico especializado, sob pena de transformar impressões subjetivas em verdades processuais. Como sintetiza Guedes (2023, p. 41), a peculiaridade da prova digital reside justamente na sua condição de “artefato interpretativo”, cuja confiabilidade não é intrínseca, mas derivada de procedimentos técnicos de validação.

Essas características revelam que a prova digital não pode ser reduzida a uma mera atualização formal da prova documental. Trata-se de uma categoria autônoma, cuja compreensão demanda a incorporação de parâmetros técnicos e epistemológicos específicos, capazes de assegurar a integridade, a autenticidade e a confiabilidade de informações produzidas e armazenadas em meio digital. O reconhecimento dessa autonomia constitui condição indispensável para que a atividade probatória no processo penal contemporâneo não se converta em exercício de fé tecnológica, mas permaneça submetida às exigências da racionalidade crítica.

3.1. Comparação com o documento tradicional

A compreensão da prova digital como categoria autônoma exige que se contraste suas propriedades com aquelas tradicionalmente atribuídas ao documento. No direito probatório

clássico, o documento é concebido como registro material de um fato, dotado de unicidade, fixidez e durabilidade. A materialidade do suporte (papel, pergaminho, fotografia) assegura não apenas a preservação do conteúdo, mas também a possibilidade de verificação de sua autenticidade. Como observa Dodebei (2006, p. 54), o documento, para além de sua função jurídica, desempenha papel na construção da memória social justamente por sua materialidade, que o ancora no tempo e no espaço, conferindo-lhe status de testemunho.

Essa concepção é reforçada na tradição jurídico-probatória. Para Rosito (2019, p. 77), o documento constitui um dos pilares da epistemologia da prova, pois sua estabilidade física permite aferir de modo relativamente seguro sua integridade. A singularidade do confere ao documento a presunção de autenticidade, de modo que sua falsificação exige a produção de contraprovas específicas. Nesse modelo, a confiança decorre da materialidade tangível e da relativa resistência à adulteração invisível.

A prova digital, entretanto, rompe com esses pressupostos. Ao contrário do documento tradicional, ela não possui suporte físico único: sua existência se dá em forma de código binário, passível de múltiplas reproduções idênticas. A consequência é que a integridade do conteúdo não pode ser aferida pela inspeção sensorial do objeto (como ocorre com uma assinatura manuscrita ou uma marca d'água), mas apenas por procedimentos técnicos especializados, como algoritmos de verificação criptográfica. Nesse sentido, como observa Provasi Vaz (2020, p. 91), a autenticidade da prova digital não é uma propriedade intrínseca, mas o resultado de um processo técnico de validação.

Do ponto de vista da função social do documento, a diferença é igualmente marcante. Enquanto o documento físico preserva vestígios materiais que o vinculam ao tempo de sua produção, a prova digital é atemporal e desmaterializada: um mesmo arquivo pode ser replicado indefinidamente, em suportes distintos, sem qualquer vestígio de sua origem. Isso fragiliza a noção de “unicidade” documental e impõe ao direito o desafio de reconstruir novas categorias de autenticidade e confiabilidade.

Em síntese, enquanto o documento tradicional é valorizado por sua materialidade e fixidez, a prova digital exige um olhar epistemológico renovado, que reconheça sua natureza fluida, replicável e tecnicamente dependente. Essa comparação evidencia que não se trata de mera atualização do conceito de documento, mas de uma verdadeira mudança de paradigma, que exige do direito probatório novos instrumentos conceituais e normativos para lidar com a complexidade das informações digitais.

3.2. Lacunas normativas

A consolidação da prova digital como categoria autônoma evidencia não apenas suas especificidades técnicas, mas também a insuficiência do ordenamento jurídico para lidar com tais peculiaridades. O Código de Processo Penal de 1941, concebido em contexto analógico, foi estruturado a partir de categorias clássicas de prova, como a testemunhal, documental e pericial, sem contemplar a complexidade das informações produzidas e armazenadas em meio digital. Essa ausência de previsão normativa sistemática gera insegurança quanto aos critérios de admissibilidade, autenticidade e valoração da prova digital no processo penal contemporâneo.

Tentativas de atualização legislativa foram feitas em diplomas esparsos. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabeleceu regras sobre guarda de registros e fornecimento de dados por provedores, mas não enfrentou, de forma abrangente, as condições de produção e valoração probatória em juízo. A Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012) tipificou crimes informáticos, mas não disciplinou o regime processual da prova digital. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), por sua vez, trouxe relevantes reflexos no acesso e tratamento de informações, mas igualmente não se ocupou da dimensão processual penal da prova. O resultado é um mosaico normativo fragmentado, incapaz de oferecer respostas sistemáticas às exigências do processo penal digitalizado.

Entre os problemas mais recorrentes destaca-se a cadeia de custódia digital. Enquanto na prova física a preservação da integridade pode ser atestada por lacres, assinaturas e registros materiais, na prova digital a integridade depende de protocolos técnicos de armazenamento, registro e autenticação, cuja ausência compromete a confiabilidade do dado. Como observa Provasi Vaz (2020, p. 132), a falta de padronização sobre coleta e conservação de dados digitais fragiliza a própria noção de autenticidade, abrindo espaço para questionamentos sobre adulteração e manipulação.

Outro ponto crítico reside na necessidade de perícia técnica. Muitas decisões judiciais, ao lidar com mensagens eletrônicas, vídeos ou outros registros digitais, dispensam a análise pericial e fundamentam-se apenas em declarações de testemunhas ou em impressões do julgador. Essa prática, além de epistemologicamente inconsistente, gera o risco de transformar a prova digital em instrumento de legitimação automática, sem o controle intersubjetivo necessário. Como adverte Guedes (2023, p. 63), a ausência de parâmetros claros de valoração conduz a uma hipervalorização acrítica da prova digital, que passa a ser recebida como verdade autorrepresentativa, capaz de dispensar mediações técnicas e contraditórias.

A comparação com o regime tradicional do documento revela, assim, um descompasso. Enquanto as categorias clássicas foram reguladas a partir de pressupostos de materialidade e fixidez, a prova digital carece de um marco normativo capaz de reconhecer sua especificidade técnica e epistemológica. A inexistência de regras processuais claras compromete não apenas a consistência do julgamento, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça criminal, que se vê diante de evidências cada vez mais frequentes, mas sem critérios adequados para sua correta valoração.

4. O VÍDEO COMO DOCUMENTO E NARRATIVA

A reflexão sobre o vídeo como meio de prova não pode prescindir de sua inserção no debate mais amplo acerca do conceito de documento. Tradicionalmente, o documento foi concebido como registro material destinado a preservar e transmitir informações, constituindo testemunho estável do passado. Dodebei (2006, p. 54), ao examinar o papel dos documentos na memória social, enfatiza que sua força deriva justamente da materialidade que ancora o registro em um suporte físico, dotado de unicidade e fixidez. O documento, nessa perspectiva, não é apenas meio de prova, mas também instrumento de preservação cultural e histórica.

Essa concepção também se faz presente no direito probatório. Rosito (2019, p. 77) observa que o documento, como categoria jurídica, foi tradicionalmente valorizado por sua estabilidade, entendida como garantia de integridade e autenticidade.

O vídeo, no entanto, desafia essas premissas. Por um lado, pode ser entendido como documento, já que registra um acontecimento e o preserva para posterior consulta. Por outro, é também um artefato narrativo, construído por meio de escolhas técnicas de enquadramento, iluminação e duração. Como observa Guedes (2023, p. 59), a prova em vídeo ocupa um lugar ambíguo: apresenta-se como documento autorrepresentativo, “capaz de falar por si”, mas é, na realidade, um produto interpretativo, marcado tanto por condicionantes técnicos quanto por práticas culturais.

Além disso, o vídeo deve ser compreendido como prova digital, com todas as implicações analisadas no capítulo anterior: imaterialidade, reprodutibilidade infinita, dependência de dispositivos tecnológicos e fragilidade de autenticidade (Provati Vaz, 2020, p. 91). Diferentemente de um documento físico, que possui unicidade e pode ser inspecionado sensorialmente, o vídeo não oferece garantias intrínsecas de integridade. Sua confiabilidade

depende de procedimentos técnicos, sem os quais corre o risco de ser recebido de forma acrítica como espelho da realidade.

Essa dupla dimensão (documental e narrativa, técnica e cultural) revela que o vídeo não pode ser tratado pelo direito apenas como uma extensão da categoria clássica de documento. Ele é, ao mesmo tempo, registro e interpretação, prova e discurso. Reconhecer essa condição híbrida é fundamental para evitar que sua autoridade visual seja confundida com neutralidade epistêmica. Em vez de presumir que a imagem “fala por si”, é preciso compreender que toda prova em vídeo é uma construção mediada, que só pode adquirir valor probatório legítimo se submetida a mecanismos de controle técnico e contraditório.

4.1. Narrativas visuais e a autoridade da imagem

A análise da prova em vídeo exige que se vá além de sua dimensão técnica para compreender seu caráter narrativo e cultural. Diferentemente de um dado bruto, a imagem é sempre o resultado de uma série de escolhas, de enquadramento, foco, iluminação, duração e edição, que moldam a percepção do espectador. Nesse sentido, Silbey (2008, p. 25) observa que a relação entre cinema e direito não é meramente metafórica: ambos compartilham a tarefa de construir narrativas sobre fatos passados, de modo a conferir-lhes inteligibilidade e autoridade. O vídeo, assim como o filme, não apenas registra, mas interpreta, direcionando o olhar e condicionando a forma como o acontecimento será lembrado.

Essa força narrativa da imagem é amplificada pela crença culturalmente difundida na transparência do visual. Mnookin (2014, p. 50) adverte que as imagens, longe de serem autoexplicativas, são sempre “semi-legíveis”, isto é, abertas a múltiplas interpretações e dependentes de mediações contextuais para a atribuição de sentido. O risco, entretanto, é que o tribunal, ao receber um vídeo, trate-o como evidência imediata, sem considerar a pluralidade de leituras possíveis. A suposta objetividade da visão esconde a sua dimensão interpretativa, transformando a prova em imagem em uma espécie de “verdade ocular” não problematizada.

Wagner e Sherwin (2014, p. 189), ao estudarem as práticas judiciais, reforçam esse ponto ao mostrarem como o tribunal e a sala de cinema compartilham uma mesma lógica de encenação da verdade. Ambos são espaços nos quais narrativas visuais são apresentadas a um público, cuja persuasão depende da combinação entre performance e verossimilhança. A cultura jurídica, nesse sentido, absorve e reproduz os códigos culturais da narrativa audiovisual, conferindo às imagens uma autoridade que excede sua função probatória. O juiz, ao assistir a

um vídeo, não apenas observa um dado, mas participa de uma encenação narrativa que mobiliza afetos, expectativas e crenças sociais.

A autoridade da imagem, portanto, não decorre apenas de sua força sensorial, mas também de seu enquadramento cultural. A prova em vídeo é recebida em juízo sob a dupla presunção de objetividade e autenticidade: de um lado, porque se acredita que “a câmera não mente”; de outro, porque a cultura jurídica consolidou a ideia de que a visão é o meio mais confiável de acesso à verdade. Como sintetiza Guedes (2023, p. 61), essa combinação faz com que o vídeo seja frequentemente valorizado como prova autorrepresentativa, capaz de dispensar mediações críticas, quando na realidade seu significado depende de interpretações inevitáveis e contestáveis.

Esse fenômeno explica por que decisões judiciais, muitas vezes, se limitam a afirmar que “o vídeo fala por si”, dispensando a análise pericial ou mesmo a exibição em contraditório. O que se apresenta como neutralidade probatória é, na verdade, efeito da autoridade cultural da imagem, que naturaliza sua pretensa transparência e encobre sua dimensão narrativa. Reconhecer essa ambiguidade é essencial para compreender por que a prova em vídeo não pode ser recebida sem filtros críticos, sob pena de transformar a retórica da verdade visual em fonte de arbitrariedade judicial.

4.2. Cultura jurídica e prova em vídeo

A inserção do vídeo no processo penal não se explica apenas por suas características técnicas ou por sua força sensorial. É também a cultura jurídica que o investe de autoridade probatória, naturalizando a ideia de que a imagem audiovisual possui maior credibilidade do que outros meios de prova. Essa confiança, entretanto, não é epistemologicamente neutra: deriva de práticas institucionais, expectativas sociais e de uma tradição jurídica que valoriza a visão como caminho privilegiado de acesso à verdade.

Clarissa Guedes (2023, p. 61) demonstra, a partir da análise de decisões judiciais brasileiras, que a prova em vídeo é frequentemente recebida como elemento de valor quase absoluto, mesmo quando não é exibida em contraditório ou submetida a perícia. O resultado é a consolidação de uma cultura probatória que trata a imagem como se fosse autorrepresentativa, dispensando mediações técnicas ou hermenêuticas. Essa prática revela não apenas uma deficiência normativa, mas sobretudo um *habitus* jurídico que naturaliza a supremacia da visão sobre outras formas de prova.

No âmbito internacional, Kelly Gates (2013, p. 122) identifica fenômeno semelhante no contexto norte-americano: o trabalho policial com registros audiovisuais incorpora ao vídeo uma “sensibilidade forense”, que o transforma em evidência quase indiscutível. A palavra do agente estatal, ao atestar o conteúdo da imagem, reforça sua credibilidade, operando como uma espécie de chancela institucional que substitui a perícia. Nesse contexto, a cultura policial e a cultura jurídica se encontram, ambas investindo a prova em vídeo de uma autoridade que não decorre de sua robustez epistemológica, mas de seu lugar simbólico.

Essa dinâmica é problematizada por San Roque, Edmond e McNamara (2010, p. 48), que mostram como os tribunais, ao lidar com provas visuais, frequentemente reproduzem práticas culturais de vigilância, atribuindo à imagem um estatuto de objetividade que ignora seus condicionamentos técnicos e interpretativos. O vídeo, assim, não é tratado como dado sujeito a contestação, mas como espetáculo de credibilidade, cuja força deriva tanto de seu conteúdo visual quanto da legitimidade cultural que lhe é conferida no espaço judicial.

Essa constelação de fatores revela que a prova em vídeo não pode ser compreendida apenas como evidência técnica, mas como artefato cultural, cuja autoridade depende de crenças compartilhadas sobre a transparência da visão e a confiabilidade da tecnologia. Como lembra Guedes (2023, p. 67), a cultura jurídica brasileira tem reiteradamente reforçado essa crença ao dispensar a perícia técnica e ao atribuir ao depoimento policial a função de intérprete privilegiado das imagens. Nesses casos, o policial atua como “especialista *ad hoc*” (Edmond, 2019, p. 88), oferecendo uma leitura subjetiva do vídeo que, em vez de ser controlada criticamente, é recebida como substitutiva da análise técnica.

A compreensão crítica da cultura jurídica em torno da prova em vídeo é, portanto, indispensável para a avaliação de seu papel no processo penal contemporâneo. Reconhecer que a autoridade da imagem decorre não apenas de suas propriedades visuais, mas também de práticas jurídicas e sociais que a investem de credibilidade, é o primeiro passo para superar a lógica da hipervalorização sensorial. Só assim será possível reposicionar o vídeo dentro de parâmetros de racionalidade probatória, submetendo-o às exigências de contraditório, perícia e justificação crítica.

5. A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

Entre os diversos meios de prova previstos no processo penal, a perícia ocupa um lugar peculiar: ela é o espaço institucional no qual se admite que a solução de determinadas questões

demanda conhecimentos que ultrapassam o domínio comum do julgador. A distinção entre conhecimento ordinário e conhecimento especializado constitui, portanto, o fundamento epistemológico da prova pericial. Enquanto o primeiro é acessível a qualquer pessoa dotada de experiência social mediana, o segundo exige saber técnico-científico produzido em campos específicos do conhecimento, cuja compreensão e aplicação pressupõem expertise.

A função da prova pericial, nesse sentido, é suprir a incapacidade cognitiva do juiz para avaliar, de maneira direta e autônoma, determinados elementos relevantes para a causa. Como lembra Taruffo (2009, p. 87), o direito processual moderno reconhece que a busca pela verdade no processo não pode prescindir da contribuição de saberes especializados, justamente porque muitas incertezas fáticas só podem ser superadas mediante instrumentos científicos de investigação. A perícia, assim, não é mero acessório do processo, mas um componente essencial da racionalidade probatória, na medida em que confere condições objetivas de controle intersubjetivo sobre dados que escapam ao senso comum.

No âmbito do processo penal, essa função assume relevância ainda maior. Trata-se de um campo em que os erros de valoração probatória possuem consequências potencialmente irreversíveis, como a condenação de inocentes. Por isso, como observa Rosito (2019, p. 121), a perícia deve ser compreendida como uma instituição de garantia, destinada a reduzir a margem de arbitrariedade judicial ao submeter a análise da prova a critérios técnicos verificáveis. O perito, nessa lógica, atua como auxiliar da justiça, não no sentido de substituir o julgador, mas de fornecer-lhe subsídios para que a decisão seja construída sobre bases racionais e justificáveis.

Essa compreensão aproxima-se da concepção de Haack (2014, p. 22), segundo a qual o direito está “mergulhado até o pescoço na epistemologia”: toda decisão sobre a prova envolve escolhas sobre critérios de conhecimento, justificação e verdade. A perícia é, assim, a forma institucionalizada pela qual o processo penal reconhece seus próprios limites cognitivos e, em vez de ocultá-los, busca compensá-los com saberes externos.

Por essa razão, a prova pericial deve ser tratada não como elemento secundário ou facultativo, mas como mecanismo indispensável à legitimidade do processo. Negar sua centralidade equivale a transferir ao juiz a responsabilidade de valorar elementos que escapam ao alcance de sua formação jurídica, correndo-se o risco de substituir critérios técnicos por impressões subjetivas. Em um sistema comprometido com a racionalidade e com a proteção de direitos fundamentais, a perícia constitui não apenas instrumento de auxílio, mas condição para que a decisão judicial se mantenha dentro dos limites da justificação racional.

5.1. A figura do “especialista *ad hoc*”

A distinção entre conhecimento comum e conhecimento especializado, que justifica a existência da prova pericial, é frequentemente desrespeitada na prática judicial. Em diversas situações, tribunais conferem valor técnico-científico a opiniões emitidas por atores que não possuem formação ou expertise específica, tratando-os como se fossem peritos. Gary Edmond (2019, p. 88) denomina esse fenômeno de “especialistas *ad hoc*”: indivíduos cuja autoridade deriva não do conhecimento científico validado por sua área de atuação, mas de seu papel institucional ou da conveniência retórica de sua participação no processo.

No contexto da prova em vídeo, esse problema se mostra particularmente grave. É comum que policiais ou testemunhas que tiveram contato com a gravação sejam chamados a descrevê-la em juízo, e suas impressões são recebidas como se possuíssem valor técnico. Em muitos casos, o magistrado, sem formação específica em análise audiovisual, acolhe tais relatos como substitutivos da perícia, transformando o depoimento em parâmetro de interpretação “especializada”. A autoridade que deveria ser conferida ao saber técnico-científico é, assim, transferida a sujeitos sem expertise, com base apenas na legitimidade institucional que carregam.

Essa prática é criticada por Edmond (2019, p. 92) por gerar uma ilusão de expertise: em vez de reduzir as incertezas, amplia-se o risco de erro, já que as conclusões não se apoiam em métodos controláveis ou em critérios científicos reconhecidos, mas em impressões subjetivas. O “especialista *ad hoc*” não apenas usurpa o papel do perito, mas também mina a legitimidade do processo, ao conferir a uma fonte não qualificada a aparência de neutralidade e rigor técnico.

A consequência epistemológica é clara: ao aceitar a leitura de um “especialista *ad hoc*” como se fosse perícia, o tribunal abandona o ideal de persuasão racional e adota, em seu lugar, uma convicção fundada na autoridade institucional do intérprete. No caso dos vídeos, isso significa tomar a narrativa de um policial ou de uma testemunha como se fosse validação científica, ignorando que a interpretação da imagem é atravessada por vieses cognitivos, limitações perceptivas e enquadramentos culturais já discutidos nos capítulos anteriores.

No plano da legitimidade, o risco é ainda mais evidente. O processo penal, que deve equilibrar a pretensão estatal de punir com a proteção dos direitos fundamentais do acusado, perde sua credibilidade quando substitui perícia técnica por testemunhos travestidos de expertise. Como observa Guedes (2023, p. 67), essa prática reforça a tendência de hipervalorização da prova em vídeo, ao dispensar filtros críticos e legitimar interpretações não controláveis.

Reconhecer a figura do “especialista *ad hoc*” é, portanto, essencial para compreender as falhas estruturais da valoração da prova em vídeo. Trata-se de identificar que, na ausência de critérios claros e da exigência de perícia especializada, o processo penal cria atalhos epistêmicos que, em vez de fortalecer a busca pela verdade, ampliam os riscos de arbitrariedade e erro judicial.

5.2. A palavra do policial como substitutivo da perícia

Um dos aspectos mais preocupantes da prática judicial brasileira é a substituição da perícia pela palavra do policial quando se trata da interpretação de provas em vídeo. Em vez de submeter as imagens a análise técnica, os tribunais frequentemente acolhem como suficiente a descrição feita por agentes de segurança que tiveram contato com a gravação, transformando-os, de fato, em intérpretes privilegiados do material.

Essa dinâmica ilustra, de maneira clara, a figura do “especialista *ad hoc*” (Edmond, 2019, p. 88), discutida na seção anterior. O policial, ainda que não possua expertise em análise audiovisual ou em preservação digital, é investido de autoridade para dizer o que o vídeo mostra, como se sua narrativa pudesse substituir a validação técnica. O resultado é a confusão entre depoimento testemunhal e prova técnica: o que deveria ser valorado como relato subjetivo é recebido como se fosse constatação científica.

A crítica a essa prática pode ser fortalecida pela noção de “*tunnel vision*”, desenvolvida por Findley (2008, p. 306). Segundo o autor, o envolvimento dos policiais na investigação gera vieses de confirmação que limitam sua capacidade de interpretar evidências de forma neutra. O agente tende a perceber nas imagens aquilo que confirma a hipótese acusatória previamente formulada, e essa leitura é posteriormente acolhida pelo tribunal como se fosse uma descrição objetiva. Em vez de reduzir a incerteza, a palavra do policial cristaliza os riscos de erro, legitimando uma interpretação enviesada do vídeo.

Esse fenômeno é reforçado pelo que Kelly Gates (2013, p. 122) denomina de “sensibilidade forense” policial. A cultura institucional das polícias investe as imagens de uma aura de objetividade e treina seus agentes para apresentá-las como evidências conclusivas, ainda que não submetidas a escrutínio técnico. O depoimento policial, nesse cenário, funciona como selo de autenticidade do vídeo, mesmo quando não há qualquer perícia que comprove sua integridade ou veracidade.

No contexto brasileiro, como observa Guedes (2023, p. 67), a palavra do policial frequentemente assume papel central na valoração da prova em vídeo, funcionando como chave interpretativa que substitui a perícia e que é acolhida pelo juiz sem resistência crítica. Esse quadro acentua a assimetria probatória entre acusação e defesa, já que a narrativa policial, reforçada pela autoridade estatal, tende a prevalecer sobre eventuais questionamentos defensivos acerca da autenticidade ou do conteúdo do vídeo.

A consequência é dupla: no plano epistemológico, a decisão judicial passa a se fundar em impressões subjetivas travestidas de técnica; no plano da legitimidade, o processo penal perde sua capacidade de oferecer garantias mínimas contra o erro. O recurso à palavra policial como substitutivo da perícia revela não apenas uma deficiência normativa, mas também uma cultura jurídica que naturaliza a supremacia da narrativa estatal sobre os mecanismos de controle racional.

Superar esse quadro implica recolocar a perícia no centro da análise da prova em vídeo, de modo que a interpretação das imagens não seja monopólio de narrativas institucionais, mas resultado de procedimentos técnicos submetidos ao contraditório.

5.3. Necessidade de perícia técnica em vídeo

Se a prova pericial constitui o espaço de reconhecimento institucional da insuficiência do conhecimento comum, esse reconhecimento assume caráter ainda mais imprescindível quando se trata da prova em vídeo. Como já visto, o vídeo é, ao mesmo tempo, documento, narrativa e artefato digital, o que significa que sua confiabilidade não pode ser presumida, mas deve ser construída mediante procedimentos técnicos rigorosos.

Provasi Vaz (2020, p. 91) enfatiza que a natureza digital da prova em vídeo a torna particularmente vulnerável à adulteração. Diferentemente de um documento físico, cuja integridade pode ser aferida por vestígios materiais, o arquivo digital é imaterial e replicável, podendo ser editado sem deixar marcas perceptíveis aos sentidos humanos. A simples visualização da gravação não garante sua autenticidade, sendo indispensável a utilização de instrumentos técnicos, como análise de metadados, verificação de *hash values* e reconstrução da cadeia de custódia.

Nesse sentido, a cadeia de custódia digital adquire papel central. A cada momento em que o arquivo é transferido, armazenado ou acessado, deve haver registro técnico que permita atestar sua integridade. A ausência desse controle compromete a confiabilidade do material,

abrindo espaço para alegações de manipulação. Como observa Guedes (2023, p. 63), sem a devida preservação da cadeia de custódia, o vídeo corre o risco de ser recebido em juízo como prova plena, ainda que sua autenticidade jamais tenha sido estabelecida.

Outro aspecto que evidencia a necessidade de perícia é a própria qualidade do registro. Cortes abruptos, baixa resolução, ausência de áudio ou enquadramentos limitados são fatores que influenciam decisivamente na interpretação da imagem. Sem o auxílio técnico, o julgador corre o risco de atribuir conclusões categóricas a um material cujo conteúdo é, na realidade, ambíguo ou insuficiente. A perícia, nesse cenário, não se limita a verificar a autenticidade do arquivo, mas também a identificar seus limites interpretativos, esclarecendo o grau de confiabilidade que pode ser atribuído à prova.

Tratar a perícia em vídeo como opcional equivale, portanto, a abdicar da racionalidade probatória. A imagem, investida culturalmente de autoridade, tende a ser hipervalorizada quando não submetida a filtros críticos. O papel da perícia é justamente contrabalançar essa tendência, fornecendo parâmetros técnicos que permitam ao julgador situar corretamente o alcance da gravação. Como sintetiza Guedes (2023, p. 67), a perícia em vídeo não é um luxo processual, mas condição de legitimidade da decisão, pois impede que a autoridade da imagem se converta em fonte de arbitrariedade.

Assim, a exigência de perícia técnica em provas audiovisuais deve ser compreendida como corolário do devido processo legal e da persuasão racional. Apenas mediante controle técnico e contraditório é possível reduzir os riscos inerentes à prova em vídeo, garantindo que sua força persuasiva não suplante sua confiabilidade epistemológica.

A análise empreendida até aqui revelou que a prova em vídeo não pode ser compreendida de forma ingênua, como simples reflexo da realidade. Sua natureza híbrida (ou seja, ao mesmo tempo documento, narrativa e artefato digital) evidencia que sua confiabilidade depende de procedimentos técnicos rigorosos e de uma postura crítica por parte do julgador. Ao mesmo tempo, mostrou-se que a ausência de tais cuidados abre espaço para distorções cognitivas, para a atuação de “especialistas *ad hoc*” e para a substituição indevida da perícia pela palavra policial, fenômenos que fragilizam a legitimidade epistêmica do processo penal.

Essas considerações permitem entrever que o lugar ocupado pela prova em vídeo no processo não decorre apenas de suas características técnicas, mas de escolhas institucionais e culturais que a investem de autoridade. A forma como tais registros são recebidos e valorados traduz, em última análise, a tensão permanente entre a pretensão de verdade e as limitações do conhecimento, entre a eficiência do poder punitivo e as garantias próprias de um processo racional.

É nesse cenário que se torna relevante observar como os tribunais, em situações concretas, têm lidado com a prova em vídeo: se como elemento sujeito a controle crítico ou como narrativa autorrepresentativa, cujo conteúdo se presume evidente. A análise das decisões judiciais, portanto, permite verificar em que medida os riscos teóricos aqui identificados se manifestam na prática forense, iluminando o modo como a cultura jurídica brasileira vem construindo sua relação com a imagem como prova penal.

6. METODOLOGIA

A motivação para esta pesquisa surgiu ao longo da pesquisa bibliográfica sobre a prova em vídeo, mas muito se deu em razão dos resultados obtidos por outras duas pesquisas exploratórias.

A primeira foi realizada por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), a qual analisou acórdãos criminais que continham prova em vídeo, proferidos entre os anos de 2009 a 2012, selecionados a partir dos sites dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, utilizando no buscador dos sites os termos “prova” e “vídeo”. A pesquisa motivou-se pela grande incidência de acórdãos criminais baseados na prova em vídeo, mas que não demonstravam que as imagens haviam sido exibidas em audiência ou ao menos assistidas pelo órgão julgador. Como resultado, o estudo apontou que em 88,49% dos casos os juízes de primeiro grau não assistiram ao vídeo e em 87,05% dos casos, os desembargadores também não assistiram às imagens.

A segunda pesquisa foi executada por Giulia Alves Fardim (2021), em sua dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora. O estudo possuiu o objetivo de verificar se persistia no Tribunal de Justiça de Minas Gerais a prática de valoração indireta da prova em vídeo pelos desembargadores. Para sua realização, a autora analisou decisões de mérito provenientes dos acórdãos proferidos pelo TJMG no ano de 2019, os quais apresentassem os termos “prova” e “vídeo”, concomitantemente, desde que o vídeo figurasse como prova nos autos analisados. Como resultado da análise quantitativa, o estudo demonstrou que 80,13% da prova em vídeo foi valorada indiretamente pelos desembargadores do TJMG no ano de 2019, entendida a valoração indireta como aquela em que o julgador aprecia a prova em vídeo a partir da narrativa de outras fontes e, não, mediante análise direta do conteúdo das filmagens.

Importante informar que as duas pesquisas mencionadas inspiraram o estudo aqui construído, contudo, não são as únicas pesquisas que utilizaram das variáveis também utilizadas por esse trabalho. A pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa de prova em vídeo da Universidade Federal de Juiz de Fora é contínua, em que há um tronco principal, com variáveis fixas, mas que dele vão surgindo ramificações e diversos outros trabalhos com suas abordagens específicas.

Partindo disso, destaca-se a utilização dessas variáveis já existentes, buscando entender os dados globalmente dessa pesquisa, mas ao passo em que se atualizam os resultados anteriores, já que o grupo realiza uma pesquisa contínua ininterrupta.

Compreendendo a motivação e em que contexto se insere a pesquisa, é possível destacar os pontos mais específicos do trabalho atual.

Essa pesquisa foi desenvolvida no período de 2021 a 2024, através do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, e contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, por meio da concessão de bolsa de estudos, o que possibilitou, no período de 14 de dezembro de 2021 a 13 de junho de 2023, a dedicação integral às atividades de investigação, análise documental e redação acadêmica.

Trabalha-se nesse estudo a análise da perícia sobre o vídeo, mais especificamente no que tange à perícia como metaprova do vídeo, possuindo um caráter exploratório, mas com mais especificidade.

Partindo dos resultados das pesquisas mencionadas realizadas anteriormente e da pesquisa bibliográfica realizada, percebeu-se que o desempenho da valoração da prova em vídeo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui suas falhas e, a partir da verificação dessa lacuna, surgiram outros questionamentos, dentre os quais o principal, o qual se tornou o objetivo da pesquisa empírica: como é realizada a perícia sobre o vídeo?

Feito esse questionamento, outros acessórios e mais específicos, referindo-se à análise da perícia em si, também são cabíveis, como: Nos acórdãos em que o vídeo figura como prova, como é realizada a sua interpretação? Quem o analisa? A perícia é a única fonte de interpretação do vídeo? Ou o vídeo foi interpretado diretamente pelos julgadores? Caso não, como os dados do vídeo foram fornecidos? Com qual profundidade em que vídeo foi analisado? Como o acórdão valora a perícia? Essa valoração atende ao standard probatório?

Firmou-se, portanto, o foco dessa pesquisa, o qual voltou-se para verificar a incidência da realização de perícia sobre o vídeo, nos acórdãos em que ele figurar como prova, bem como analisar a necessidade da perícia de conteúdo sobre as provas em vídeo.

Demarca-se, então, o problema: realiza-se prova pericial sobre o conteúdo do vídeo? Seguido da hipótese consubstanciada pelos resultados obtidos através da pesquisa qualitativa com dados quantitativos realizada, bem como pela pesquisa bibliográfica, chegou-se ao entendimento de que a perícia técnica de conteúdo é pouco aplicada à prova em vídeo, sendo a sua valoração feita, na grande maioria das vezes, por policiais civis, na fase de investigação.

A perícia deveria funcionar como um intermédio da avaliação da prova em vídeo, em elo, mas não é avaliada como, nem mesmo a perícia como metaprova é avaliada. Percebeu-se que o acordão não especifica que tipo de perícia foi realizada, o que o perito fez e nem se o vídeo foi assistido, ou seja, nenhum aspecto é avaliado de maneira aprofundada.

Complementando o problema proposto, é cabível, também, a análise de alguns outros questionamentos, quais sejam: quando há a prova técnica de conteúdo, qual o seu resultado? Quais os meios intermediários de valoração indireta da prova em vídeo? E, em uma análise qualitativa, buscou-se verificar como a valoração do vídeo foi realizada e por qual profissional.

Referente à metodologia aplicada, a pesquisa realizada para esse trabalho ramifica-se de uma pesquisa geral, como um dado tangencial com uma abordagem mais específica.

O grupo de pesquisa em prova em vídeo, do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, elabora uma pesquisa contínua sobre a prova em vídeo, mas com variáveis fixas, as quais serão apresentadas posteriormente nesse trabalho. Diz-se que a pesquisa é contínua pois ela é alimentada por diversos pesquisadores ao longo do estudo da pós-graduação, sem que haja um prazo para término. A alimentação de dados é constante, os quais são extraídos através da aplicação das variáveis fixas, acompanhando os estudos realizados no Programa referentes à prova em vídeo.

Dessa forma, há uma pesquisa geral, constantemente atualizada, mas, a partir dos dados gerais, surgem pesquisas tangenciais, cada uma com suas especificidades e enfoques.

Compreendendo que se trata de uma dissertação que integra um estudo coletivo, o próximo passo é entender como a pesquisa é realizada individualmente.

6.1. Recorte individual

Propõe-se uma extração de dados de decisões judiciais colegiadas proferidas por Tribunais de segunda instância, no caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisões essas que são acessadas por meio do sítio eletrônico do Tribunal, utilizando-se da ferramenta de busca do próprio site para selecionar e ter acesso às decisões.

Uma vez acessado o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a busca utilizará a ferramenta denominada “pesquisa jurisprudência” e, após acessar essa ferramenta, deve-se acessar a opção “pesquisa avançada”, momento em que outra página do site será aberta, na qual será possível inserir informações mais específicas das características dos acórdãos que visa encontrar.

Na página do site de pesquisa avançada de jurisprudência, há a opção de “pesquisa livre”, a qual é a escolhida, por apresentar maiores possibilidades de discriminação de característica das decisões procuradas.

A outra opção é a pesquisa por número do processo, o que seria dificultoso em demasia, uma vez que os pesquisadores teriam de ter acesso ao número de todos os acórdãos que desejam consultar, acórdãos esses que já selecionados com as características necessárias, o que demonstra ser, também, contraproducente, além de impedir que se tenha acesso à totalidade de decisões disponibilizadas pelo Tribunal em seu site com as especificações que se busca para o estudo.

A pesquisa livre oferece as seguintes opções para aprimoramento da busca entre a totalidade de acórdãos armazenados e disponibilizados no site pelo Tribunal: pesquisa por palavras, a qual pode ser feita através da ementa ou do inteiro teor do acórdão e há a possibilidade de marcar para pesquisar termos relacionados; ordem dos acórdãos, os quais podem ser ordenados por data do julgamento, data de publicação e precisão; órgão julgador, os quais poderão ser selecionadas especificamente um dentre as 20 câmaras cíveis, 8 câmaras criminais, 1 órgão especial, 9 grupos de câmaras cíveis, 3 grupos de câmaras criminais, 1 conselho de magistratura, 2 seções cíveis ou dentre as câmaras especializadas; relator, podendo escolher a partir dos desembargadores relatores vinculados ao Tribunal; a classe do acórdão, em que são apresentadas diversas opções para que uma seja selecionada(se busca-se uma apelação criminal, um habeas corpus, etc.); o assunto, que pode ser inserido de forma livre; a data de publicação, sendo necessário colocar uma data inicial e uma data final e a data do julgamento, que, assim como a data de publicação, é necessário que se inclua uma inicial e uma final.

Para esse trabalho, utilizou-se a pesquisa de jurisprudência avançada, optando pela pesquisa livre. Dentre as opções de aprimoramento de busca, no campo de pesquisa por palavras, os termos utilizados foram “prova” e “vídeo”. A escolha de utilizar apenas esses termos se deu visando tornar a pesquisa a menos enviesada possível. Caso na pesquisa por palavras fossem utilizados termos referentes ao que se buscava encontrar nos acórdãos, não

seria possível analisar com um maior nível de precisão o quanto de fato esses termos eram mencionados ou os institutos a eles ligados eram abordados nos acórdãos em análise.

A título de exemplo de enviesamento, pode-se mencionar duas pesquisas feitas anteriormente à utilizada nesse trabalho. Nelas, buscou-se analisar acórdãos emitidos pelo TJMG, nos meses de março, abril e maio do ano de 2021, os quais continham prova em vídeo e prova pericial do vídeo. Para tanto, foi aplicada a mesma forma de pesquisa no site do Tribunal e no campo da pesquisa livre foram inseridos os seguintes termos: para a primeira pesquisa, “prova e vídeo e perícia e perito e técnica”, e para a segunda pesquisa, “prova e vídeo e perícia e perito”.

A primeira pesquisa (termos “prova e vídeo e perícia e perito e técnica”) obteve um resultado de 64 acórdãos encontrados, dos quais 24 possuíam de fato o vídeo como prova e, desses 24 acórdãos com prova em vídeo, 8 fazem referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo. O conteúdo dessa prova técnica, em 7 acórdãos foca na verificação de autoria, e no acórdão restante, a perícia é realizada no aparelho celular de um dos apelantes, mas no corpo da decisão não há menção se a perícia realizada no celular foi feita buscando algum elemento em específico, apenas é dito que foram encontrados vários vídeos e imagens relativas ao delito ocorrido.

Quanto à segunda pesquisa (termos “prova e vídeo e perícia e perito”), foram encontrados 110 acórdãos, mas 24 já haviam sido encontrados na primeira pesquisa, e, consequentemente, já haviam sido analisados, logo, a segunda apresentou 86 novos acórdãos.

A partir desse número filtrado, verificou-se que 23 acórdãos possuem prova em vídeo, e dentro desse universo, extraiu-se que 12 fazem referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo. O conteúdo dessa prova técnica, em 7 acórdãos foca na verificação de autoria, em 3 a perícia busca analisar autoria e materialidade e em 1 acórdão a prova técnica foi utilizada para verificação de materialidade, mas também para conferir aspectos extrínsecos do vídeo (autenticidade, integridade, qualidade, entre outros relacionados).

Como pode ser visto, os dados obtidos por ambas as pesquisas podem ser utilizados para uma análise qualitativa das decisões encontradas, o que será feito posteriormente nesse trabalho. Contudo, o objetivo da pesquisa fundava-se na análise da frequência com que o vídeo é periciado, logo, para essa finalidade, entendeu-se que os dados estão enviesados, já que os termos de busca já indicam o resultado que se deseja obter ao incluir os termos “perícia” “perito” e “técnica”, pois, se a pesquisa era verificar a frequência com que a prova em vídeo aparecia nas decisões judiciais aliada à prova pericial, quando os termos de busca já são palavras

em que é muito possível de se encontrar em decisões em que há perícia na prova em vídeo, não se estará analisando de fato, na generalidade, aqueles acórdãos em que há a presença de prova em vídeo, mas também prova pericial sobre a prova em vídeo, a pesquisa ficou direcionada.

Sendo assim, iniciou-se uma nova pesquisa com os termos de busca “prova e vídeo”, para que, dessa forma, fossem encontrados todos os acórdãos em que o termo “vídeo” é mencionado para que assim fosse possível dimensionar quantas decisões contendo prova em vídeo foram emitidas no período analisado e, após filtrar quais acórdãos de fato possuem a prova em vídeo, verificar a frequência com que essas decisões abordam que houve prova técnica de conteúdo sobre o vídeo.¹

Quando dissemos, no parágrafo anterior, que foi feita uma filtragem de quais acórdãos de fato possuem a prova em vídeo, estamos nos referindo ao fato de que diversos acórdãos que compuseram os resultados encontrados mencionavam sim em seu corpo os termos procurados (“prova e vídeo”), mas não no sentido de que o vídeo mencionado de fato se referiria a um vídeo com conteúdo probatório, mas uma outra situação envolvendo um vídeo, como uma apreensão de um aparelho de videogame, ou uma gravação de audiência via videoconferência, ou até mesmo artigos de lei que mencionam o termo “vídeo”, como ocorreu frequentemente nos acórdãos envolvendo embriaguez ao volante, quando abordam o artigo 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (“A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”).

Após avaliar se o acórdão realmente possui prova em vídeo, inicia-se uma análise detida de seu conteúdo a fim de responder às variáveis contidas na tabela utilizada para armazenar os dados coletados.

Essas variáveis consistem em 17 quesitos, enumerados de “A” até “Q”, os quais deverão ser respondidos de acordo com o conteúdo encontrado (ou não) no acórdão, através de possíveis respostas já pré-definidas. Ademais, anterior as respostas dos quesitos em si, há 7 campos que

¹ As condições em que esta pesquisa foi realizada, especialmente no que se refere à funcionalidade do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), não poderão mais ser reproduzidas com exatidão. Isso se deve ao fato de que o sistema de busca de jurisprudência do referido tribunal passou por alterações, tanto na forma de inserção dos acórdãos quanto nos mecanismos de pesquisa disponíveis. Atualmente, ao utilizar os mesmos filtros empregados durante a realização desta pesquisa, os resultados obtidos são distintos, em razão das modificações no sistema. Ante a possibilidade de mudanças futuras e com o intuito de preservar a integridade dos dados analisados, todas as decisões judiciais selecionadas foram devidamente baixadas e armazenadas em pastas digitais individuais, uma para cada pesquisadora. Essa medida visa assegurar a disponibilidade dos documentos originais utilizados, ainda que o ambiente digital de pesquisa tenha sido alterado. Portanto, ainda que não seja mais possível replicar o processo de busca exatamente como realizado à época da pesquisa, os acórdãos analisados permanecem acessíveis, por meio dos arquivos previamente salvos pelas pesquisadoras.

devem ser preenchidos com os dados do acórdão que está sendo analisado, visando a organização da pesquisa.

Esses campos informativos são preenchidos com as seguintes informações: número do espelho, número processual, tipo de recurso, qual o Desembargador Relator, qual a Câmara Julgadora, a data do julgamento e a data da publicação.

Ressalta-se que esse “número do espelho” refere-se à enumeração que o sistema de busca do TJMG apresentou aquele acórdão, em qual posição ele se encontra quando são utilizados os mesmos filtros de busca.

Isso posto, a filtragem dos acórdãos funcionou desta forma: ao inserir os termos “prova e vídeo” no buscador de decisões do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, todos os acórdãos obtidos foram baixados, visando auxiliar a busca por eles quando necessário e para resguardar a integridade da pesquisa em casos de mudança no site e/ou banco de dados disponíveis. Após, foi feita uma leitura rápida de todos os arquivos, para filtrar quais daquelas decisões realmente possuíam o vídeo como prova. Identificados os acórdãos que possuem prova em vídeo, inicia-se a análise de conteúdo de cada decisão, a fim de responder os quesitos propostos.

Um fator importante envolvendo a pesquisa é o trabalho coletivo concomitante exercido para que ela fosse realizada por completo. Todo esse passo a passo foi realizado por mim e por mais duas pós-graduandas do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Para o trabalho ser desenvolvido em conjunto, aplicou-se um padrão: as três pesquisadoras aplicavam os mesmos filtros de pesquisa no buscador do TJMG e verificavam se o número de resultados obtidos era o mesmo. Com as informações idênticas para cada uma, a quantidade de acórdãos encontrada era dividida em três partes o mais equivalentes possível, e, cada uma munida de sua parte, seguia o passo a passo, baixando aqueles acórdãos que foram designados para analisar.

Cada pesquisadora alimentava uma planilha de forma independente, com as mesmas variáveis já mencionadas, e, após o término da análise, as três planilhas resultantes foram unidas em uma só, completando a análise de todos os acórdãos encontrados a partir dos filtros aplicados.

Relevante mencionar que mesmo que haja essa divisão, todos os acórdãos têm seu conteúdo analisado por todas as pesquisadoras, sendo apenas a resposta dos quesitos e organização da tabela dividida, para que, dessa forma, a análise qualitativa das decisões não fosse prejudicada pela divisão do trabalho.

Destaca-se que os quesitos aplicados pertencem a um universo de uma pesquisa geral, porque, como exposto, trata-se de uma pesquisa coletiva, em que cada um dos pesquisadores correlaciona os dados obtidos com o seu objeto e problema de pesquisa.

A pesquisa aplicada nesse trabalho atua como uma notícia das pesquisas anteriores, atualizando-a, complementando-a, utilizando os quesitos para outro foco. Pode-se dizer que se trata de um dado tangencial à pesquisa geral, devido à especificidade do trabalho em tela.

Atendo-se aos limites e obstáculos que envolveram a execução da pesquisa, quanto aos limites temporais, escolheu-se iniciar pelo mês de março, pois em janeiro as atividades forenses encontram-se em recesso, retornando apenas, em regra, na última semana do mês, e o mês de fevereiro, além de ser um mês mais curto (nos anos de 2021 e 2022, fevereiro teve 28 dias corridos), nesses dois anos, o feriado de carnaval ocorreu no mês de fevereiro, o que reduz, ainda mais, os dias em que há expediente judicial, por conseguinte, a emissão de decisões judiciais. Portanto, para que os dados coletados se aproximassem, da melhor forma possível, de um padrão, foram escolhidos os meses de março, abril e maio, dos anos de 2021 e 2022.

A escolha de selecionar o recorte de três meses, dentro de um ano específico, justifica-se na quantidade de acórdãos encontrados por pesquisa, no buscador do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, após à inserção dos filtros necessários, forneceu: em março de 2021, 150 acórdãos, março de 2022, 227 acórdãos, abril de 2021, 202 acórdãos, abril de 2022, 239 acórdãos, maio de 2021, 157 acórdãos e em maio de 2022, 232 acórdãos, totalizando, 998 acórdãos.

Por mais que a pesquisa tenha sido realizada por três pesquisadoras, compreendeu-se que a análise poderia ser feita com mais qualidade, se o universo da pesquisa fosse mais limitado, mas que ainda assim fornecesse dados o suficiente para o estudo desempenhado.

Optou-se pelos anos de 2021 e 2022, por serem anos em que as atividades forenses já haviam voltado à normalidade, após à pandemia de Covid-19, e por 2021 ter sido o ano em que se iniciou a pesquisa bibliográfica desse estudo.

A limitação geográfica ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve-se ao estado em que se encontra a Universidade Federal de Juiz de Fora, o que faz com que a pesquisa possa ser melhor aproveitada e contribua para o desenvolvimento do judiciário regional.

Quanto à abordagem metodológica, optou-se pela qualitativa, por entender que esse formato atenderia melhor os objetivos da pesquisa.

Relembra-se que o objetivo do estudo se funda na verificação da incidência da realização de perícia sobre o vídeo, nos acórdãos em que ele figurar como prova, bem como

analisar como a perícia é realizada, quando ocorre e como é justificada a necessidade/importância da prova técnica de conteúdo sobre o vídeo (empírica).

Para atingir as respostas necessárias para atender ao objetivo proposto, a abordagem qualitativa permitiu que fossem avaliados 405 acórdãos, os quais continham prova em vídeo, inclusos na tabela e respondidas as variáveis apresentadas, uma vez que a quantidade de dados obtidos não é suficiente para uma análise exclusivamente quantitativa, mas são expressivos para uma qualitativa.

Assim, devido ao fato de 405 acórdãos não ser um número expressivo e suficiente para uma pesquisa quantitativa, ou até mesmo qualitativa-quantitativa, o método qualitativo demonstrou ser o mais adequado para atender ao objetivo da pesquisa. Esse formato possibilitou que os números encontrados por meio da análise dos dados coletados através da tabela de variáveis, auxiliassem na seleção de acórdãos que seriam analisados com maior destaque nesse trabalho, como se uma fase da pesquisa corroborasse a outra, pois por meio da análise das variáveis foi possível verificar a incidência com que certos fatos ocorrem, o que viabilizou análises e escolha das decisões de forma mais precisa, pois a incidência de certas questões chamou atenção durante o estudo, fazendo com que aqueles acórdãos que apresentavam características diferenciadas ou aqueles que destoavam da resposta frequente às variáveis, fossem analisados de forma individualizada e mais detalhada.

Através da análise qualitativa é possível compreender os porquês de alguns posicionamentos dos magistrados serem mais frequentes, como se dão certos comportamentos das autoridades envolvidas no processo, os argumentos e justificativas dos juízes e desembargadores. A coleta realizada também viabilizou a seleção de várias situações peculiares que merecem um estudo mais detalhado, a fim de se obter respostas que apenas números, os quais são limitados pela objetividade, não conseguem transmitir.

O resultado positivo dessa mistura de abordagens dentro de um mesmo método pode ser visto quando, por exemplo, ao longo da pesquisa quantitativa, durante o preenchimento da tabela, percebeu-se que o quesito da coluna “N” (“Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?”), tanto na análise do ano de 2021, quanto na análise do ano de 2022, foi frequentemente respondido com o item de resposta nº 5, o qual indica a resposta “não”, ou seja naqueles acórdãos analisados e respondidos com tal quesito, em seu conteúdo não houve referência à prova técnica sobre o vídeo ou seu conteúdo.

Durante a pesquisa realizada nesse trabalho, a relação entre as duas abordagens ocorreu tanto no momento da coleta, quanto no momento do tratamento e análise dos dados coletados, de forma concomitante, quase numa relação de interdependência. A pesquisa iniciou-se a partir

da filtragem dos acórdãos com a finalidade de analisa-los e responder as variáveis fixas da tabela. Durante essa filtragem, aqueles acórdãos que chamavam atenção, seja por apresentarem um procedimento diferenciado, ou por ter recebido um tratamento processual equivocado, entre outras razões, eram separados, para serem analisados com maior profundidade, para que pudessem ser examinados outros quesitos para além daqueles trazidos pela tabela.

É justamente nesse ponto em que as abordagens se conectam, uma vez que os dados coletados a partir da tabela e a resposta às variáveis apresentadas auxiliam no estudo mais detalhado do acórdão e vice e versa, uma vez que frequência com que certos dados apareciam ao longo do preenchimento da tabela, chamavam atenção para o que observar e procurar ao longo da leitura dos demais acórdãos.

A frequência que esses dados demonstraram, fizeram com que o olhar durante a pesquisa focasse com maior intensidade naqueles acórdãos em que, embora apresentasse a prova em vídeo, não continham prova pericial sobre esse tipo de prova. Esse enfoque desencadeou percepções, as quais geraram questionamentos. O mais natural dos questionamentos refere-se ao que ocasiona essa frequência de provas em vídeo não periciadas. Mas também surgiram outras percepções ao longo da pesquisa que geraram outras perguntas, como o fato de que em diversos acórdãos em que havia prova em vídeo, não havia perícia sobre o vídeo, mas havia algum tipo de prova técnica de conteúdo sobre outra prova presente nos autos.

Apenas foi possível atentar-se para esse ponto e promover novos questionamentos que agregaram ao estudo (por exemplo: por qual motivo os agentes envolvidos no processo não consideraram necessária a perícia sobre o vídeo?), pois o preenchimento da tabela, através das respostas aos quesitos, revelou o dado e, portanto, auxiliou no enriquecimento da análise qualitativa.

Em capítulo posterior desse trabalho, serão apresentadas possíveis respostas aos questionamentos acima propostos, através da análise de alguns acórdãos selecionados, os quais despertaram maior interesse ao longo da pesquisa por apresentarem situações singulares, no que se refere ao tratamento da prova ao longo do processo penal.

Visto como a análise feita a partir da aplicação de um método, pode-se desdobrar em dois caminhos diferentes, mas proveitosos e que se complementam, pode-se afirmar que não há oposição entre as duas formas.

Enquanto a tabela, com seus quesitos e variáveis, foca em evidenciar dados, indicadores e tendências, através de um volume maior de informações, a coleta de informações feita através da leitura atenta e detalhista dos acórdãos, é exercida com o objetivo de aprofundamento na

compreensão das complexidades do objeto em estudo, em um universo mais específico, de grupos mais delimitados em extensão.

Após a realização da pesquisa empírica, foi possível identificar o problema de pesquisa indicado e, partindo dele, a fim de compreender como a problemática é abordada teoricamente, optou-se pela revisão bibliográfica.

6.2. Exposição de dados qualitativos

Encerrada a etapa de coleta e organização dos dados, passa-se agora à análise qualitativa do material reunido. Nesta fase, o objetivo é examinar como os elementos empíricos extraídos dos acórdãos se articulam com os pressupostos teóricos previamente discutidos, buscando compreender as práticas de valoração da prova em vídeo e, especialmente, o tratamento conferido à perícia técnica de conteúdo.

6.2.1 Exame das respostas variáveis aos quesitos

Ao longo da coleta de dados, ao responder aos quesitos apresentados a partir das variáveis disponíveis, vários pontos foram se destacando, tendo em vista a sua frequência discrepante frente as outras possibilidades de respostas.

Trata-se de um universo de 998 acórdãos encontrados através dos filtros aplicados no sistema de busca por decisões de segundo grau do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos quais, 400, após a análise de cada acórdão desempenhada por cada pesquisadora, constatou-se conter prova em vídeo e, a partir desse ponto, esses 400 acórdãos tornaram-se os objetos de análise a fim de preencher a tabela em anexo.

Durante a coleta de dados, algumas dificuldades foram percebidas, as quais justificam algumas escolhas feitas para a construção desse estudo. A primeira delas foi quanto à informação de que o juiz, tanto de primeiro grau, quanto de segundo grau, havia assistido, ou não, ao vídeo, dificuldades essas referentes aos quesitos “B”, “C”, “D” e “E” (“B. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?”, “C. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?”, “D. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?” e “E. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?”). Por diversas vezes, na leitura dos acórdãos, não foi possível afirmar se o julgador assistiu ou não ao vídeo, pois essa informação não era trazida para o texto do acórdão. Para

chegar a essa constatação, as pesquisadoras realizavam uma análise interpretativa do texto do julgador, nos momentos em que apenas narrava os fatos e quando apresentava suas fundamentações, buscando captar trechos em que podia-se afirmar com confiança que, devido a forma com que o julgador abordava o conteúdo do vídeo, o vídeo havia sido assistido pelo juiz e/ou desembargador relator.

Outra dificuldade enfrentada, foi relativa à resposta aos quesitos “H”, “J” e “K” (“H. Vídeo está disponível nos autos?”, “J. Meio técnico de produção do vídeo” e “K. Meio de armazenamento”), devido à mesma questão apresentada quanto aos quesitos anteriores: ausência de menção no texto da decisão judicial.

A falta de menção a estas informações, é importante ressaltar, não equivale a uma frustração da pesquisa, nesse ponto. Ela indica, no mínimo, a pouca importância atribuída pelos tribunais de segundo grau, ao elaborar seus relatórios e fundamentos, para informações que: a) dissessem respeito ao fato de os julgadores terem exibido a mídia ou assistido ao vídeo, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição; b) se referissem à forma de registro e armazenamento do vídeo.

Por diversas vezes, o vídeo foi mencionado, foi valorado e compôs a fundamentação do julgador, contudo, poucos detalhes sobre a prova são apresentados, não é dito se a mídia foi juntada aos autos, como ela foi produzida e como ou onde está armazenada.

O quesito “I”, o qual refere-se a qual conteúdo é abarcado pelo vídeo, que se encontra entre os quesitos “H”, “J” e “K”, não enfrentou as mesmas dificuldades para ser respondido, pois através dos relatos policiais e/ou das descrições feitas pelo Ministério Público sobre o vídeo, foi possível compreender o que cada conteúdo de cada vídeo abordava.

Essas dificuldades, observadas tanto em processos cíveis quanto criminais, evidenciam o descaso que há com o registro da cadeia de custódia da prova em vídeo. Não anexar o vídeo aos autos, não informar se o vídeo foi assistido ou não, bem como todos os demais quesitos prejudicados, desencadeiam prejuízos à compreensão do ciclo do vídeo no processo, uma vez que essas falhas impossibilitam a verificação da fonte da prova, sua autenticidade e integridade, o que, por consequência, prejudica o exercício do contraditório.²

²Ainda que a temática da cadeia de custódia seja fundamental para a discussão sobre a integridade e autenticidade das provas digitais, não constitui objeto direto dessa pesquisa. Assim, não se examinará aqui a natureza jurídica da cadeia de custódia, discussão que já vem sendo amplamente explorada na doutrina processual penal. O que interessa, neste contexto, é reconhecer que o registro e o controle da trajetória do documento digital, inclusive nos processos cíveis, permitem mapear sua origem, circulação e possíveis alterações, funcionando como elemento de reforço epistêmico à confiabilidade da prova.

Devido a essas dificuldades, foram escolhidos quesitos e suas respostas variáveis para serem analisados que possuam uma maior condição de objetividade nas suas respostas, as quais, embora também dependam de uma análise interpretativa da narrativa judicial, possuem um grau maior de objetividade, o que possibilitou a atribuições das respostas variáveis aos quesitos de forma mais precisa.

A escolha de quais quesitos ganhariam maior atenção nessa pesquisa também se deve ao fato de que a tabela de quesitos e respostas variáveis foi preenchida pelas três pesquisadoras já mencionadas, cada uma com seus objetos de pesquisa, os quais, embora compatíveis, não integram o mesmo trabalho final.

Dessa forma, a fim de alinhar ao objetivo de pesquisa, foram escolhidos os seguintes quesitos e suas respostas variáveis para um estudo mais minucioso: “A”, “F”, “G”, “L”, “N”, “O”, “P”.

O quesito “A” visa filtrar qual tipo de decisão está sendo analisada, se criminal, a variável a ser aplicada como resposta é a “1” e se for cível, a “2”:

Gráfico 01 – Tipo de Decisão



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

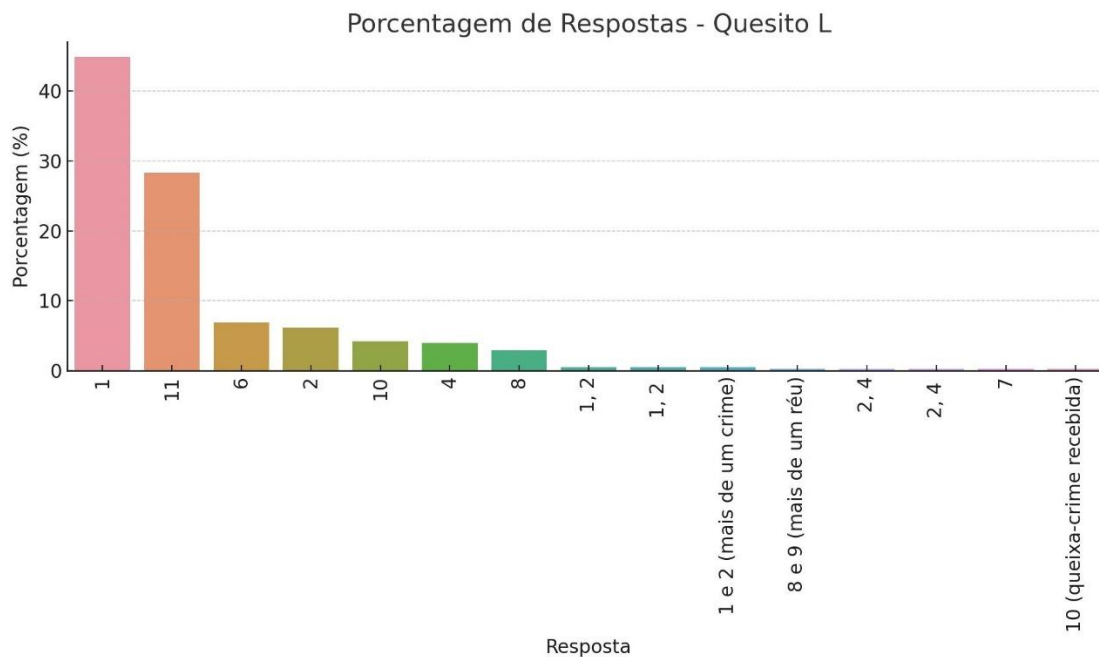
Tabela 01 – Tipo de Decisão

Respostas:	Contagem de A – Tipo de decisão
1 – Criminal	68,97%
2 – Cível	31,03%
Total geral:	100%

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Como as decisões criminais compreendem 68,97% do universo analisado e são esse tipo de decisão o objeto dessa pesquisa, a fim de filtrar, quanto aos demais dados, aqueles referentes à decisões criminais, analisam-se aqui os dados também do quesito “L”, pois como ele indica qual a decisão criminal emitida, basta reduzir a proporção encontrada referente à variável “não se aplica”, uma vez que, ao longo do preenchimento dos dados da tabela, quando a decisão era cível, atribuí-a-se a ela a variável “11. Não se aplica”:

Gráfico 02 – Decisão criminal



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Tabela 02 – Decisão criminal

Respostas:	Contagem de L – Decisão criminal
1. Condenatória	44,86%
2. Absolutória	6,16%
3. Absolutória imprópria	0%
4. Pronúncia	3,94%
5. Impronúncia	0%
6. HC denegado	6,9%
7. HC concedido	0,25%
8. Júri de acordo com provas dos autos	2,96%
9. Júri em desacordo com prova dos autos	0%
10. Outra	4,19%
11. Não se aplica	28,33%

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

De acordo com os valores encontrados, tem-se, portanto, que 71,67% das decisões analisadas são criminais, logo, ao deduzir essa porcentagem do percentual apresentado por cada

variável, serão encontrados os valores exatos referentes à incidência daquela resposta apenas nas decisões criminais.

Ao se retirar do universo total analisado apenas as decisões criminais (71,67% do total), e concentrar a análise exclusivamente nesse recorte, verifica-se que 79,93% das decisões criminais mostraram-se desfavoráveis ao réu. Esse percentual resulta da soma das decisões condenatórias, das pronúncias e das decisões em *habeas corpus* denegados, não sendo incluídas as opções “júri de acordo com as provas dos autos”, “júri em desacordo com as provas dos autos” e “outra”, uma vez que essas classificações não apresentam, em sua essência, um teor inequívoco de prejuízo ao réu, assumindo natureza mais descritiva ou classificatória do resultado processual, sem permitir uma associação direta e uniforme com a ideia de favorecimento ou desfavorecimento da defesa.

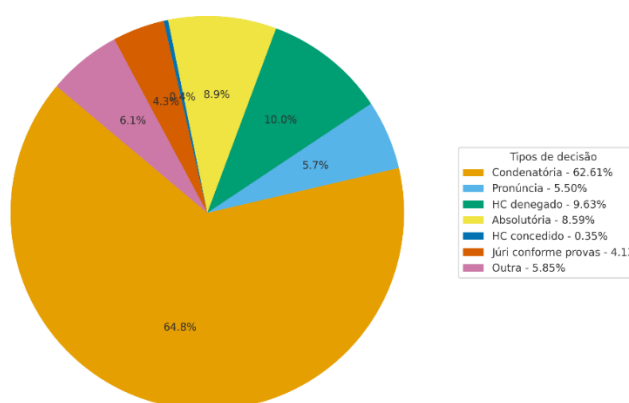
Tabela 03 – Percentual de decisões criminais

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Tipo de decisão:	Percentual no universo total (100%):	Percentual no universo criminal (71,67%):
Condenatória	44,86%	62,61%
Pronúncia	3,94%	5,50%
HC denegado	6,90%	9,63%
Absolutória	6,16%	8,59%
Absolutória imprópria	0%	0%
Impronúncia	0%	0%
HC concedido	0,25%	0,35%
Júri de acordo com provas dos autos	2,96%	4,13%
Júri em desacordo com provas dos autos	0%	0%
Outra	4,19%	5,85%

Gráfico 03 – Percentual de decisões criminais desfavoráveis

Distribuição das decisões criminais (%)

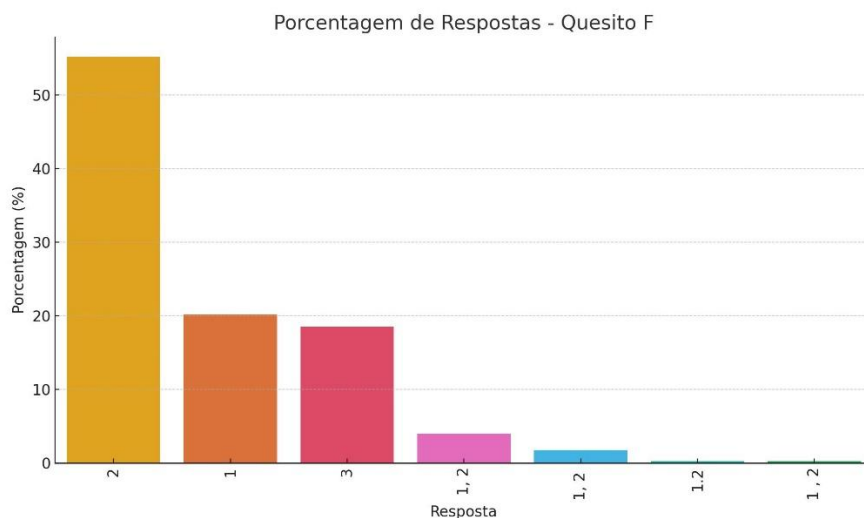


Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Entendendo qual o percentual de decisões criminais, as análises se fixarão nos quesitos “F”, “G”, “L”, “N”, “O”, “P”, os quais melhor se alinham com o objetivo do estudo em questão, e suas respostas variáveis.

O quesito “F”, “a prova em vídeo é valorada?”.

Gráfico 04 – A prova em vídeo é valorada?



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Tabela 04 – A prova em vídeo é valorada?

Respostas:	Contagem de F – A prova em vídeo é valorada?
1 – Sim, de forma direta.	20,2%
2 – Sim, de forma indireta.	55,17%
3 – Não.	18,47%
Observação – acórdãos em que há valoração direta e indireta (1,2)	6,16%
Total valoração direta:	23,28%
Total valoração indireta:	58,97%

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

6.3. Exame de acórdãos selecionados

Visando uma análise mais específica, analisando os dados coletados e as variáveis respondidas, essa pesquisa optou por selecionar um dos quesitos propostos na tabela apresentada anteriormente como o foco da pesquisa qualitativa.

O quesito selecionado foi o presente na coluna “N” da tabela, o qual indaga: “Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?”. O critério para seleção desse quesito em questão se deve a recorrência da atribuição da variável de número 5 como resposta ao quesito, a qual indica a resposta “Não”, ou seja, naquele acórdão não há prova técnica sobre o vídeo ou o seu conteúdo (destaca-se que, conforme apresentado anteriormente, além da variável de número 5, ainda há mais 6 variáveis que poderiam ser atribuídas como resposta ao quesito da coluna “N”).

Essa recorrência da indicação da falta de perícia sobre o vídeo ou o seu conteúdo, recorrência essa demonstrada após a análise quantitativa dos dados, chamou a atenção durante a pesquisa, o que fez com que surgissem diversos questionamentos do porquê ser tão frequente a falta de prova técnica quando se trata de prova em vídeo, mesmo quando, no mesmo processo, outras provas são submetidas à análise por *expert*.

O primeiro questionamento é o mais natural a ser feito: o que a recorrência da resposta “não” revela? A resposta a ele, evidentemente, é a de que a recorrência da resposta “não” revela que em grande parte dos acórdãos analisados não há prova técnica quanto ao vídeo ou o seu conteúdo.

Como dito, o questionamento é natural e é evidente a sua resposta, mas a constatação de que a maioria das provas em vídeo não são submetidas à análise de um *expert* leva a mais um questionamento, o qual indaga justamente qual o porquê de a prova em vídeo não ser periciada. Nesse ponto, a pesquisa se afunila. A razão da ausência de prova técnica de conteúdo quanto à prova em vídeo passa a ser o objeto de investigação da análise qualitativa.

A investigação que busca responder aos questionamentos propostos se deu a partir da análise cuidadosa daqueles acórdãos em que a prova em vídeo não foi periciada, buscando qual o comportamento dos magistrados e desembargadores frente à prova em vídeo e frente à ausência da prova técnica sobre o vídeo e qual o nível de importância da prova em vídeo na fundamentação da decisão de 2º grau. Embora possa parecer, à primeira vista, um contrassenso a análise de acórdãos que *não* contenham a perícia sobre o vídeo, esse “não-dado” é relevante, pelas seguintes razões: a) estes acórdãos estão inseridos num universo em que a perícia e o vídeo foram alvo de busca; b) nos acórdãos selecionados, a prova em vídeo ganha destaque, ora do ponto de vista quantitativo (muitos vídeos a fundamentar a decisão fática), ora do ponto de vista qualitativo (vídeos considerados relevantes para a decisão, por vezes, desde o início da persecução criminal; vídeos complexos, porque enfeixam uma série de informações sobre a imputação; vídeos de origem não verificada ou pelo menos não referida no acórdão etc). Como ficará mais evidente no decorrer da análise dos casos, busca-se compreender se a prova técnica não foi realizada – ou mencionada – por absoluta desnecessidade, ou se, mesmo na sua ausência, é possível vislumbrar alguma relevância na sua produção.

Por outro lado, o exame também ocasionou uma análise mais cuidadosa daqueles acórdãos em que houve o submetimento da prova em vídeo à prova técnica, a fim de avaliar o grau de impacto que a atuação do *expert* promove no processo, principalmente no que se refere à formação do convencimento e à fundamentação da decisão do magistrado e dos desembargadores.

A fim de responder a todos os questionamentos apresentados, serão destrinchados nos tópicos seguintes alguns acórdãos que se destacaram ao longo da pesquisa e contribuem para exemplificação e fundamentação das respostas propostas aos questionamentos indicados.

F prova em vídeo é valorada?	1. Sim, de forma direta. 2. Sim, de forma indireta. 3. Não
G Se de maneira indireta, qual (is) o (s) meio (s) intermediário (s)?	1. Documentos 2. Testemunho (exceto policial e vítima) 3. Perícia 4. Provas técnicas em geral (excluída 3) 5. Interrogatório do réu 6. Declarações do ofendido (qualquer fase) 7. Depoimento de corréu 8. Inspeção judicial 9. Ata notarial 10. Acareação 11. Peças processuais 12. Depoimento policial (em qualquer fase) 13. Elementos do Inquérito 14. Outros 15. Não se aplica
N Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?	1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc) 2. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria. 3. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade (direta ou indiretamente). 4. Sim, outros objetivos. 5. Não. 6. Sim, sem indicação de objetivos. 16. Não realizado, mídia corrompida.
O Resultado da prova técnica de conteúdo:	1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente). 2. Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo. 3. Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo. 4. Autoria confirmada. 5. Informação inexistente. 6. Não aplicável.

	7. Autoria não confirmada.
P Resultado da prova técnica quanto à autenticidade e integridade:	1. Vídeo autêntico. 2. Vídeo não autêntico. 3. Verídico. 4. Não verídico/adulterado. 5. Íntegro. 6. Fracionado. 7. Outros. 8. Informação inexistente. Não aplicável.

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

6.3.1 Exame do acórdão nº 1.0024.18.083587-8/001

O primeiro acórdão a receber destaque pelo tratamento quanto à prova em vídeo é uma apelação criminal, número processual 1.0024.18.083587-8/001, 4ª Câmara Criminal, Desembargador Relator Doorgal Borges de Andrada, data de julgamento 06/05/2021, data de publicação 12/05/2021.

Apelaram da decisão tanto o Ministério Público de Minas Gerais, quanto o apelante W.E.S. Em suas razões recursais, o *parquet* questiona a absolvição dos sentenciados em face do delito de associação para o tráfico majorado pela prática de “violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva” (artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343 de 2006), insurge-se também quanto à desclassificação da conduta imputada ao apelante W.E.S para a infração prevista no artigo 28, da Lei 11.343 de 2006, à pena restritiva de direitos, imputando ao sentenciado o dever de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, bem como questiona a absolvição de todos os acusados das imputações do artigo 35 da lei mencionada.

Já o apelante W.E.S, recorre da sentença proferida em primeiro grau alegando a incompetência desse juízo e o consequente reconhecimento da decisão emitida, pois, já que sua conduta foi desclassificada para aquela prevista pelo artigo 28, da Lei de Drogas, os autos deveriam ter sido remetidos ao Juizado Especial Criminal.

O primeiro apelante, Ministério Público, o segundo apelante, W.E.S, e os apelados, F.A.A, A.V.R.G.M, D.J.P.P, V.C.G.A, A.F.F.G, D.F.G.A, L.F.C.S e D.F.T.O, apresentaram contrarrazões.

O acórdão traz o que a denúncia narra quanto aos fatos:

Consta da peça inaugural que, após diversas ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas, apreensões de armas de fogo e prisões em flagrante, os policiais civis iniciaram investigação para apurar a prática de crimes perpetrados por uma organização criminosa atuante na região do Aglomerado Vila Formosa, nesta capital, cuja atividade principal era voltada ao narcotráfico e deram início às ações cautelares de nº 0024.18.051.171-9 e 0024.18.083.744-5. Durante as investigações, foi possível verificar que os réus ostentavam, em redes sociais (Facebook), grande quantidade de dinheiro e armas de fogo, além de praticarem, reiteradamente, o tráfico de drogas e aterrorizarem os moradores do referido aglomerado, o que justificou a representação policial por busca e apreensão nas residências de alguns dos acusados, assim como prisão temporária. Conforme a denúncia, o acusado V.C seria um dos gerentes da organização criminosa, fundamentando que a existência de inúmeros vídeos relacionados a posse de drogas e exibição de arma de fogo [...]. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 06/05/2021)

Percebe-se, pelo relatório, que logo na peça inaugural a prova em vídeo ganha destaque, por ser o seu conteúdo responsável por fundamentar a atribuição do posto de liderança de um dos apelados dentro da organização criminosa. Logo, infere-se que, por a prova em vídeo possuir tamanha importância na fundamentação da tese acusatória, é necessário que o tratamento conferido a essa prova atenda a todos os cuidados exigidos pelas normas do processo penal, bem como aqueles específicos que as peculiaridades da prova em vídeo demandam.

A fim de avaliar o tratamento conferido ao vídeo, optou-se pelo seguinte caminho: identificar o pedido apresentado pelo Ministério Público e analisar a fundamentação do relator que justifica a resposta atribuída ao pedido.

Seguindo por essa via, inicia-se analisando o pedido do *parquet* à condenação do apelante W.E.S pelo crime de tráfico de drogas, descrito pelo artigo 33, da Lei 11.343/06, uma vez que, em primeiro grau, sua conduta foi desclassificada para aquela descrita pelo artigo 28 (consumo pessoal de drogas), da mesma lei.

Destaca-se um trecho (p.06-07) da fundamentação do desembargador relator quanto ao pleito da acusação:

[...] Com efeito, embora existam indícios de que o recorrido estivesse envolvido com a prática do tráfico de drogas, não há provas judiciais que demonstrem que o entorpecente apreendido destinava-se à mercancia, permanecendo plausível a versão de que se destinava ao consumo do acusado. Portanto, verifica-se que há dúvidas se o réu, no dia em questão, de fato estava realizando o tráfico de drogas. As provas colacionadas aos autos, *data venia*, não atestam de forma cabal sobre a suposta traficância por ele praticada, ainda que o entorpecente tenha sido encontrado em sua posse. Aliás, não pode ser desconsiderado que fora apreendido um triturador, objeto comumente utilizado para o uso de drogas, de modo que há elementos fortes no sentido de que a substância de fato seria destinada ao seu consumo pessoal. Embora se reconheça que o réu poderia estar praticando a conduta delituosa, não há prova cabal nesse sentido, no que tange ao entorpecente apreendido. Logo, se não demonstrada, ou, pelo menos, francamente duvidosa, a destinação comercial da droga, impõe-se acolher a desclassificação para o tipo menos gravoso, entendendo que a substância apreendida na posse direta do apelado de fato seria para seu uso exclusivo. Há que se salientar que a quantidade de droga arrecadada não foi elevada (cerca de 25 gramas de maconha), estando coerente com a condição de usuário, sendo que as

demais provas colacionadas aos autos não dão a certeza de que, no momento dos fatos, estava o apelado na prática do comércio ilegal de entorpecentes. Dessa forma, se comprovada apenas a propriedade da droga encontrada, mas inexistentes provas seguras a respeito de sua destinação mercantil, inviável a condenação do recorrido pelo delito elencado no artigo 33 da Lei de Tóxicos, em homenagem ao princípio da não-culpabilidade, bem como ao princípio do *in dubio pro reo* [...] (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 06/05/2021)

Nos argumentos apresentados pelo magistrado, o que se destaca, frente às demais fundamentações que serão expostas futuramente, é justamente a adoção de uma posição óbvia e de acordo com as normas do processo penal: como não há provas seguras o suficiente que sustentem uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, mas sim que se adequam à conduta do consumo pessoal de entorpecentes, a decisão emitida em primeiro grau é mantida.

Para compreender essa questão proposta, deve-se compreender dois aspectos: avaliar quais provas foram colacionadas aos autos, a fim de tentar comprovar a consumação do delito de tráfico de drogas, e analisar a fundamentação adotada frente ao segundo pedido do *parquet*.

O contexto probatório da acusação foi elaborado através das ações cautelares de nº 0024.18.051.171-9 e 0024.18.083.744-5, as quais foram instauradas após diversas ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas, prisões em flagrante e apreensão de armas de fogo envolvendo os apelados. Durante as investigações, informações obtidas através da rede social “Facebook”, ensejaram uma representação policial por busca e apreensão nas casas de alguns dos acusados, assim como algumas prisões temporárias, uma vez que os apelados realizavam postagens na rede revelando quantias em dinheiro e armas de fogo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 08, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Quanto ao apelado V.C, havia diversos vídeos relacionados à posse de drogas e armas de fogo, já quanto a W.E.S, as informações coletadas apontavam que sim, ele atuava como gerente dentro da organização criminosa, fornecendo armamento para o grupo e designando atividades a outros integrantes, mas quanto à mercancia de drogas, não havia elementos robustos, apenas indícios, pois com ele foi apreendido apenas um triturador e 25 gramas de maconha, quantidade considerada baixa pelo magistrado. Sendo assim, a conduta de W.E.S foi mantida como cabível ao artigo 28, da Lei 11.343/06, respeitando o princípio da não-culpabilidade e do *in dubio pro reo*.

Ocorre que, agora que foram compreendidas quais provas foram utilizadas para reconhecer a conduta de W.E.S como referente ao consumo pessoal e não a mercancia de drogas e quais elementos foram considerados insuficientes para sustentar uma condenação na conduta

mais gravosa trazida pelo artigo 33, da Lei 11.343/06, instala-se uma inconsistência entre a fundamentação apresentada na decisão que desclassificou o delito, emitida em primeira instância, e as análises e argumentos apresentados tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, no que tange à condenação de todos os apelados pelo delito de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei 11.343/06), condenação essa constante do segundo pleito do Ministério Público, o qual foi provido.

Essa inconsistência, que pode ser dita até mesmo como uma contradição, origina-se do fato de que as provas utilizadas pelo relator e pelo magistrado de primeiro grau para justificarem a condenação de todos os apelados no delito de associação para o tráfico, também não possuem suficiência e segurança para sustentar uma condenação. Portanto, questiona-se: o que fez com que um conjunto probatório fraco fosse considerado adequado para fundamentar uma condenação, sendo que, anteriormente, os magistrados já haviam salientado a necessidade de um conjunto probatório robusto para firmar uma condenação?

Para responder à questão, é necessário proceder à análise da fundamentação trazida pela decisão de segundo grau, a qual concedeu parcial provimento tanto ao pedido ministerial (a condenação de todos os réus pelo delito de associação para o tráfico, previsto pelo artigo 35, da Lei 11.343/06), quanto ao recurso defensivo, concedendo, dessa forma, vista dos autos ao Ministério Público, a fim de analisar a eventual possibilidade de proposta de suspensão condicional ao apelante W.E.S, já que ele foi incurso no delito de posse de drogas para uso pessoal, não mais na figurado tráfico.

Iniciando suas considerações, o desembargador relator afirma que as provas coligadas demonstram ser suficientes para sustentar a acusação de todos os sentenciados como incursos no delito de associação para o tráfico, devido aos fatos que são narrados pela denúncia e a materialidade do delito que é demonstrada a partir do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência, do auto de apreensão, dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, dos relatórios de investigação, bem como pelas demais provas documentais apresentadas e pelas provas orais coletadas (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 07, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Além de indicar o que consta nos autos do processo criminal principal, o desembargador menciona os fatos e os elementos apresentados na ação cautelar nº 0024.18.083.744-5, na qual realizou-se um procedimento de afastamento do sigilo dos dados telemáticos e emitiu-se um laudo pericial em aparelho de telefonia celular, ambos os procedimentos tendo como objeto o telefone celular apreendido de um dos apelados. Por meio dos mecanismos mencionados, extraíram-se conversas, imagens e vídeos envolvendo os apelados, provas documentais essas

as quais abordavam a negociação de substâncias entorpecentes, o uso de armas de fogo, ostentação de quantias de dinheiro, conversas relacionadas a outras práticas criminosas envolvendo os mesmos indivíduos e realização de eventos promovidos pela organização na comunidade em que atuavam (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 08, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Logo após a menção a essas provas, o desembargador transcreve para o acórdão trechos do relatório de investigação ao longo das páginas 9 a 15, o que, posteriormente, permite compreender que os conteúdos trazidos pela ação cautelar são a maior base de fundamentação da decisão emitida pelo acórdão em análise (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 08, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Sendo assim, devido ao fato de o conteúdo da ação cautelar protagonizar a fundamentação da decisão de segundo grau, faz-se necessária uma análise cuidadosa do trecho transcrito para o acórdão, visando compreender a importância que os vídeos encontrados possuem na formação do convencimento do juiz, bem como no sustento de sua argumentação, e o tratamento que foi conferido a esses vídeos.

O trecho transcrito inicia informando que chegou até a Unidade Policial um vídeo em que o investigado V.C.G.D.A, ao fugir de uma ação policial, refugia-se na casa de uma moradora da comunidade. É narrado que no vídeo, o investigado enaltece a sua conduta de ter conseguido fugir da ação policial e interage com a residente da casa, a respeito de estar se escondendo naquele local. Diz-se, ainda, que V. apresenta uma arma de fogo e porções de drogas (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 09, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Esse vídeo é uma das provas protagonistas da investigação e da fundamentação judicial, tanto que é mencionado diversas vezes ao longo do acórdão, inclusive consta em todos os trechos colacionados ao acórdão dos depoimentos policiais prestados. Corroborando essa posição de destaque, o trecho transcrito do relatório de investigação da ação cautelar menciona que esse vídeo desencadeou uma rápida ação policial (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 09, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Fruto dessa ação policial, o setor de inteligência da delegacia de polícia identificou outros integrantes da organização criminosa, através de pesquisas em redes sociais, registros policiais e informações obtidas durante diligências realizadas, movimento que ensejou a representação pela prisão temporária dos investigados e a emissão de mandados de busca e apreensão para suas residências, diligências essas responsáveis pela prisão de 6 investigados e a apreensão de quantias em dinheiro e drogas, além de 8 telefones celulares, os quais foram

importantes para a coleta de outras provas, acarretando em uma “segunda fase da investigação”, como é dito no trecho transcrito da ação cautelar (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p.9/10, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Ao estar em posse dos telefones celulares apreendidos, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo dos dados telemáticos dos aparelhos, o que foi deferido em juízo. Realizadas as vistorias nos telefones celulares, o relatório circunstanciado de investigação informa que foi possível corroborar informações anteriormente obtidas através de diálogos entre membros da organização criminosa e vídeos em que os investigados “ostentam armas de fogo, porções de drogas, consideráveis quantias em dinheiro, festas e produtos de roubos” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 10, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Através dessas novas informações obtidas, foi elaborado um segundo relatório circunstanciado de investigação, no qual a conclusão obtida foi “o alto grau de periculosidade dos membros da ORCRIM” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 10, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Nesse ponto da descrição da investigação, já há diversas condutas que se destacam quanto ao tratamento conferido à prova em vídeo. É dito claramente que o vídeo em que o investigado V. é visto alojando-se na residência de uma moradora da comunidade ensejou uma ação policial e que essa ação permitiu a identificação dos outros investigados e a consequente apreensão de seus aparelhos celulares, por meio dos quais foram obtidos mais vídeos, vídeos esses que são colocados como importantes para a corroboração de informações (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 11, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001). Ou seja, a relevância da prova em vídeo já está sendo construída, contudo, esse tipo de prova continua tendo seu conteúdo apenas analisado pelos policiais, havendo uma confusão entre a ação de extrair e coletar provas, com a análise dos conteúdos que essas provas trazem para a investigação.

Continuando com a análise do trecho do relatório de investigação da ação cautelar, após a elaboração do segundo relatório, a ação segue para a denominada “terceira fase da investigação”. Nesse momento, com os investigados presos, foram levantadas informações sobre outros crimes cometidos pelos investigados, o que auxiliaria a sustentar a suspeita quanto ao delito de organização criminosa. Mas, para o objeto de estudo aqui proposto, o destaque nessa terceira fase, em que são citados outros cinco episódios criminosos em que os investigados são envolvidos, é novamente o protagonismo da prova em vídeo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 11, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Mesmo tratando-se de outros delitos praticados, em todas as cinco ações narradas o vídeo figura como a principal prova, a qual foi obtida através de vistoria realizada no aparelho celular do investigado D. . No aparelho em questão, haviam vídeos demonstrando o envolvimento de diversos dos investigados em dois roubos, um sequestro e a promoção de uma ação social, custeada através de verba obtida por ações criminosas perpetradas pelos investigados (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 11, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

A fim de melhor ilustrar como é conferido ao vídeo o poder de conseguir corroborar informações obtidas ao longo das diligências realizadas durante a investigação policial, faz-se necessário transcrever os trechos em que são narradas as outras condutas criminosas realizadas pelos investigados, trazidas à investigação a fim de demonstrar os aspectos necessários para configuração da organização criminosa:

[...] 3.1 - DO ROUBO À LATAM O REDS 2017-035180475-001, versa sobre o crime de roubo ocorrido no Município de Conta em-MG, no dia 16/11/2017, por volta das 16:43hs [...] Em vistoria realizada no celular do investigado DAVID, com devida autorização judicial, constam vídeos que indicam que o crime foi cometido pelo investigado e seus comparsas [...] Os dois vídeos citados acima demonstram o trio, DAVID na condução do veículo, ARTHUR v. "GORDO" no banco do passageiro dianteiro e ANDERSON FELIPE v. "FELIPINHO" no banco traseiro. ANDERSON FELIPE ostenta uma caixa contendo vários óculos. Os três ocupantes do veículo já usam os óculos [...] 3.2 DO ROUBO AO CAMINHÃO DE CARNES A imagem a seguir foi extraída de um vídeo contido no celular do investigado DAVID FELIPE. Trata-se do interior de um caminhão frigorífico carregado com bandas de porcos e outras carnes, algumas no chão embaladas em sacos plásticos. Bem no início do vídeo, o investigado VICENTE CANDIDO GONÇALVES DE ASSIS v. 'CABELO' diz: '- Atenção para Carga!' A câmara frigorífica é filmada e aparecem na filmagem, além do VICENTE, os investigados ARTHUR VITOR v. "GORDO". ANDERSON FELIPE v. "FILIPINHO" e DAVI FERNANDO v. 'PÔNEI'. No vídeo um dos investigados (sic) ainda diz que vai ter churrasco para a comunidade e que as 'biqueiras', isto é, pontos de venda de entorpecentes vão para no dia seguinte [...] O tópico demonstra que a ORCRIM, além do narcotráfico, ainda comete outros crimes que lhe auferem outra forma de adquirir drogas, aumentar o arsenal armamentista e quiçá cobrir os prejuízos causados pela ação da polícia quando da apreensão de drogas e armas. 3.3 DO CASO MICHAEL DE SOUSA SANTOS No dia 03/10/2017, MICHAEL DE SOUSA SANTOS, 18 anos de idade, foi sequestrado por três indivíduos, conforme noticiado no REDS 2017- 28375977-001 [...] Figuram como investigados no aludido inquérito os criminosos citados neste RCI ARTHUR VITOR DRIGUE v. 'GORDO', FABRICIO AUGUSTO DE ARAÚJO v. 'FABRICINHO', Além de GABRIEL ESTEVÃO DA SILVA v. 'MINHOCA' irmão, do também citado neste RCI, W.E.S v. 'NICO'. Conforme consta dos autos do IP a desavença ocorreu devido ao fato de MICHAEL ter pego uma 'carga' de drogas para venda, contudo, a vítima perdeu a droga durante uma ação policial. A dívida deveria ser quitada junto aos traficantes pela vítima, contudo ela não teve dinheiro. Assim veio a represália do tráfico e MICHAEL foi sequestrado, mantido em cárcere privado e agredido e, só não foi morto devido a rápida ação policial que o encontrou em situação deplorável num dos apartamentos do Conjunto Habitacional SERRA DE MINAS [...] 3.5 DO DIA DAS CRIANÇAS E DA AÇÃO SOCIAL REALIZADA PELA ORCRIM A ORCRIM investigada é extremamente organizada. O vídeo que desencadeou esta investigação mostra um dos membros da ORCRIM, VICENTE v. 'CABELO' em fuga da polícia se escondendo na casa de uma moradora da comunidade. VICENTE v. "CABELO" diz no vídeo que a comunidade o acolhe. No celular apreendido e de

propriedade do Investigado DAVID existem vídeos em que a ORCRIM exhibe brinquedos e doces comprados, de acordo com eles, com o dinheiro do crime. Os presentes seriam para comemoração do dia das crianças na comunidade dominada pela ORCRIM. Também foram alugados alguns brinquedos como uma cama elástica, piscina de bolinhas e até uma máquina de sorvete. Nos vídeos aparecem DAVID e ANDERSON FELIPE v. 'FELIPINHO' e ARTHUR 'GORDO'. Os vídeos a seguir elencados são importantes para demonstrar que a ORCRIM atua a fim de maquiar a coação imposta sobre a comunidade, recebendo assim o acolhimento dela quando necessário, seja para homiziar os membros da ORCRIM quando em fuga, seja para esconder o arsenal armamentista e as drogas [...] A ação dos criminosos nada tem de social e visa apenas afastar a comunidade do Estado, com que a população tenha a falsa ideia de estar sendo acolhida pela ORCRIM. Além disso, cumpre ressaltar, que esse tipo de medida tem o fim de conquistar o sentimento das crianças do aglomerado, fazendo que elas tenham admiração e respeito pelos criminosos, possibilitando até que, com o decorrer do tempo, elas se tornem novos membros da organização. 3.6 DA OSTENTAÇÃO DE MALOTES (DINHEIRO) E FESTAS REALIZADAS COM O DINHEIRO DO NARCOTRÁFICO E DE OUTROS CRIMES Vários outros vídeos demonstram que os investigados sempre trazem consigo consideráveis quantias em dinheiro, atribuindo os valores a práticas criminosas [...] (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 11/13, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001)

Mediante as diligências perpetradas e o tratamento conferido à prova em vídeo, a conclusão obtida pela ação cautelar foi a certeza de que as ações dos investigados cumprem com os requisitos para o enquadramento de suas condutas no delito de organização criminosa, uma vez que, por todo o exposto, concluiu-se que, de acordo com o próprio texto do relatório de investigação:

[...] Os membros da ORCRIM atuam de forma coordenada a fim de manter em funcionamento os pontos de mercancia das drogas no aglomerado Vila Formosa e Residencial Serra de Minas. Resta evidente, através das informações extraídas dos aparelhos celulares dos investigados e de outras investigações empreendidas, que os investigados dispõem de considerável arsenal armamentista para realizar a segurança do narcotráfico, para intimidar moradores da comunidade e para cobrar dívidas e castigar os 'vapores' que perdem 'cargas de drogas' durante as ações policiais [...] Neste contexto, restou apurado, através de informações contidas nos celulares vistoriados e outras diligências empreendidas, o vínculo permanente existente entre os integrantes do grupo criminoso, bem como o seu envolvimento com o narcotráfico e outros crimes contra a pessoa e o patrimônio [...] Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001)

O que se destaca é como os elementos extraídos dos aparelhos celulares foram considerados fundamentais para apuração dos fatos na cautelar, sendo destaque a expressão “resta evidente”, ou seja, as provas coletadas, que em sua maioria são vídeos, tornam os fatos incontestáveis, irrefutáveis, indiscutíveis.

Contudo, a irrefutabilidade das informações extraídas dos aparelhos celulares é frágil, porque basta analisar como esses vídeos foram tratados na ação cautelar e, posteriormente, na ação principal, para compreender que cabem sim diversas questões que necessitam ser apontadas e esclarecidas, para que a qualidade dessas provas chegue um pouco mais próxima da qualidade de evidentes.

O tratamento conferido aos vídeos, na ação cautelar, é simples: não houve. O laudo pericial realizado foi apenas sobre os aparelhos celulares dos quais as informações foram

extraídas, mas não houve análise pericial quanto aos vídeos, de forma intrínseca, apenas é mencionado, no relatório de investigação, que os vídeos foram extraídos dos celulares; nada além é mencionado sobre a análise do seu conteúdo.

Através disso, depreende-se que os vídeos foram apenas assistidos pelos policiais civis, sem qualquer relatório de um *expert* sobre, e também não há informações no decorrer do acórdão de que o juiz de primeiro grau e os desembargadores tenham assistido ao vídeo, fato que se deve importância, vide a pesquisa perpetrada por Giulia Alves Fardim e Clarissa Diniz Guedes³, e demonstrado diversas vezes ao longo da coleta de dados realizada para esse trabalho, conforme tabela em anexo.

Sendo assim, a ação cautelar demonstra que a perícia foi considerada importante apenas para extração de dados dos aparelhos celulares, não para a análise de conteúdo dessas imagens, as quais foram analisadas apenas pelos policiais civis, o que foi considerado suficiente para restar apurado “[...] o vínculo permanente existente entre os integrantes do grupo criminoso, bem como o seu envolvimento com o narcotráfico e outros crimes contra a pessoa e o patrimônio [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Seguindo para a fase judicial, não houve novas produções probatórias relativas aos vídeos extraídos dos aparelhos celulares, exceto a coleta do depoimento de quatro policiais que participaram da fase de investigação e relataram o conteúdo das filmagens.

O primeiro depoimento transcrito para o texto do acórdão foi de M.A.B.S, no qual relatou ter tido contato com os apelados no dia em que se realizou a busca e apreensão e que se recorda deles, confirmou os fatos relatados na comunicação de serviço e afirmou que coordenou as investigações. M.A.B.S relata que as investigações tiveram início após policiais receberem a informação de que moradores estavam sendo coagidos a guardarem armas e drogas em suas casas e que um vídeo foi apresentado, no qual foi possível perceber o apelado V., indicado como chefe do grupo, armado e com uma porção de drogas, dentro da residência de uma senhora. M.A.B.S em seu depoimento emite a percepção de que a senhora que aparece no vídeo estava chorando de desespero por estar sendo coagida. Seguindo em seu depoimento, M.A.B.S

³Sobre a recorrente valoração indireta da prova em vídeo pelos tribunais, ver: GUEDES, Clarissa Diniz. Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos. Madrid: Marcial Pons, 2023; e FARDIM, Giulia Alves. A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021. Ambas as pesquisas, conduzidas no âmbito do grupo de pesquisa “Prova em Vídeo”, da UFJF, evidenciam que, em grande parte dos acórdãos analisados, os vídeos não foram diretamente assistidos pelos magistrados, mas valorados a partir de narrativas intermediárias, especialmente relatórios policiais ou depoimentos, padrão também verificado na presente coleta de dados.

mais uma vez enfatiza que há imagens dos apelados com armas, drogas e objetos furtados, e que não resta dúvida quanto ao envolvimento dos apelados em uma associação criminosa e no crime de tráfico de drogas.

O segundo depoimento é de M.T.S.P, o qual também reconheceu todos os apelados e afirmou que o início das investigações se deu através da comunicação de moradores sobre a conduta de V. e após o surgimento do vídeo de V. na residência de uma moradora, já antes relatado por M.A.B.S. Relatou que os apelados realizavam postagens de imagens e vídeos em suas redes sociais contendo diversos modelos de armas de fogo e que, ao obterem acesso aos aparelhos celulares apreendidos, puderam compreender o envolvimento dos apelados com o crime de tráfico de drogas e associação criminosa. Por fim, M.T.S.P afirma “[...] que as fotos, filmagens e investigações comprovam sem dúvida a existência de uma associação armada para a prática de tráfico na localidade.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

O terceiro depoimento policial, de G.S.S, trouxe as mesmas informações quanto ao apelado V., mas também apresentou uma nova informação a ele, declarando que V. exerce a função de gerente da organização criminosa, sendo o responsável por recolher a drogas e empreender fuga, quando é avisado que há policiais realizando abordagens no aglomerado. Contudo, não é especificado como essa informação foi obtida (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Quanto à forma de identificação dos outros membros da organização, o depoimento de G.S.S segue conforme as informações apresentadas pelos outros policiais que testemunharam: utilizaram as redes sociais e boletins de ocorrência (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Durante seu depoimento, G.S.S fala sobre a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos e como os vídeos encontrados nos telefones celulares auxiliaram na investigação, uma vez que a análise desses vídeos possibilitou que os policiais tivessem a conversas em que os apelados abordavam diversas atividades envolvendo o tráfico de drogas (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Além disso, vídeos e fotografias postadas em redes sociais, conforme já apontado nos depoimentos policiais anteriores, seguem como peças importantes na investigação, mas G.S.S aponta maiores detalhes quanto à essas postagens, afirmando que, além dos apelados ostentarem dinheiro, drogas e armas de fogo, há conversas nessas mesmas redes sociais em que os apelados “afirmam ser ‘bandidos’, além de realizar ameaças aos policiais e aos moradores que ajudam

os policiais, chamando-os de ‘X-9’” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Por fim, finalizando as declarações policiais, há a menção do depoimento de C.A.C, contudo, o acórdão não transcreve o teor desse depoimento, limitando-se a informar que as declarações desse policial seguem no mesmo sentido das declarações policiais anteriores (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 18, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001).

Analisando o material probatório coletado na fase judicial, o qual se limita aos depoimentos policiais destacados, há vários pontos que chamam atenção, quanto ao tratamento da prova em vídeo.

Por diversas vezes os vídeos são mencionados como provas essenciais, tanto para construção da autoria, quanto da materialidade, dos delitos empregados a cada acusado. Mas é justamente essa fundamentalidade da prova em vídeo que chama atenção, pois ela não condiz com o tratamento que é conferido a esse tipo de prova. Se os vídeos são tão importantes para, por exemplo, o reconhecimento dos integrantes da organização criminosa, por que não há uma análise mais minuciosa quanto ao seu conteúdo? Ou uma explicação minuciosa quanto à análise que foi realizada quanto ao seu conteúdo?

O que o acórdão nos revela, até esse ponto, são análises rasas, produzidas, basicamente, através da mera ação dos policiais de assistirem aos vídeos, pois não há nem mesmo algum vislumbre de declaração pericial quanto ao conteúdo do vídeo. A impressão que se obtém é a de que o perito focou apenas na parte técnica da extração de dados dos aparelhos celulares e a análise intrínseca do vídeo foi uma tarefa desempenhada pelos policiais.

Diz-se “impressão”, pois é apenas o que é possível captar do acórdão diante das informações por ele apresentadas. Adiantando, talvez, considerações finais, o acórdão é escrito de forma que apenas aqueles que tiveram acesso aos autos do processo conseguem ter acesso a algumas várias informações. Não há um cuidado em descrever alguns procedimentos probatórios ou ao menos mencioná-los, como no caso da perícia de extração de dados e análise dos vídeos. Quem lê o acórdão não consegue dizer como foi a atuação do perito no tratamento de algumas das provas mais importantes do processo, as quais, futuramente na leitura, irão servir como peça chave na fundamentação do desembargador relator.

A longa exposição aqui apresentada sobre o que o acórdão traz em seu corpo não é apenas para contextualizar a pesquisa, mas também para evidenciar a falta de informações disponíveis no texto da decisão judicial de segundo grau, o qual, por diversas vezes, é responsável por gerar no leitor mais dúvidas do que esclarecimentos e respostas.

Mais a frente nesse estudo isto será abordado de forma mais completa, mas é importante abordar nesse momento que o processo penal é público por boas razões e o Código de Processo Penal instrui o julgador, através do artigo 381, quanto à elaboração de suas decisões que buscam por fim ao processo, evidenciando que deve haver “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão” (inciso III) justamente para que a leitura da decisão individual ou colegiada seja clara e cumpra com o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Então, o que se vê, não só neste, mas em grande parte dos 405 acórdãos analisados nessa pesquisa, é um vício de uma redação jurídica nebulosa, com parágrafos confusos, uma curadoria errática dos motivos de fato e de direito que devem compor a fundamentação, que pouco esclarece o leitor, seja ele leigo ou jurista, e, por consequência, não cumpre com os objetivos legais do processo penal e sua necessidade de publicidade.

A forma com que desembargador relator conduz o texto do acórdão no momento em que finaliza a exposição dos fatos que motivam sua decisão, mantém-se a mesma: poucas explicações e análises complexas, restringindo-se, na maior parte do texto, a colacionar trechos de depoimentos, e, no caso desse trecho da decisão, de acórdãos dos tribunais superiores.

O relator finaliza a exposição com o seguinte trecho:

Cumprе salientar que o depoimento prestado por policiais merece total credibilidade quando coerente e harmônico com o contexto probatório, sendo perfeitamente apto a embasar o decreto condenatório. O testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos dos acusados ou quisessem indevidamente prejudicá-los, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito. A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF/HC 70.237 - Rel. Carlos Velloso - RTJ 157/94). (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021, p. 18, Apelação Criminal nº 1.0024.18.083587-8/001)

Por ter a consciência de que as únicas provas produzidas em juízo, no processo principal, foram os depoimentos policiais e que nenhuma outra ao longo da decisão foi analisada em suas minúcias, o relator parece defender-se antecipadamente dos questionamentos que possam surgir devido a essa escolha de fundamentação, enfatizando o grande peso que pode ser conferido ao depoimento policial, no contexto probatório, o qual só poderá ser desabonado em casos de indícios de desafeto ou manifesta vontade em prejudicar os apelados.

É como se o julgador se apoiasse no depoimento policial como uma muleta, já que ficou claro que o vídeo não foi assistido por ele e que as únicas informações que ele possui sobre, ou que buscou sobre, são aquelas trazidas pelos depoimentos policiais, e dizer que o testemunho da autoridade merece total credibilidade e basta, fosse a base de sustento e justificativa para uma fundamentação pobre.

No dispositivo, o relator determina que:

Destarte, entendo que restou configurado o crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a prova coligida mostrou-se suficiente a demonstrar a existência de vínculo associativo, de caráter duradouro e estável, entre os réus F.A.A, A.V.R.G.M, D.J.P.P, V.C.G.A, W.E.S, A.F.F.R., D.F.G.A, L.F.C.S e D.F.T.O, de forma estável e permanente, visando o comércio ilegal de drogas. Por fim, registre-se que a causa de aumento do art. 40, IV Lei de Drogas restou configurada, na medida em que as provas colacionadas, notadamente aquelas acima transcritas, evidenciam que a associação atuava por meio de intimidação coletiva e difusa, mediante o uso de armas de fogo.

Ou seja, um laudo de extração de dados de aparelhos celulares que é apenas mencionado, sem que seu conteúdo, ou parte dele, tenha sido transcrito ou analisado pelo julgado, vídeos assistidos apenas pelos policiais em fase de investigação e os relatórios de investigação de uma ação cautelar, que são os elementos que possuem um pouco mais de descrição e análise ao longo do acórdão, são provas suficientes para a condenação de diversos indivíduos.

Destaca-se que o acórdão foi parcialmente favorável a acusação, mas sim, houve condenação parcial, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

6.3.1.1 Considerações parciais

A análise do acórdão revela um vício de redação que não se restringe a este caso específico ou ao estilo do desembargador relator, mas reflete uma problemática estrutural do sistema judiciário. Esse problema decorre tanto da busca por celeridade processual quanto de uma mudança cultural na forma como as decisões judiciais são redigidas.

Na maioria dos 405 acórdãos analisados nesta pesquisa, observa-se um padrão de textos pouco informativos, com escassez de detalhes e falta de fundamentação aprofundada nos aspectos de fato e de direito. O acórdão não deve se limitar a um mero resumo do processo, pois ele é um instrumento de fundamentação e um dos momentos mais relevantes da manifestação do juiz ao longo da tramitação processual.

Isso não significa que o acórdão deva descrever minuciosamente tudo o que consta nos autos, o que seria inviável e pouco instrutivo. No entanto, é essencial que o relator realize uma análise detalhada dos elementos probatórios que embasam sua decisão. Atualmente, muitos Acórdãos geram mais dúvidas do que esclarecimentos, dificultando a compreensão e a aplicação do julgado. Essa dificuldade ficou evidente ao longo da pesquisa, especialmente ao tentar preencher os quesitos da tabela apresentada anteriormente, já que o conteúdo do Acórdão não se mostra suficientemente esclarecedor.

Um exemplo significativo dessa falta de clareza é a dificuldade em determinar se o desembargador assistiu ou não ao vídeo utilizado como prova. Essa informação não é explicitada, pois não é considerada relevante para constar no acórdão, o que compromete a transparência da decisão.

Além da questão da redação imprecisa, destaca-se também o tratamento inadequado dado à prova em vídeo. No acórdão analisado, esse tipo de prova é tratado de forma superficial, como não fosse um elemento probatório. Observa-se, por exemplo, que a extração de dados de celulares apreendidos foi realizada por um perito, que emitiu um laudo. Contudo, esse laudo é apenas mencionado, sem a transcrição de trechos ou qualquer análise aprofundada do seu conteúdo.

As informações extraídas dos celulares são apresentadas apenas no relato dos policiais civis que acompanharam a extração, mas não há nenhuma declaração direta do perito no Acórdão. Ainda que esse conteúdo possa constar no laudo pericial, o fato de o Acórdão não trazer essas informações de forma expressa compromete sua fundamentação. Na prática, isso resulta em uma decisão que se apoia majoritariamente nos relatos dos policiais civis, sem considerar outros elementos probatórios disponíveis.

Ressalta-se que essa observação não visa desacreditar o depoimento policial, mas sim evidenciar um vício recorrente na fundamentação de decisões judiciais: o excessivo amparo em declarações policiais, em detrimento de uma análise criteriosa de todas as provas produzidas. Se tais provas foram devidamente coletadas e inseridas nos autos, por que não são consideradas de forma mais aprofundada na decisão final do julgador?

Como já visto em capítulos anteriores, a análise de um vídeo vai muito além de simplesmente assisti-lo. Por isso, a insistência na necessidade de um *expert* para essa análise não significa excluir a interpretação dos policiais. Pelo contrário, o olhar dos policiais é fundamental, pois eles possuem o maior contato com os investigados e sua interpretação auxilia na construção do convencimento do julgador. No entanto, a declaração policial, por si só, não pode ser considerada suficiente.

O vídeo contém minúcias que apenas aqueles que estudam e possuem expertise na sua interpretação são capazes de identificar ou, pelo menos, reconhecer e lidar com tais detalhes. Dessa forma, a análise de um profissional especializado é essencial, assim como a valorização dessa análise pelo julgador.

No acórdão analisado, percebe-se que existe um laudo pericial sobre a extração de dados dos celulares, mas não está claro na decisão o papel desempenhado pela perícia no tocante aos vídeos, mas não é devidamente considerado na construção da decisão. Ele é mencionado, e há

referência ao que foi extraído, mas a interpretação do conteúdo do vídeo fica exclusivamente a cargo do depoimento policial. Essa prática nos leva à crítica levantada por Gary Edmond, que aponta a tendência dos julgadores de tratarem os policiais como “especialistas *ad hoc*”, isto é, atribuindo-lhes uma expertise que, na realidade, não possuem de maneira técnica e formal.

Essa problemática expõe uma fragilidade na argumentação dos Acórdãos, impactando diretamente a transparência e a segurança jurídica.

Diante desse cenário, algumas medidas podem ser aplicadas para aprimorar a construção e fundamentação das decisões judiciais, especialmente no que diz respeito ao tratamento das provas.

Uma possível solução seria a capacitação dos julgadores em relação aos diferentes tipos de prova e suas especificidades. Embora um vídeo seja tecnicamente uma prova documental, ele não pode ser tratado da mesma forma que uma certidão ou uma fotografia estática. A imagem estática e a imagem dinâmica possuem características próprias que impactam sua interpretação e valoração no processo.

Dessa forma, é essencial que os tribunais sejam apresentados às peculiaridades de cada tipo de prova e incentivados a promover capacitações que melhorem a compreensão dos magistrados sobre esses elementos.

Além disso, torna-se relevante a implementação de práticas que minimizem o que Sherwin chama de “analfabetismo digital” dos juristas. Esse analfabetismo se manifesta tanto na forma como as provas digitais são tratadas nas decisões quanto no próprio dia a dia forense. Propor ações concretas para reduzir essa lacuna é fundamental para garantir que a interpretação das provas digitais seja feita de forma mais técnica e aprofundada, reduzindo a dependência exclusiva de relatos policiais e aprimorando a fundamentação das decisões judiciais.

A adoção dessas medidas contribuiria significativamente para a melhoria da qualidade das decisões, garantindo maior transparência, precisão e segurança jurídica no julgamento dos casos que envolvem as provas em vídeo.

6.3.2. Exame do acórdão nº 1.0105.20.000399-1/001

O próximo acórdão a ser submetido à análise também é uma apelação criminal, identificada pelo número processual 1.0105.20.000399-1/001, 8ª Câmara Criminal, Desembargador Relator Henrique Abi-Ackel Torres, data de julgamento 10/03/2022 e data de publicação 15/03/2022.

As defesas de todos os sentenciados apelaram da decisão emitida em primeiro grau, requerendo que os seguintes pontos fossem revistos em segunda instância: nulidade da sentença por falta de fundamentação e insuficiência de provas da materialidade. O acórdão, após análise da preliminar de nulidade, transcreve a denúncia do Ministério Público:

"[...] Apurou-se que, entre os meses de abril a dezembro de 2019, a denunciada A.G.A trabalhou como frentista na empresa denominada Posto Rotatória Filadélfia e, nesta qualidade, tomou conhecimento da rotina de transporte de dinheiro da citada empresa, que era realizado pela funcionária D.C.P.S., secretária do referido ente privado. Apurou-se, ainda, que após seu desligamento do quadro de funcionários, ocorrido em janeiro de 2020, A.G.A, seu namorado, F.P.S, e os indivíduos M.L.D.C e A.L.R planejaram a execução do roubo de um malote de dinheiro da citada empresa, que seria transportado pela vítima D.C.P.S. Apurou-se também que, para execução do crime, os denunciados agiriam mediante a seguinte divisão de tarefas: A.G.A repassou aos comparsas informações sobre a rotina de transporte de dinheiro realizado por D.C.P.S.; M.L.D.C e A.L.R tornaram-se responsáveis pelo monitoramento e abordagem da vítima, bem como executar a subtração do malote, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo e arma branca, e; por fim, F.P.S tornou-se responsável em promover a fuga dos comparsas e a ocultação do veículo utilizado durante o roubo, bem como do produto do crime. No dia 03.02.2020, por volta de 10 horas, a vítima D.C.P.S. conduzia uma motocicleta pelas imediações da Rua Afonso Pena, bairro São Pedro, município de Governador Valadares/MG, trazendo consigo um malote da empresa Posto Rotatória Filadélfia, contendo a quantia de R\$ 13.524,00 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais), quando foi interceptada por uma motocicleta ocupada pelos denunciados M.L.C e A.L.R. Na sequência, os denunciados M.L.D.C e A.L.R apontaram uma arma de fogo e uma faca para a vítima D.C.P.S., anunciaram o assalto e, ato contínuo, jogaram-na ao solo. Em seguida, os denunciados subtraíram o malote contendo a quantia de R\$ 13.524,00 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais), uma bolsa contendo o telefone celular e a motocicleta da vítima. Por fim, evadiram do local. Após executarem o roubo, M.L.D.C e A.L.R dirigiram-se ao bairro Belvedere, onde encontraram o denunciado F.P.S, que os aguardava em um automóvel. Em seguida, os denunciados ocultaram a motocicleta da vítima, arremessando-a em uma ribanceira. Em continuação, F.P.S conduziu os comparsas M.L.D.C e A.L.R até o bairro Vale Verde e logo após, dirigiu-se ao Distrito de Baguari, onde arremessou o telefone da vítima em um matagal. Informados do roubo, policiais militares empreenderam diligências e, após constatar a autoria de M.L.D.C e A.L.R sobre o roubo realizaram a prisão dos denunciados em flagrante delito [...]" (fls. 01D/02Dv)." (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 8-10, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Em resumo, os fatos diante dos quais o acórdão se debruça envolvem os apelantes A.G.A, F.P.S, M.L.D.C e A.L.R, os quais foram condenados pelo delito de art. 157, §2º, II, III e VII, e §2º-A, I, do Código Penal, devido as suas ações em face da vítima D.C.P.S.

Durante a análise em massa de acórdãos, visando responder os quesitos apresentados na tabela já mencionada, esse acórdão chamou atenção e foi selecionado para ser analisado com maior profundidade pois em diversos trechos ao longo do texto, o vídeo é colocado como uma das principais provas do delito, como no trecho presente na página 12, em que o desembargador relator afirma “a palavra da vítima e as imagens de vídeo suprem a necessidade de apreensão e perícia das armas [...]" e no trecho presente na página 17, em que “os policiais disseram que,

pelas imagens da ação delituosa, é possível reconhecer M., sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 12-17, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Mas a circunstância de prova em vídeo ser um dos principais objetos que o desembargador usa na sua fundamentação, não foi, sozinha, o que chamou atenção para essa decisão, mas sim o fato de que o vídeo que é frequentemente mencionado e considerado na justificativa do julgador, por meio dos testemunhos policiais e do que é descrito na decisão emitida em primeiro grau. E, embora vídeo em questão possua uma baixa qualidade de imagem, não foi submetido a qualquer análise pericial, seja a fim de buscar elucidação quanto ao que as imagens transmitem, ou buscando melhorar a qualidade do vídeo.

Por mais que os policiais afirmem que o vídeo possui uma má qualidade, o desembargador relator manifesta que esse fato não compromete a força probatória do vídeo, apoiando-se, mais uma vez, apenas no testemunho policial para assegurar a integridade da prova em vídeo:

[...] ‘A gravação juntada às fl. 98 foi feita por meio de um celular que filmou a tela do monitor que reproduziu as imagens captadas pelas câmeras de segurança, o que pode ter resultado na “má qualidade das imagens apresentadas”. Não obstante, a perda de qualidade das imagens passadas para mídia física não retira a certeza dos policiais no reconhecimento dos autores, pois os militares tiveram contato direto com vídeo captado pelas câmeras (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 18, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

A redação do trecho acima demonstra clara contradição na valoração do vídeo como elemento probatório: há, de um lado, um dado objetivo, consistente no fato de se tratar de uma filmagem de uma tela que exhibe o vídeo do fato criminoso e, por isso, um vídeo de baixa qualidade; de outro, um dado subjetivo, consistente na “certeza” do policial que assistiu ao vídeo original, que não se encontra nos autos.

Além disso, o fato de os policiais militares terem tido acesso ao vídeo original, não apenas ao vídeo do vídeo (vídeo feito através de uma câmera de telefone celular que captou as imagens que foram captadas pelas câmeras de segurança), não diminui a necessidade de análise por um *expert*, e não ameniza o fato de que a prova juntada aos autos não possui uma boa qualidade, a fim de sustentar um reconhecimento, até porquê, em momento algum é dito quanto à qualidade das imagens das câmeras de segurança. Se essas imagens eram coloridas ou não, a qual distância filmaram os fatos, se captaram sons ou apenas imagens, qual o nível de *pixelização* da imagem, entre outras condições do vídeo que interferem diretamente e substancialmente no processo de reconhecimento de pessoas.

A defesa dos apelantes, a fim de sustentar o pedido absolutório, evidenciou as falhas probatórias do caso, argumentando que não há provas suficientes da materialidade e das autorias, buscando, inclusive, desqualificar o reconhecimento dos autores.

As defesas de A.G.A e F.P.S argumentaram que há falha na comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não foram apreendidos objetos ou produtos do crime com os apelantes. Entretanto, o desembargador relator afirma que a materialidade está sim comprovada nos autos, por meio de outros elementos de prova, como documentos, imagens e “sobretudo, pelas provas orais colhidas” (evidenciando o peso atribuído à prova oral, que contém o relato do vídeo), o que considerou suficiente para suprir a recuperação da res furtiva ou da apreensão dos objetos do crime.

Afirmando que a prova oral seria um dos elementos probatório aptos a remediar a ausência da apreensão da res furtiva com os apelantes, o próximo passo da decisão judicial fixa-se em transcrever os depoimentos colhidos em fase policial, iniciando com o depoimento da vítima D.C.P.S.

A vítima descreve o momento da ocorrência do fato delitivo e descreve os indivíduos que a abordaram, como “um magro, moreno, nariz fino, cabelo escuro, e outro mais forte, alto, moreno claro; que um dos indivíduos *que não se recorda* estava com uma arma de fogo e outro com uma faca.” Diz que, após recorrer à polícia, seu telefone celular foi rastreado através de um dos e-mails que estavam cadastrados no telefone, o que viabilizou a recuperação do aparelho pela polícia militar. Seguindo seu depoimento, a vítima foi questionada se era possível que A.G.A e F.P.S soubessem de seus horários, o que teria facilitado a abordagem dos autores do delito, e a vítima afirma que era possível que soubessem, uma vez que o transporte de valores era algo de rotina, que acontecia sem no mesmo horário. Por fim, a vítima foi questionada se conhecia F.P.S e respondeu afirmando que sim, pois já o tinha visto com A.G.A e, posteriormente em seu depoimento, ao ser questionada se F.P.S estava entre os indivíduos que a abordaram no momento do crime, ela afirmou que não.

Nesse depoimento, destaca-se a fragilidade no reconhecimento dos autores do delito, uma vez que a vítima afirma que F.P.S não foi a pessoa que a abordou; entretanto, suas afirmações ainda sim integraram a fundamentação do julgador quanto à materialidade do delito.

Posteriormente, na construção de sua fundamentação quanto à defesa da comprovação da materialidade através do conjunto probatório presente nos autos, o julgador aborda as imagens das câmeras de segurança localizadas nas proximidades do local do delito:

As imagens mostram o exato momento em que a vítima, que conduzia uma motocicleta, foi abordada por dois agentes. Conforme se verifica das aludidas

gravações, o primeiro indivíduo trazia consigo um capacete e uma arma de fogo. Ele atravessou a rua e, apesar das várias motos que passavam naquele momento, colocou-se exatamente na frente do veículo pilotado pela ofendida e lhe apontou a arma de fogo. O segundo indivíduo atravessou a rua atrás do primeiro, carregando uma faca. É possível perceber que os agentes sabiam que a ofendida trazia grande quantidade de dinheiro consigo, pois a ação é rápida e direcionada à subtração da bolsa. Em seguida, os indivíduos subiram na motocicleta da ofendida e deixaram o local (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 12, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Unindo sua interpretação das imagens captadas pelas câmeras de segurança ao depoimento da vítima, o julgador afirma que “a palavra da vítima e as imagens de vídeo suprem a necessidade de apreensão e perícia das armas⁴ [...] Portanto, não há qualquer dúvida sobre a materialidade do roubo narrado na denúncia [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 8-10, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Essa construção de argumentação é algo que irá se repetir por diversas vezes ao longo do acórdão: a apresentação de um depoimento, aliado ao que se extraiu das imagens captadas pelas câmeras de segurança. Contudo, mesmo que essa construção seja a principal base da elaboração da fundamentação judicial, vemos um vídeo que foi mal descrito, em que o desembargador descreve brevemente o contexto, mas não os indivíduos, como se o vídeo juntado aos autos fosse óbvio e claro, e não a gravação de uma tela que exibe imagens de câmeras de segurança.

Buscando compreender o caminho da formação do convencimento judicial, quanto à materialidade é possível captar a lógica aplicada, já que o reconhecimento dos autores não interfere na comprovação da materialidade do delito, mas é interessante analisar esse comportamento sob a ótica do objeto dessa pesquisa, qual seja, a prova em vídeo. Pois, se nem as armas apreendidas foram periciadas e se a *res furtiva* teve sua importância reduzida, os quais são elementos que por diversas vezes, ao longo da pesquisa realizada por meio da leitura de acórdãos do mesmo Tribunal, constatou-se que são considerados, mais frequentemente, para serem submetidos à uma análise pericial, é de se crer que o vídeo, que por poucas vezes é submetido a análise de um *expert*, seria avaliado de forma profunda e/ou submetido a perícia [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 11, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Resolvido o ponto da materialidade, o julgador passa para apreciar a autoria do delito, e afirma que “tampouco há dúvida sobre a participação de M.L.D.C, A.L.R e de F.P.S e Felipe

⁴FARDIM, Giulia Alves. A prova em vídeo substitui o exame de corpo de delito? *Jota*, s. l., 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-prova-em-video-substitui-o-exame-de-corpo-de-delito>. Acesso em: 02 maio 2025.

na empreitada delitiva”, trazendo para o corpo da sua fundamentação o depoimento de dois policiais militares e dos apelantes [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 12, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Iniciando pelo policial militar J.P.D, em seu depoimento ele narra que sua equipe foi acionada a comparecer ao local dos fatos e que, após coletar as informações necessárias, foi possível localizar o celular da vítima, via endereço de e-mail cadastrado no GPS, o qual se encontrava em um matagal enrolado em duas sacolas plásticas. Em posse do celular, a polícia militar utilizou-o para conseguir mais informações que elucidassem quanto à conduta dos autores e, nessa empreitada, detectaram que o celular, antes de ter sido descartado no local em que foi encontrado, havia estado, por alguns minutos, em um certo endereço, momento em que foram até o local em busca de mais informações. Ao chegar no endereço, foram encontrados dois (M.L.D.C e A.L.R), dos quatro apelantes, os quais foram reconhecidos pelos policiais militares, uma vez que os agentes já teriam tido acesso às imagens das câmeras de segurança das imediações do local em que ocorreu o delito, e, como os autores não estavam encapuzados, o policial afirma que foi mais fácil identifica-los e ambos foram conduzidos à delegacia e presos [...] (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 12, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Seguindo com as diligências, a equipe do depoente teve acesso a outros vídeos, agora advindos de uma câmera de um local próximo ao imóvel onde M.L.D.C e A.L.R estavam e visualizaram que um veículo, modelo HB20, cor branca, havia deixado os dois indivíduos naquela casa minutos depois do crime. O policial narra que o veículo era dirigido por F.P.S e que o apelante residia próximo ao local em que o celular da vítima havia sido encontrado e que o veículo modelo HB20, na cor branca encontrava-se na porta da casa do apelante. A equipe retornou às proximidades da residência de F.P.S, buscando localiza-lo, contudo, o depoente narra que F.P.S e A.G.A haviam fugido. Durante essa mesma diligência, encontraram o veículo modelo HB20, cor branca, que aparece nas filmagens, na porta da casa de F.P.S [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 13, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

O policial militar J.P.D também narra que M.L.D.C, no momento da prisão, confessou a autoria do delito, apesar de ter negado anteriormente, e diz que essa confissão foi gravada (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Ao final do depoimento em sede policial, o agente apresenta as mídias contendo os vídeos que mencionou, contudo no acórdão não é dito se todas as mídias foram juntadas aos autos, é possível entender que apenas o vídeo das câmeras de segurança do local do delito foi

juntado (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº1.0105.20.000399-1/001).

Na fase judicial, J.P.D diz que conseguiram as imagens captadas por câmeras de segurança que estavam próximas ao local dos fatos logo após o delito e reconheceram M.L.D.C, "com quase 100% de certeza", como sendo um dos autores. Afirmou que não reconheceu o segundo autor pelas imagens, mas afirma que ele foi preso com M.L.D.C, o qual confessou extrajudicialmente a prática do crime e delatou a participação do segundo autor, A.L.R. Narrou também que um indivíduo alheio às partes do delito entrou em contato com a polícia militar e contou ter visto a motocicleta subtraída e utilizada pelos agentes na fuga, sendo jogada em uma ribanceira. O policial detalhou que mostraram uma foto de M.L.D.C para o indivíduo, o qual reconheceu o apelante como a pessoa que abandonou o veículo. J.P.D abordou sobre outro indivíduo que também prestou informações à polícia militar no desenvolver das diligências, o qual narrou que quem dirigia o veículo que deixou M.L.D.C em casa era um indivíduo conhecido como "Jeguim", que mora nas proximidades do local em que o celular da vítima foi encontrado, e que sua companheira trabalhava em um posto de gasolina (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Nesse ponto, é importante a observação: esses vídeos têm uma peculiaridade diferente do “vídeo sobre o vídeo”, referido no início da análise do acórdão. Eles provavelmente são elementos centrais da instrução e o cuidado com o tratamento especializado (tanto na coleta e armazenamento como na interpretação) seriam fundamentais.

Após essas informações, é importante transcrever parte do depoimento policial:

[...] Que no desenvolver da ocorrência, um cidadão chegou e disse que quem estava no carro branco e deixou o réu M.L.D.C e seu comparsa na residência, era um indivíduo apelidado de 'Jeguim', que mora em Baguari; que quem tinha articulado todo o crime foi a mulher do 'Jeguim', que trabalhava no Posto e que morava no bairro Trevo, que essa pessoa indicou o local e a polícia deslocou até a residência indicada [...] (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 15, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Além do depoimento do policial militar J.P.D, houve também o depoimento do policial militar R.P.C, mas que pouco agregou ao acórdão, sendo feita apenas a seguinte menção: “O PM R.P.C também disse que identificou M.L.D.C e A.L.R como sendo as mesmas pessoas que aparecem nas imagens do roubo.”. Relembra-se que, essas imagens a que o policial se refere, são as imagens do “vídeo do vídeo”. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 16, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Antes de analisar alguns pontos do depoimento prestado pelo depoimento policial, é necessário lembrar que esse estudo de acórdãos não se fixa no mérito da causa, se a sentença

emitida pelo juiz monocrático ou se a decisão em colegiado deveriam ter inocentado ou condenado os apelantes. A análise a que essa pesquisa se propõe volta-se, especificamente, para análise do tratamento da prova em vídeo durante o processo penal, bem como a forma com que esse tipo de prova contribui para o convencimento do juiz, considerando a forma com que foi tratada ao longo do processo.

Voltando-se para o depoimento policial, o primeiro ponto que chama atenção na relação policial mais vídeo, é aquele em que um vídeo captado por câmeras de segurança, de uma ação em um contexto conturbado, em que não é informado nos autos se esse vídeo é colorido, se está em preto e branco, se foi dado zoom, se a câmera estava próxima ou longe do fato, se havia som, se o vídeo foi acelerado, se teve a velocidade de reprodução reduzida, se foi visto mais de uma vez, se foi visto apenas por uma pessoa, se foi visto por mais de uma pessoa, mas com os dois espectadores juntos, se foi visto por mais de uma pessoa, mais com os espectadores separados, assistindo ao vídeo um por vez... enfim, a primeira questão problemática é o fato de que um vídeo, do qual se tem pouquíssimos detalhes, foi utilizado para reconhecer um dos apelantes.

O momento em que agentes da polícia militar empreendem diligências após a ocorrência de um delito, não se pode dizer que está entre os momentos mais propícios a se analisar um elemento probatório com calma e profundidade. É compreensível que a polícia militar quando acionada, tenha que agir rápido. Contudo, essa compreensão encontra limites quando, em fase judicial, em que há o período da instrução processual para análise e coleta de provas, de forma técnica e minuciosa, esse reconhecimento não tenha sido corroborado ou questionado ou completado pela análise de um *expert*, o qual levaria em consideração todas as intempéries de um contexto conturbado em que estão inseridas diligências desempenhadas logo após a ocorrência de um delito e da mídia com qualidade inferior, uma vez que sim, interferem na interpretação do vídeo e, conseqüentemente, no resultado do reconhecimento de pessoas através da prova em vídeo.

O tratamento conferido ao primeiro vídeo que é mencionado, é aplicado também ao segundo vídeo, o qual capta as imediações da residência de um dos apenados. O primeiro vídeo ao menos é juntado aos autos, mas quanto ao segundo, não há menção durante o texto do acórdão que remeta ou que possibilite pressupor que a mídia fora anexada.

O próximo ponto de destaque, não se relaciona com a prova em vídeo, mas sim com a confissão, a qual, embora não seja objeto desse estudo, integra uma situação relatada no depoimento policial que não pode ser desconsiderada. Durante seu depoimento, o policial militar diz que gravou uma confissão extrajudicial de M.L.D.C, em que ele admitia ter sido um

dos autores do delito e delatava A.L.R como o segundo autor. Essa confissão foi utilizada não apenas como um dos fundamentos da condenação de M.L.D.C, mas também como um dos fundamentos da prisão e condenação de A.L.R, pois o policial diz ter “quase 100% de certeza” que A.L.R era um dos autores, uma vez que, quando foi realizada a prisão de M.L.D.C, A.L.R estava com ele, e foi delatado pelo companheiro. Ocorre que, é dito que foi gravada a confissão, mas em momento algum é mencionado que essa gravação foi anexada aos autos, ou analisada durante a instrução processual. Ou seja, é, novamente, um ponto em que o julgador se agarra ao depoimento policial puro, quase que se escorando nele e na fé pública do servidor para respaldar a ausência do elemento probatório nos autos (ou a ausência da submissão da prova a uma análise profunda) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

A confiança cega na fé pública como suficiente para suprir fragilidades probatórias é percebida em mais um ponto trazido pelo policial em seu depoimento. Já em fase judicial, o policial narra que um “cidadão” entrou em contato com a polícia militar e narrou ter visto “a motocicleta subtraída e utilizada pelos agentes na fuga sendo jogada em uma ribanceira”. O depoente declara que para esse mesmo cidadão foi mostrada uma foto de M.L.D.C, e o apelante foi reconhecido pelo cidadão como a pessoa que viu abandonando o veículo. Em momento posterior, outro “cidadão” prestou informações à polícia, mas agora quanto a pessoa de F.P.S, dizendo que “[...] quem dirigia o veículo que deixou M.L.D.C em casa era um indivíduo conhecido como ‘Jeguim’, que mora em Baguari, e cuja mulher trabalhava no posto de gasolina [...]” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 15, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Não é juntado aos autos qualquer depoimento formal, em que os indivíduos tenham sido arrolados como testemunha, seja em sede policial, seja em fase judicial, desses cidadãos mencionados pelo policial. Mais uma vez, o policial declara, e isso basta. Se antes o juiz se escorava na palavra do servidor público, agora ele se escora na palavra de um indivíduo terceiro, por ter sido trazida ao conjunto probatório pelo policial.

Por mais que o tratamento conferido à confissão, ao reconhecimento e às informações prestadas pelos “cidadãos”, não guarde relação direta com a prova em vídeo, já que são tipos de prova totalmente diferentes, esse comportamento do julgador frente a outros tipos de prova, se não à prova oral, é replicado na análise da prova em vídeo. O laudo pericial do vídeo e das armas (como mencionado anteriormente), bem como a apresentação e análise da gravação da confissão, a aplicação de um procedimento hígido de reconhecimento de pessoas e arrolar testemunhas para que sejam submetidas às normas do Código de Processo Penal, é suprido pela

prova oral, a qual é hiper valorizada pelo julgador na formação do seu convencimento e na construção da sua fundamentação, o que não ocorre em segredo, uma vez que, na página 10 do acórdão em análise, o desembargador relator afirma que a materialidade do crime pode ser demonstrada por meio de diferentes tipos de provas produzidas ao longo da persecução penal, mas, principalmente (“sobretudo”), pela prova oral.

Visto o depoimento policial, cabe trazer para a análise também o depoimento dos apelantes M.L.D.C e A.L.R. Ao introduzir o depoimento de ambos, é dito que tanto, M.L.D.C, quanto A.L.R, negaram a prática do delito em seus depoimentos na fase policial e na fase judicial da persecução penal.

Avançando no depoimento de A.L.R, o apelante afirmou que, por volta das 10 horas da manhã, estava em casa cuidando do sobrinho e, às 15 horas, foi até a casa de M.L.D.C a convite dele. Disse que cerca de quinze minutos após sua chegada, a polícia entrou no local. Negou conhecer F.P.S e afirmou nunca ter pegado carona com ele.

Em contrapartida, o julgador rebate o depoimento a partir do que é extraído das imagens captadas pela câmera de segurança existente nas proximidades da residência em que estavam M.L.D.C e A.L.R, demonstrando, mais uma vez, o grande papel que a prova em vídeo desempenha na fundamentação da decisão judicial:

As imagens captadas pela câmera de segurança que existe nas proximidades da residência de Micael mostram que duas pessoas, com características semelhantes a eles, chegaram àquela casa, sem camisa, e em horário próximo à consumação do delito (10h48min do dia 02/03/2020 mídia de fl. 98). Verifica-se das aludidas gravações que os dois indivíduos desceram de um veículo, semelhante a um Hyundai/HB20, e uma terceira pessoa, vestindo bermuda e chinelos, também desembarcou e adentrou na residência (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

Conforme trecho transcrito, compreende-se que o desembargador relator assistiu ao vídeo e descreve alguns elementos trazidos pelas imagens captadas, justificando sua posição. Nota-se, contudo, a utilização de expressões que indicam certa indefinição sobre o conteúdo do vídeo, tais como pessoas com “características semelhantes” aos acusados, veículo “semelhante” a um determinado modelo (indicação de número de placa ou cor). Além disso, essa descrição é descredibilizada no momento em que a defesa invoca que, na comunicação de serviço presente nos autos, nas folhas 82, é dito que:

[...] Não foi possível separar o rosto das pessoas envolvidas, uma vez que a qualidade das imagens não é boa e a Unidade não dispõe de aparelhos específicos que visam a melhoria das imagens com a finalidade em determinar com exatidão, o rosto das pessoas envolvidas na ação delitiva (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 17, Apelação Criminal nº 1.0105.20.000399-1/001).

A partir do conteúdo constante na comunicação de serviço, infere-se que as informações nela inseridas revestem-se de relevância, uma vez que se trata de um relato oficial direcionado à autoridade policial. Assim, o registro da dificuldade de reconhecimento facial dos indivíduos presentes na imagem, em razão da baixa qualidade da gravação, demonstra a preocupação em consignar elementos que possam influenciar a apuração dos fatos no âmbito do inquérito policial.

Entretanto, o julgador entende que o argumento carece de fundamento e ressalta que, embora a gravação tenha sido realizada por meio de um celular que filmou a tela do monitor onde eram reproduzidas as imagens captadas pelas câmeras de segurança, tal circunstância não compromete a validade do reconhecimento realizado. Não obstante a perda de qualidade decorrente da transferência para mídia física, destaca-se que os policiais militares tiveram acesso direto ao vídeo original, o que reforça a convicção quanto à identificação dos autores.

Diante dessa afirmação, vê-se, mais uma vez, o mesmo comportamento antes evidenciado: o depoimento policial sendo uma arma irrefutável, capaz de suprir qualquer fragilidade presente em outros tipos de prova.

No que tange ao apelante F.P.S, ele alega, em um primeiro momento, não conhecer os demais apelantes, contudo, em fase judicial, ele afirma deu carona para M.L.D.C no dia dos fatos e essa afirmação é corroborada pelo laudo de extração de dados do celular de A.L.R, no qual é exposto que, no dia dos fatos, um indivíduo cadastrado com o nome de "Jeguim" (apelido de F.P.S) entrou em contato diversas vezes com A.L.R, que estava junto de M.L.D.C , em chamadas de curta duração, pouco antes da prática do crime.

A defesa traz em sua argumentação que não há provas de que F.P.S soubesse da presença de arma de fogo, tampouco que a vítima transportava dinheiro. Argumenta que o veículo utilizado no crime foi um Fiat/UNO, diferente do Hyundai/HB20 encontrado em frente a casa de F.P.S, e que as imagens mostram um indivíduo aparentemente desarmado e sem camisa, indicando que a arma teria sido repassada por outra pessoa, possivelmente o condutor do Fiat/UNO. Destaca, ainda, que o crime foi planejado por um terceiro identificado como "Caqui", não por F.P.S, e que a vítima não costumava compartilhar informações sobre sua rotina com os demais funcionários.

Mas o julgador encontra-se convencido e invoca o laudo pericial, que constata que F.P.S contactou A.L.R antes da prática delituosa, e, mais uma vez, as imagens captadas pelas câmeras de segurança, alegando que através do vídeo é possível identificar os apelantes em uma rápida ação coordenada.

Ao final, o voto do desembargador relato foi pelo redimensionamento das penas impostas em primeiro grau aos apelantes M.L.D.C, A.L.R e F.P.S, e pela absolvição de A.G.A.

6.3.2.1 Conclusões Parciais

A análise do acórdão em questão evidencia um padrão recorrente no tratamento da prova em vídeo no processo penal: a sobrevalorização do depoimento policial como elemento suficiente para atestar a autenticidade e a veracidade das imagens, mesmo quando estas apresentam qualidade comprometida e não são submetidas a qualquer tipo de análise pericial. Observa-se, portanto, um esvaziamento do papel técnico-científico da perícia no processo penal, em favor da confiança quase irrestrita na palavra da autoridade policial.

Ao longo da decisão, o vídeo (gravado de maneira indireta, por meio de celular que captou imagens de uma tela de monitor) é utilizado como uma das principais provas da materialidade e da autoria do delito, ainda que contenha limitações técnicas evidentes, conforme apontado até mesmo em documentos oficiais anexados aos autos. Apesar disso, o julgador mantém a convicção de que o conteúdo da gravação é suficiente para sustentar as conclusões do processo, ancorando-se no depoimento de policiais militares que teriam tido acesso ao "vídeo original".

Esse comportamento judicial reforça a ideia de que a figura do policial é, muitas vezes, informalmente equiparada à de um perito *ad hoc*, cuja palavra basta para suprir a ausência de elementos técnicos formais. A confiança na fé pública do agente estatal é tratada como um substituto legítimo para a perícia oficial, o que revela não a ausência de condições processuais para a realização da perícia (visto que o próprio acórdão demonstra a existência de perícia técnica de extração de dados celulares), mas sim uma escolha deliberada do julgador em não valorizar a análise especializada da prova audiovisual.

Essa postura contribui para a fragilização das garantias processuais dos acusados, ao permitir que elementos probatórios tecnicamente precários assumam papel central na construção da fundamentação judicial. A ausência de questionamento sobre as condições de captação, transmissão, reprodução e qualidade das imagens torna-se ainda mais grave diante da constatação de que o vídeo não passou por qualquer tratamento de melhoria ou autenticação.

6.3.3. Exame do acórdão nº 1.0344.20.000424-2/001

O acórdão em exame, oriundo da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, trata de apelação criminal interposta por A.G.C, condenado em primeira instância pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A combinado com o artigo 226, II, ambos do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 69 do mesmo código. A decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena imposta, mas mantendo a condenação (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 2, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001).

Apesar da complexidade dos elementos probatórios presentes nos autos — que incluem relatos orais, documentos, laudos médicos e certidões de nascimento —, é notável a relevância assumida por uma gravação de vídeo realizada por uma tia da vítima, no momento em que a vítima de três 03 anos de idade, relatava espontaneamente dores na genitália e identificava o apelante como autor da agressão. Esse vídeo foi submetido à perícia técnica, conforme se observa nos e tornou-se a peça-chave na construção do convencimento judicial (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 5, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001).

O vídeo em questão não foi captado por autoridade policial ou em ambiente forense, mas sim de forma amadora, por um familiar, em um momento de interação afetiva entre a tia (K.C.C) e a criança (L.E.P.C.). Ainda que informal, a gravação ganha relevância em virtude das poucas provas que há no processo, o que é comum em casos envolvendo esse tipo de delito, o que acaba por conferir maior peso à palavra da vítima, a qual, no caso, foi captada por meio da gravação de vídeo:

Criança:	Minha	pelelequinha	tá	doendo	aqui
Adulto:	Tá	doendo?	O	que	aconteceu
Criança:	Foi	vovô	me	minha	filha?
Adulto:	Quem?	Quem	te		machucou?

Criança: Vovô (Kimba) (fls. 61/66). (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 13, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001)

Essa declaração, por si só, suscita diversos desafios quanto à admissibilidade e validade probatória, principalmente em virtude da idade da criança e do ambiente não controlado da gravação. Nesse ponto, a perícia surge como elemento essencial para conferir legitimidade e confiabilidade à prova.

Diferentemente de outros acórdãos nos quais a prova em vídeo é explorada sem suporte técnico, no presente julgamento houve a submissão do vídeo à perícia, o que demonstra sensibilidade institucional para a especificidade dessa forma de prova.

O laudo pericial transcreve com precisão o conteúdo captado, mas não se limita à mera reprodução textual. O perito descreve os gestos, expressões e limitações técnicas da gravação, como o ângulo da câmera e a audibilidade de certas falas:

Criança balança a cabeça positivamente e simultaneamente coça alguma parte de seu corpo porção traseira, mas pelo ângulo da câmera não é possível visualizar, pode-se supor que é uma porção próxima aos glúteos (fls. 61/66).

Adulto: Quando ele for machucar a neném, você grita, fala não vovô, não pode

Criança: criança olha para as mãos / é bichinho

Adulto: tá coçando o popô?

Criança: criança balança a cabeça positivamente e começa a desenhar sobre a folha em cima da mesa. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001)

Essa descrição vai além da mera transcrição: ela interpreta, contextualiza e qualifica a informação visual e sonora. O perito registra, inclusive, a simultaneidade entre os gestos e as falas da criança, conferindo credibilidade ao relato e afastando hipóteses de indução. Logo, contribuiu decisivamente para o aproveitamento da prova audiovisual no processo penal, conferindo-lhe respaldo técnico, clareza interpretativa e segurança jurídica.

A decisão judicial demonstra consciência da importância da gravação, especialmente por estar amparada pela análise técnica e por ser compatível com os demais elementos dos autos. O relator afirma:

“Como visto, as demais provas amealhadas no decorrer da instrução processual, mormente as declarações das Informantes e os trechos do Laudo Pericial (fls. 61/66), estão a corroborar as palavras das Vítimas L.V.O.C. e L.E.P.C.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001).

Importante notar que a prova em vídeo não foi usada isoladamente, tampouco foi tratada como expressão da verdade absoluta, mas sim como parte de um conjunto probatório harmônico. O julgador também reconhece a especificidade do crime sexual contra crianças, destacando a ausência de testemunhas e a importância do relato da vítima:

“Tratando-se de delito contra a liberdade sexual, as declarações da Vítima são fundamentais para elucidação dos fatos, pois este tipo de delito normalmente é marcado pela clandestinidade da ação, sem testemunhas presenciais”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022, p. 14, Apelação Criminal nº 1.0344.20.000424-2/001).

Ao contrapor esta decisão com o acórdão nº 1.0105.20.000399-1/001 (analisado anteriormente), nota-se uma diferença significativa no tratamento técnico da prova em vídeo. Naquele, apesar de as imagens das câmeras de segurança serem tratadas ao longo de toda fundamentação judicial como um dos principais elementos formadores do convencimento judicial, aliado à prova oral, os próprios policiais afirmaram a má qualidade das imagens captadas, e, ainda assim, o vídeo não foi submetido a perícia, a fim de aprimorar a imagem ou esclarecer tecnicamente o conteúdo.

Esse tipo de fundamentação evidencia a fragilidade de decisões que ignoram a necessidade de avaliação técnica da prova audiovisual, tratando-a como evidente, transparente, quase autossuficiente.

Já no caso presente, o laudo pericial atua como mecanismo de controle de qualidade da informação, de mitigação de distorções e de apoio racional ao juízo de valor emitido pelo julgador. Essa análise, mesmo que mais simples frente às anteriores, uma vez que há poucas partes envolvidas, logo, poucos depoimentos e demais provas a serem analisadas, é de grande valia para evidenciar o valor que a submissão da prova em vídeo, quando semi-legível, ao exame pericial confere qualidade à fundamentação do julgador, bem como integridade e confiabilidade, evitando a emissão de uma decisão subjetiva em demasia.

Ao longo da pesquisa, foi possível também observar um comportamento que se repetiu com relação à perícia sobre o vídeo, o qual guarda relação com a natureza do delito. Identificou-se que, é possível que, no acórdão em questão, tenha havido perícia sobre o vídeo, justamente porque não há prova oral a ser considerada, tampouco testemunhas presenciais dos fatos. Trata-se, afinal, de um crime que ocorre sem testemunhas e que não houve prisão em flagrante, o que faz com que não haja acompanhamento policial direto. Não por acaso, o acórdão 1.0352.19.004648-7/001, o qual consta na tabela de análise no mês de maio de 2021, número 114, também apresenta análise pericial do vídeo e versa igualmente sobre crime contra a dignidade sexual.

Essa percepção contribui para evidenciar como a confiança extrema nas declarações dos policiais (em especial, quando desacompanhadas de elementos técnicos) pode mascarar a real necessidade de se submeter o conteúdo do vídeo à perícia. O simples depoimento dos agentes de segurança não torna o vídeo mais claro; ao contrário, a interpretação enviesada, influenciada pelo contexto da abordagem ou pela falta de conhecimento técnico sobre a natureza da prova em vídeo, pode induzir o julgador ao erro.

6.3.3.1. Considerações parciais

O acórdão reconhece a natureza sensível da prova em vídeo e como esse tipo de prova, a depender da qualidade em que é apresentada e da forma com que foi captada, além de diversas outras características próprias do vídeo, exige tratamento técnico, contextual e responsável.

A perícia sobre o vídeo não apenas qualificou o material, como serviu de ponte entre o conteúdo audiovisual e o juízo de convicção, assegurando que a decisão fosse pautada em critérios objetivos, e não em interpretações emocionais ou suposições.

Conforme já apresentado nessa pesquisa, a prova em vídeo "fala por si" ou é autossuficiente. A mediação de um *expert* é essencial para interpretar ângulos, sons, gestos e contextos, sobretudo quando envolvem crianças em situações de abuso. Assim, o presente julgamento corrobora a hipótese de que o tratamento técnico da prova em vídeo eleva sua confiabilidade e reduz os riscos de condenações equivocadas.

7. CONCLUSÃO

A trajetória investigativa desta dissertação partiu do reconhecimento de um paradoxo central do processo penal contemporâneo: a crescente onipresença da prova audiovisual, impulsionada pela massificação de dispositivos de captação, convive com a presunção ingênua de sua autoevidência. Em outras palavras, o vídeo, sedutor por sua aparência de “falar por si”, tem sido frequentemente recebido de modo acrítico, sem as mediações técnicas e contraditórias que sua condição de artefato digital exige. Diante desse quadro, o objetivo foi analisar o estatuto epistemológico conferido aos registros audiovisuais na prática judicial brasileira, mapeando como o sistema de justiça lida com a tensão entre o poder persuasivo da imagem e a necessidade de racionalidade na justificação das decisões penais.

Partiu-se da premissa de que toda decisão judicial repousa sobre escolhas epistemológicas: a “verdade processual” não é espelho do passado, mas construção discursiva, situada e mediada por regras. Assim, o abandono do paradigma insustentável da “verdade real” exige que a legitimidade do *ius puniendi* se funde na qualidade das inferências probatórias. Nesse contexto, a prova em vídeo — simultaneamente documento, narrativa e objeto digital — demanda um tratamento que vá além da mera visualização, alcançando a análise técnica de sua origem, qualidade, integridade e contexto.

Para verificar essa hipótese no plano empírico, empreendeu-se um levantamento sistemático de decisões de um dos principais tribunais do país. Importa enfatizar que o escopo não pretendeu exaurir o universo de julgados nem produzir estatística nacional definitiva. O valor do corpus selecionado reside, antes, em sua capacidade qualitativa de revelar como o

fenômeno se manifesta: quais retóricas mobilizam os julgadores e quais consequências processuais decorrem da presença, ou da ausência, de um tratamento técnico adequado.

É certo que o volume de dados, embora significativo para a análise aprofundada aqui proposta, não traduz toda a heterogeneidade regional do Brasil. As distintas culturas jurídicas e as assimetrias estruturais entre tribunais podem gerar práticas diversas, cuja investigação demandará estudos futuros. Ainda assim, o panorama extraído é contundente e ilumina as tensões teóricas debatidas ao longo do trabalho.

Os achados empíricos corroboram a hipótese central. Observou-se uma tendência majoritária de recepção do vídeo sem escrutínio rigoroso de suas condições de produção e conservação. Em numerosos julgados, registros tecnicamente precários sustentam a fundamentação condenatória, sem questionamentos suficientes sobre captação, qualidade de reprodução, eventuais edições ou preservação da cadeia de custódia. Em síntese, em não poucos casos verifica-se uma escolha deliberada de não valorizar a análise especializada.

Essa postura confere ao vídeo uma espécie de intangibilidade epistêmica e, por consequência, fragiliza as garantias processuais. A ausência de mediação técnica transfere ao julgador o ônus de uma avaliação fundada em impressões, o que o afasta do padrão de prova racionalmente justificado. O resultado é a consolidação de narrativas acusatórias amparadas por elementos de baixa confiabilidade, com potencial incremento do risco de erro judicial.

Por outro lado, identificaram-se situações — minoritárias, porém eloquentes — em que a prova audiovisual foi submetida à perícia. Nesses casos, a intervenção do expert mostrou-se decisiva: o laudo qualificou o material, contextualizou ângulos e sons, aferiu a integridade do arquivo e, assim, funcionou como verdadeira ponte entre o conteúdo audiovisual e o juízo de convicção. A decisão, então, deixou de repousar em interpretações emocionais para se apoiar em critérios objetivos e controláveis.

Essas experiências indicam que o tratamento técnico do vídeo não apenas eleva a confiabilidade do meio, como também reforça a racionalidade da própria decisão, viabilizando contraditório e ampla defesa em termos efetivos. Em outras palavras, a perícia opera como filtro epistemológico indispensável, separando o que a imagem sugere daquilo que, de fato, pode ser provado nos autos.

Não se pretendeu, aqui, propor reformas legislativas abrangentes. Antes, buscou-se demonstrar empiricamente que a legislação vigente — notadamente as regras de cadeia de custódia e o dever de motivar as decisões — já oferece instrumentos adequados, embora frequentemente negligenciados por uma cultura de imediatismo probatório e pela força retórica da imagem. Desse modo, os resultados apresentados constituem um mapa da prática judicial e

um fundamento documentado para novas pesquisas: de um lado, ampliações do estudo para outros tribunais, com vistas a aferir padrões e variações regionais; de outro, investigações sobre formação de magistrados e atores do sistema de justiça em literacia digital e epistemologia forense.

Em conclusão, a pesquisa evidenciou o hiato entre o fato bruto, registrado em vídeo, e a verdade processualmente construída. Ao valorizar a dimensão empírica, demonstrou-se que a confiabilidade da prova audiovisual não é intrínseca ao meio, mas fruto de um tratamento processual rigoroso, tecnicamente informado e epistemologicamente responsável.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 43, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial – Dossiê Prova Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 11-15, set./dez. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

DODEBEI, Vera Lúcia. **O sentido e o significado de documento para a memória social**. 2006. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

EDMOND, Gary. The admissibility of forensic science and medicine evidence under the uniform evidence law. **University of New South Wales Law Journal**, [s. l.], v. 36, n. 1, p. 82-108, 2019.

FARDIM, Giulia Alves. A prova em vídeo substitui o exame de corpo de delito? **Jota**, [s. l.], 22 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-prova-em-video-substitui-o-exame-de-corpo-de-delito>>. Acesso em: 2 maio 2025.

FINDLEY, Keith A. Tunnel vision. In: REDLICH, Allison D. *et al.* **Examining wrongful convictions: stepping back, moving forward**. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 303-324.

GATES, Kelly. Professionalizing police media work: surveillance video evidence and the forensic sensibility. **Social Studies of Science**, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 120-145, 2013.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

HAACK, Susan. **Evidence and Inquiry: A Pragmatist Reconstruction of Epistemology**. Amherst, N.Y.: Prometheus Books, 2009.

HAACK, Susan. **Evidence Matters: Science, Proof, and Truth in the Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

KOLBERT, Elizabeth. Why facts don't change our minds. **The New Yorker**, New York, 27 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/magazine/2017/02/27/why-facts-dont-change-our-minds>>. Acesso em: 28 set. 2025.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law: An Essay in Legal Epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. **The Enigma of Reason**. Cambridge: Harvard University Press, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. 1.0024.18.083587-8/001. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 6 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. 1.0105.20.000399-1/001. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. 1.0344.20.000424-2/001. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 abr. 2021.

MNOOKIN, Jennifer. Semi-legibility and visual evidence: an initial exploration. **Law, Culture and the Humanities**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 43-65, 2014.

PROVASI VAZ, Denise. **Provas digitais no processo penal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ROSITO, Francisco. **Direito probatório: fundamentos para uma epistemologia da prova jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAN ROQUE, Mark; EDMOND, Gary; MCNAMARA, Luke. Justiciability, truth and law's visual regime. **Law Text Culture**, [s. l.], v. 14, p. 30-56, 2010.

SILBEY, Jessica. Cross-examining film. **Race, Religion, Gender & Class**, [s. l.], v. 8, p. 18-29, 2008.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici: Nozioni generali**. Milano: Giuffrè, 1992.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. **A prova**. 1. ed. [São Paulo?]: Marcial Pons, 2014.

WAGNER, Anne; SHERWIN, Richard. **Law, Culture and Visual Studies**. Dordrecht: Springer, 2014.

APÊNDICE A – TABELA DE ACÓRDÃOS

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
MARÇO 2021																							
5	1.0000.20.066443-1/001 0664449-80.2020.8.13.0000	Agravo de Instrumento	Desa. Aparecida Grossi	17ª Câmara Cível	25/03/2021	26/03/2021	2	1	2	1	2	1	15	2	1	8	5	11	1	5	6	9	5
8	1.0000.20.448617-9/001 5004106-08.2017.8.13.0479	Apelação Cível	Des. José de Carvalho Barbosa	13ª Câmara Cível	25/03/2021	26/03/2021	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	1	11	2	5	6	9	5
17	1.0105.18.020298-5/001 4819775-62.2020.8.13.0000	Agravo em Execução Penal	Des. Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	23/03/2021	24/03/2021	1	1	2	2	2	3	15	1	1	11	7	10	3	5	6	9	5
19	1.0000.20.031796-4/002 5006576-97.2019.8.13.0525	Apelação Cível	Des. Alberto Vilas Boas	1ª Câmara Cível	23/03/2021	24/03/2021	2	1	2	2	2	1	15	1	1	11	7	11	3	5	6	9	5

25	Apelação Cível 1.0000.20.546452-2/001 5012206-28.2018.8.13.0701	Apelação Cível	Des. Mônica Libânio	11ª Câmara Cível	23/03/2021	23/03/2021	2	1	2	1	2	1	15	1	1	8	1	11	2	5	6	9	5
26	1.0000.20.590525-0/001 5003522-27.2018.8.13.0439	Apelação Cível	Des. Ângela de Lourdes Rodrigues	8ª Câmara Cível	18/03/2021	23/03/2021	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	3	11	2	5	6	9	5
28	1.0056.13.016326-6/001 0163266-07.2013.8.13.0056	Apelação Cível	Des. Luiz Arthur Hilário	9ª Câmara Cível	16/03/2021	22/03/2021	2	1	2	1	2	1	15	1	1	11	1	11	2	5	6	9	5
32	1.0280.20.000743-1/001 0007431-86.2020.8.13.0280	Apelação Criminal	Des. Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	1	3	2	2	2	3	15	2	1	1	2	1	3	5	6	9	5
33	1.0024.19.034709-6/001 0347096-62.2019.8.13.0024	Apelação Criminal	Desa. Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	1	3	2	2	2	3	15	2	2	6	7	1	3	5	6	9	5
34	1.0024.17.047503-2/001 0475032-41.2017.8.13.0024	Apelação Criminal	Desa. Valéria Rodrigues Queiroz	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	1	2	2	2	2	2	12	1	1	5	7	1	3	2	2	9	3

37	1.0000.21. 013934- 1/000 0139341- 72.2021.8. 13.0000	Habeas Corpus Criminal	Desa. Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	16/03 /2021	18/03/ 2021	1	2	2	2	2	3	15	2	2	11	7	6	3	5	6	9	3
41	1.0000.20. 047334- 6/001 5000123- 49.2019.8. 13.0699	Apelação Cível	Desa. Marian gela Meyer	10ª Câmara Cível	09/03 /2021	18/03/ 2021	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	3	5	6	9	3
44	1.0287.16. 000516- 4/002 0006698- 53.2021.8. 13.0000	Agravo em Execução Penal	Des. Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	16/03 /2021	17/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	13	1	1	11	7	10	2	5	6	9	3
45	1.0074.17. 002869- 5/001 0028695- 06.2017.8. 13.0074	Apelação Criminal	Des. Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	09/03 /2021	17/03/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	2	12	1	1	3	5	6	9	3
47	1.0016.18. 005845- 1/001 0058451- 06.2018.8. 13.0016	Apelação Criminal	Desa. Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	09/03 /2021	17/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	2	2	11	7	4	3	5	6	9	3
58	1.0313.19. 013439- 2/001	Apelação	Furtado de Mendonça	6ª CÂMARA CRIMINAL	9/3/2 021	12/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	2	5	5	8	4

61	1.0105.16. 016618- 4/004	Embargos Infringentes	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMARA CRIMINAL	9/3/2 021	12/03/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	1	2	10	2	5	5	5	4
62	1.0701.15. 017447- 5/004	Apelação Cível	Valdez Leite Machado	14ª CÂMARA CÍVEL	4/3/2 021	12/03/ 2021	2	3	2	2	2	3	15	3	1	11	7	11	3	5	6	9	5
63	1.0024.12. 084789- 2/001	Apelação	Bruno Terra Dias	6ª CÂMARA CRIMINAL	9/3/2 021	12/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	3	3	1	6	7	2	1	2	7	8	1
68	1.0000.20. 604483- 6/001	Agravo de instrumento	Habib Felippe Jabour	12ª CÂMARA CÍVEL	5/3/2 021	12/03/ 2021	2	3	2	2	2	3	15	3	5	11	7	11	3	5	5	8	4
69	1.0621.14. 002105- 9/001	Apelação	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	09/03 /2021	12/3/2 021	1	3	2	2	2	2	11	1	1	5 e 6	7	10	2	5	5	8	4
70	1.0707.19. 009913- 5/001	Apelação	Jaubert Carneiro Jaques	6ª CÂMARA CRIMINAL	09/03 /2021	12/3/2 021	1	3	2	2	2	1	15	1	1	1	1	1	2	5	5	8	4
82	1.0000.20. 476979- 8/001	Apelação	Cabral da Silva	10ª CÂMARA CÍVEL	02/03 /2021	10/03/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	8	2	5	5	8	4
83	1.0024.20. 001492- 6/001	Apelação	Flávio Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	02/03 /2021	10/03/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	2	11	7	1	2	5	5	8	4

84	1.0701.19. 019723- 9/001	Apelação	Kárin Emmer ich	1ª CÂMARA CRIMINAL	02/03/ 2021	10/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	2	11	7	10	3	5	5	8	4
85	1.0000.21. 023825- 9/000	Habeas Corpus	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	09/03/ 2021	10/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	13	3	2	1	2	6	3	5	5	8	4
90	1.0024.16. 091038- 6/001	Apelação	Alexan dre Victor de Carval ho	5ª CÂMARA CRIMINAL	02/03/ 2021	10/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	2	7	10	3	5	5	8	4
100	1.0105.17. 057629- 9/003	Agravo em Execução	Júlio Cezar Guttier rez	4ª CÂMARA CRIMINAL	03/03/ 2021	08/03/ 2021	1	1	2	2	2	1	15	1	1	11	7	10	1	5	5	8	4
103	1.0476.18. 000937- 7/001	Apelação	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12, 13	3	1	11	7	1	2	5	6	9	5
104	1.0295.20. 000172- 1/001	Apelação	José Luiz de Moura Faleiro s	7ª CÂMARA CRIMINAL	03/03/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12, 13	3	2	5	7	1	2	5	6	9	5
105	1.0245.20. 001238- 4/001	Apelação	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/ 2021	05/03/ 2021	1	1	1	2	2	2	12	2	1	1	2	1	3	5	6	9	5

106	1.0114.19. .002949- 5/001	Rec. em sentido estrito	Marcílio Eustáquio Santos	7ª CÂMARA CRIMINAL	03/03/ 2021	05/03/ 2021	1	1	2	2	2	2	2, 3	1	2	5	7	4	2	5	6	9	5
108	1.0148.19. 020930- 1/001	Apelação	Catta Preta	2ª CÂMARA CRIMINAL	25/02/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	11	2	1	2	5	6	9	5
109	1.0702.14. 090260- 3/001	Apelação	Catta Preta	2ª CÂMARA CRIMINAL	25/02/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	2	2	2	6	3	4	11	7	1	3	5	6	9	5
113	1.0372.19 .003484- 6/001	Apelação	Sálvio Chaves	7ª CÂMARA CRIMINAL	03/03/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	6	7	2	1	5	6	9	5
118	1.0429.18. 000144- 9/001	Apelação	José Luiz de Moura Faleiros	7ª CÂMARA CRIMINAL	03/03/ 2021	05/03/ 2021	1	3	2	2	2	3	15	3	2	11	2	1	3	5	6	9	5
121	1.0000.21 .004374- 1/001	Apelação	Estevão Lucchesi	14ª CÂMARA CÍVEL	04/03/ 2021	04/03/ 2021	2	3	2	1	2	1	15	3	1	11	7	11	2	5	6	9	5
122	1.0000.20 .503493- 7/001	Agravo de instrumento	Manoel dos Reis Morais	20ª CÂMARA CÍVEL	03/03/ 2021	04/03/ 2021	2	3	2	1	2	1	15	3	1	11	4	11	1	5	6	9	5
123	1.0346.16. 000395- 7/001	Rec. em sentido estrito	Alberto Deodato Neto	1ª CÂMARA CRIMINAL	23/02/ 2021	04/03/ 2021	1	2	2	2	2	2	2	2	1	5	1	4	2	5	6	9	5

126	1.0382.15.010552-8/002	Embargos de declaração	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	23/02/2021	04/03/2021	1	3	2	2	2	2	11	3	1	11	1 e 11 (são dois vídeos)	1	2	5	6	9	5
129	1.0024.17.078940-8/001	Apelação	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/2021	04/03/2021	1	3	2	2	2	2	11	3	4	7	7	1	3	5	6	9	5
130	1.0000.18.055650-8/002	Apelação	Fábio Torres de Sousa	8ª CÂMARA CÍVEL	04/02/2021	04/03/2021	2	3	2	2	2	2	1	3	1	11	7	11	2	5	6	9	5
133	1.0079.16.013555-8/005	Apelação	Wanderley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	23/02/2021	04/03/2021	1	1	1	2	2	2	2	1	1	1, 5, 6	7	8 e 9 (mais de um réu)	2	5	6	9	5
138	1.0701.19.003120-6/001	Apelação	Júlio Cezar Guttierrez	4ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/2021	03/03/2021	1	3	2	2	2	2	3, 11	1	1	7	7	1	2	2, 3	1, 4	8	3
139	1.0024.15.224581-7/001	Apelação	Júlio Cezar Guttierrez	4ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/2021	03/03/2021	1	3	2	2	2	2	6, 11, 12, 13	1	1	5	1	1	2	5	6	9	5
142	1.0027.18.013095-0/001	Apelação	Doorga I Borges de Andrad a	4ª CÂMARA CRIMINAL	24/02/2021	03/03/2021	1	3	2	2	2	2	5, 12, 13	1	4	11	7	1	3	5	6	9	5

148	1.0620.19 .002097- 9/001	Apelação	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª CÂMARA CRIMINAL	25/02/ 2021	01/03/ 2021	1	1	2	2	2	2	11	3	5	11	7	1	3	5	6	9	5
150	1.0015.19 .001937- 0/001	Apelação	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª CÂMARA CRIMINAL	25/02/ 2021	01/03/ 2021	1	1	2	2	2	2	11	3	5	11	7	1	3	5	6	9	5
ABRIL 2021																							
1	1.0607.18. 002203- 2/001	Apelação	Claret de Moraes	10ª CÂMARA CÍVEL	20/04/ 2021	30/04/ 2021	2	3	2	2	2	3	15	3	4	11	5	11	3	5	6	9	5
4	1.0000.21 .034858- 7/000	Habeas Corpus	Doorga I Borges de Andrada	4ª CÂMARA CRIMINAL	28/04/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	2	6	2	5	6	9	5
6	1.0000.20 .514811- 7/002	Embargos de Declaração	Otávio Portes	16ª CÂMARA CÍVEL	28/04/ 2021	30/04/ 2021	2	3	2	2	2	3	15	3	5	11	7	11	3	5	6	9	5
12	1.0394.19 .006289- 0/001	Apelação	Rubens Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	27/04/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	11	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5
15	1.0433.15. 021831- 4/001	Apelação	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	30/03/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	1	2	1 , 2	6	1	4	7	7	2	2	5	6	9	5

18	1.0024.14. 278848- 8/001	Apelação	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	27/04/ 2021	30/04/ 2021	1	2	2	2	2	2	2, 13	2	5	5	7	2	3	5	6	9	5
21	1.0512.19 .004210- 5/001	Apelação	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMARA CRIMINAL	27/04/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	11	3	4	11	2	1	3	5	6	9	5
25	1.0396.19 .002453- 1/001	Apelação	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	27/04/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5
28	1.0000.19. 104127- 6/002	Apelação	Peixot o Henriq ues	7ª CÂMARA CÍVEL	20/04/ 2021	30/04/ 2021	2	3	2	2	2	2	14	3	1	11	4	11	3	5	6	9	5
29	1.0000.20. 528129- 8/001	Agravo de Instrumento	Valdez Leite Machado	14ª CÂMARA CÍVEL	29/04/ 2021	30/04/ 2021	2	3	2	1	2	1	15	3	1	11	4	11	1	5	6	9	5
32	1.0358.18. 001563- 0/001	Apelação	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	27/04/ 2021	30/04/ 2021	1	3	2	1	2	1 , 2	3, 12, 13	1	1	11	1	1	2	2, 3	1, 4	8	3
39	1.0000.20. 490848- 7/001	Apelação	José Américo Martins da Costa	15ª CÂMARA CÍVEL	22/04/ 2021	29/04/ 2021	2	3	2	2	2	2	6	3	4	11	7	11	3	5	6	9	5
43	1.0000.20. 591446- 8/001	Apelação	Adrian o de Mesquita	11ª CÂMARA CÍVEL	28/04/ 2021	28/04/ 2021	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5

[illegible]

70	1.0382.20.003066-8/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	23/03/2021	23/04/2021	1	3	2	2	2	1	15	1	1	5	7	1	2	2	1	8	3
71	1.0518.20.003628-4/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª CÂMARA CRIMINAL	15/04/2021	23/04/2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	3	5	5	9	5
74	1.0000.19.002648-4/002	Apelação Cível	Estevão Lucchesi	14ª CÂMARA CÍVEL	23/04/2021	23/04/2021	2	3	2	1	2	1	15	3	1	5	7	11	1	5	5	9	5
79	1.0707.18.004380-4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	06/04/2021	23/04/2021	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	1	1	5	6	9	5
83	1.0024.17.059694-4/001	Apelação Criminal	Wandley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	06/04/2021	23/04/2021	2	2	2	2	2	2	12	2	1	1	2	1	3	5	6	9	5
85	1.0141.16.001800-0/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª CÂMARA CRIMINAL	23/03/2021	23/04/2021	2	3	2	2	2	1	15	2	1	11	2	1	2	5	6	9	5
88	1.0498.19.001453-6/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª CÂMARA CRIMINAL	13/04/2021	22/04/2021	2	3	2	2	2	2	12	1	1	7	7	1	2	5	6	9	5
89	1.0000.20.601489-6/001	Apelação Cível	Fausto Bawden de Castro Silva	9ª CÂMARA CÍVEL	13/04/2021	20/04/2021	1	1	2	2	2	3	15	1	1	7	7	11	3	5	6	9	5

90	1.0000.21. 016997- 5/001	Apelação Cível	Fausto Bawde n de Castro Silva	9ª CÂMARA CÍVEL	13/04/ 2021	20/04/ 2021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	1	5	6	9	5
97	1.0000.21. 014203- 0/001	Apelação Cível	Marcos Lincoln	11ª CÂMARA CÍVEL	14/04/ 2021	16/04/ 2021	1	3	2	1	2	2	1	1	1	1	7	11	2	5	6	9	5
102	1.0430.19. 000179- 1/001	Apelação Criminal	Mathe us Chave s Jardim	2ª CÂMARA CRIMINAL	08/04/ 2021	16/04/ 2021	2	3	2	2	2	2	5	1	5	7	7	1	3	2	7	8	4
107	1.0000.20. 081503- 3/002	Agravo em Execução Penal	Fortun a Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	13/04/ 2021	15/04/ 2021	2	3	2	2	2	1	15	1	1	7	7	1	2	5	6	9	5
109	1.0000.18. 124452- 6/003	Embargos de Declaração	Shirley Fenzi Bertão	11ª CÂMARA CÍVEL	14/04/ 2021	15/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	13	1	2	11	7	11	2	5	6	9	5
115	1.0024.19. 121333- 9/001	Apelação Criminal	Anacle to Rodrig ues	8ª CÂMARA CRIMINAL	08/04/ 2021	14/04	2	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	3	5	6	9	5
116	1.0000.21. 048716- 1/000	Habeas Corpus Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMARA CRIMINAL	13/04/ 2021	14/04/ 2021	2	3	2	2	2	2	12	3	1	6	7	6	2	5	6	9	5
117	1.0569.19. 001509- 3/001	Rec em Sentido Estrito	Júlio César Lorens	5ª CÂMARA CRIMINAL	16/03/ 2021	14/04/ 2021	2	2	2	2	2	2	1	1	2	11	7	4	3	5	6	9	5

127	1.0452.18.001584-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierrez	4ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/2021	14/04/2021	1	3	3	2	2	3	15	3	5	11	8	2	1 1	5	6	3	5
138	1.0024.17.077907-8/001 0779078-97.2017.8.13.0024	Apelação Criminal	Desa. Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	16/03/2021	14/04/2021	1	3	1	2	2	3	15	1	2	11	9	2	3	5	6	9	5
141	1.0512.19.004303-8/001 0043038-80.2019.8.13.0512	Apelação Criminal	Des. Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	30/03/2021	14/04/2021	1	3	2	2	2	3	15	1	2	1	9	1	3	5	6	9	5
144	1.0024.16.101802-3/001 1018023-09.2016.8.13.0024	Apelação Criminal	Des. Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	23/03/2021	14/04/2021	1	2	2	2	2	1	2	12	1	11	9	1, 2	2	5	6	9	5
145	1.0525.19.007060-3/001 0070603-77.2019.8.13.0525	Apelação Criminal	Des. Doorga I Borges de Andrad a	4ª Câmara Criminal	07/04/2021	14/04/2021	1	1	2	2	2	1	15	2	1	5	7	1	2	5	6	9	5
147	1.0024.19.035732-7/001	Apelação Criminal	Des. Júlio César Lorens	4ª Câmara Criminal	07/04/2021	14/04/2021	1	2	2	2	2	3	15	2	1	11	7	1	3	5	6	9	5
148	1.0433.14.021006-6/004 0210066-	Apelação Criminal	Des. Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	23/03/2021	14/04/2021	1	2	2	2	2	3	15	3	1	12	1	10	3	5	6	9	g i a

	92.2014.8. 13.0433																						
152	1.0000.20. 604436- 4/001	Agravo de Instrumento	Des. Edilson Olímpi o Fernan des	6ª Câmara Cível	06/04 /2021	13/04/ 2021	2	3	2	2	2	3	15	3	1	11	4	11	2	5	6	9	5
157	1.0543.20. 000239- 1/001	Apelação Criminal	Des. Paulo Calmo n Noguei ra da Gama	7ª Câmara Criminal	07/04 /2021	09/04/ 2021	1	3	2	2	2	2	4	3	2	1	2	1	2	5	6	9	5
159	1.0142.17. 000489- 9/002	Apelação Criminal	Des. Catta Preta	2ª Câmara Criminal	18/03 /2021	09/04/ 2021	1	2	2	2	2	3	15	2	1	11	7	2	3	5	6	9	5
MAIO 2021																							
4	1.0713.17. 000288- 3/001	Apelação Criminal	Octavi o August o De Nigris Boccali ni	3ª CÂMARA CRIMIN AL	18/05 /2021	28/05/ 2021	1	3	2	2	2	2	12	3	1	6	7	1	2	5	6	9	5
5	1.0042.20. 001424- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMIN AL	18/05 /2021	28/05/ 2021	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	2	1	3	5	6	9	5
6	1.0707.19. 004983- 3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA A	18/05 /2021	28/05/ 2021	1	3	2	2	2	2	9	1	1	11	4	2	1	5	6	9	5

[illegible]

18	1.0301.19.006166-5/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	25/05/2021	28/05/2021	1	3	2	1	2	1, 2	13	1	1	11	7	1	2	5	6	9	5
20	1.0024.19.063712-4/001	Recurso em Sentido Estrito	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª CÂMARA CRIMINAL	26/05/2021	28/05/2021	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	7	4	3	5	6	9	5
25	1.0701.19.019160-4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierrez	4ª CÂMARA CRIMINAL	19/05/2021	26/05/2021	1	3	2	2	2	2	3	3	1	7	7	1	2	3	1	8	4
26	1.0000.21.068166-4/000	Habeas Corpus	Wandley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	25/05/2021	26/05/2021	1	3	2	2	2	3	15	1	1	11	1	6	3	5	6	9	5
27	1.0024.18.129332-5/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª CÂMARA CRIMINAL	19/05/2021	26/05/2021	1	3	2	2	2	2	1, 11, 12	1	1	6 e 11	7	1, 2	2	5	6	9	5
28	1.0000.21.033617-8/001	Apelação Cível	José Eustáquio Lucas Pereira	18ª CÂMARA CÍVEL	25/05/2021	25/05/2021	2	3	2	1	2	1	15	1	4	11	7	11	2	5	6	9	5
30	1.0000.21.032059-4/001	Agravo de Instrumento	Carlos Henrique Perpétuo Braga	19ª CÂMARA CÍVEL	20/05/2021	25/05/2021	2	3	2	1	2	1	15	1	4	11	7	11	3	5	6	9	5

31	1.0024.20.082542-0/001	Recurso em Sentido Estrito	Anacleto Rodrigues	8ª CÂMARA CRIMINAL	20/05/2021	25/05/2021	1	3	2	1	2	1, 2	11, 12	1	1	11	7	4	2	5	6	9	5
32	1.0000.20.530219-3/001	Apelação Cível	Bitencourt Marco Mendes	19ª CÂMARA CÍVEL	20/05/2021	25/05/2021	2	3	2	1	2	1, 2	11	1	4	11	7	11	3	5	6	9	5
33	1.0718.20.000084-9/001	Recurso em Sentido Estrito	Márcia Milanez	Câmaras Criminais /	20/05/2021	25/05/2021	1	3	2	2	2	2	2	3	2	11	7	4	2	5	6	9	5
43	1.0024.18.123482-4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marillac	3ª CÂMARA CRIMINAL	11/05/2021	21/05/2021	1	3	2	1	2	1, 2	3, 12, 13	1	1	5	7	1	2	3	2	8	4
47	1.0000.20.563609-5/001	Apelação Cível	Fernando Lins	20ª CÂMARA CÍVEL	20/05/2021	20/05/2021	2	1	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
48	1.0034.20.000426-4/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	11/05/2021	20/05/2021	1	3	2	2	2	2	2	3	1	11	4	1	3	5	6	9	5
50	1.0105.20.000133-4/001	Apelação Criminal	Wandery Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	11/05/2021	20/05/2021	1	3	2	2	2	2	12	3	4	11	4	1	3	5	6	9	5
51	1.0071.16.002153-2/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª CÂMARA CRIMINAL	11/05/2021	19/05/2021	1	3	2	2	2	2	6	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5

54	1.0093.20. 000015- 1/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrig ues Queiro z	4ª CÂMARA CRIMINAL	12/5/ 2021	19/05/ 2021	2	3	2	2	2	1	15	1	1	6	7	1	2	5	6	9	5
56	1.0000.21. 070346- 8/000	HC Criminal	Wande rley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	18/5/ 2021	19/5/2 021	2	3	2	2	2	2	15	3	1	5	7	6	3	5	6	9	5
57	1.0000.21. 075110- 3/000	HC Criminal	Jauber t Carneir o Jaques	6ª CÂMARA CRIMINAL	18/5/ 2021	19/5/2 021	2	3	2	2	2	2	13	3	1	11	7	6	2	5	6	9	5
60	1.0000.19. 075237- 8/002	Apelação Cível	Marcel o Pereira da Silva	18ª CÂMARA CÍVEL	18/5/ 2021	19/5/2 021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
62	1.0000.20. 456747- 3/002	Agravo de Instrumento-Cv	Shirley Fenzi Bertão	11ª CÂMARA CÍVEL	19/5/ 2021	19/5/2 021	1	3	2	2	2	3	15	1	2	11	7	11	2	5	6	9	5
63	1.0338.17. 003494- 0/002	Apelação Cível	Adrian o de Mesqui ta Carneir o	11ª CÂMARA CÍVEL	19/5/ 2021	19/5/2 021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
64	1.0479.19. 008190- 7/001	Rec em Sentido Estrito	Alexan dre Victor de Carval ho	5ª CÂMARA CRIMINAL	11/5/ 2021	19/5/2 021	2	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	8	2	3	1	8	2

69	1.0417.15. 000049- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª CÂMARA CRIMINAL	13/5/ 2021	17/5/2 021	2	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	2	6	5	8	5
71	1.0363.20. 001740- 0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto De Nigris Boccalini	3ª CÂMARA CRIMINAL	04/05/ 2021	14/5/2 021	2	3	2	2	2	2	13	1	1	5	7	1	2	5	6	9	5
88	1.0000.21. 072065- 2/000	HC Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª CÂMARA CRIMINAL	13/5/ 2021	13/5/2 021	2	3	2	2	2	2	13	2	2	7	7	1	2	5	6	9	5
91	1.0702.12. 057558- 5/002	Apelação Cível	Mônica Libânio	11ª CÂMARA CÍVEL	12/5/ 2021	13/5/2 021	1	3	2	2	2	2	3	3	1	11	7	11	3	5	6	9	5
94	1.0000.21. 061872- 4/001	Apelação Cível	Marcelo Pereira da Silva	18ª CÂMARA CÍVEL	11/5/ 2021	12/5/2 021	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
95	1.0093.19. 001855- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª CÂMARA CRIMINAL	04/05/ 2021	12/5/2 021	2	2	2	2	2	2	13	3	2	7	7	1	2	5	6	9	5
96	1.0000.20. 544034- 0/001	Agravo de Instrumento-Cv	José Eustáquio Lucas Pereira	18ª CÂMARA CÍVEL	11/5/ 2021	12/5/2 021	1	3	2	1	2	1	15	3	1	11	7	11	2	5	6	9	5

97	1.0216.20.001429-0/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª CÂMARA CRIMINAL	04/05/2021	12/5/2021	2	3	2	2	2	2	12	3	4	2	2	1	3	5	6	9	5
102	1.0000.21.039051-4/001	Apelação Cível	José Eustáquio Lucas Pereira	18ª CÂMARA CÍVEL	11/5/2021	12/5/2021	1	3	2	2	2	2	2	3	1	5	7	11	2	5	6	9	5
106	1.0024.18.083587-8/001	Apelação Criminal	Des. Doorga Borges de Andrad	4ª Câmara Criminal	06/05/2021	12/05/2021	1	2	2	2	2	2	3, 12	2	1	11	2	1	2	5	6	9	5
114	1.0352.19.004648-7/001	Apelação Criminal	Des. Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	04/05/2021	10/05/2021	1	2	2	2	2	2	3, 12	2	1	11	2	1	2	3	1	9	5
116	1.0105.09.314976-0/005	Apelação Cível	Des. Geraldo Augusto	1ª Câmara Cível	20/04/2021	07/05/2021	2	2	2	2	2	2	2, 3	1	1	8	1	1	2	6	6	9	5
123	1.0344.20.000424-2/001	Apelação Criminal	Des. Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	20/04/2021	07/05/2021	1	2	2	2	2	2	2, 3	2	2	11	7	1	2	6	1	9	5
135	1.0696.16.003563-5/001	Apelação Criminal	Des. Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	13/04/2021	07/05/2021	1	2	2	2	2	3	15	2	2	11	7	2	3	5	6	9	5

144	1.0474.20. 000812- 3/001	Apelação Criminal	Des. Nelson Missia s de Morais	2ª Câmara Criminal	29/04 /2021	07/05/ 2021	1	1	1	2	2	1	15	1	2	11	7	2	2	5	6	9	5
148	1.0000.21. 042351- 3/001	Apelação Cível	Desa. Shirley Fenzi Bertão	11ª Câmara Cível	05/05 /2021	06/05/ 2021	2	2	2	2	2	2	6	2	1	11	7	11	3	5	6	9	5
149	1.0000.21. 063761- 7/000	Habeas Corpus	Des. Octavi o August o de Nigris Boccali ni	3ª Câmara Criminal	04/05 /2021	06/05/ 2021	1	1	2	2	2	1	15	2	1	5	7	6	2	5	6	9	5
150	1.0000.21. 015869- 7/001	Apelação Cível	Desa. Shirley Fenzi Bertão	11ª Câmara Cível	05/05 /2021	06/05/ 2021	2	1	2	2	2	1	15	1	1	11	1	11	2	2	1	9	5
153	1.0000.21. 064665- 9/000	Habeas Corpus	Des. Furtad o de Mendo nça	6ª Câmara Criminal	04/05 /2021	05/05/ 2021	1	2	2	2	2	2	14	3	1	11	7	6	2	5	6	9	5
155	1.0114.19. 006370- 0/002	Embargos de Declaração	Des. Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	28/04 /2021	05/05/ 2021	1	2	2	2	2	2	3	2	1	1	2	10	2	2	1	9	5
157	1.0396.19. 002596- 7/001	Apelação Criminal	Des. Henriq ue Abi- Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	29/04 /2021	03/05/ 2021	1	2	2	2	2	2	12	2	2	5	7	2	2	5	6	9	5

MARÇO 2022

4	1.0452.17. 008285- 6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	6	3	5	11	7	1	3	5	6	9	5
5	1.0134.18. 008688- 3/002	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	7	8	3	5	6	9	5
9	1.0194.19. 001720- 3/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	2	2	2	2	3	15	2	5	11	7	2	3	5	6	9	5
10	1.0433.19. 016607- 7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	2, 6, 12	3	1	7	7	1	2	5	6	9	5
11	1.0145.20. .352132- 6/001	Recurso em Sentido Estrito	Kárin Emmerich	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	2	7	7	2, 4	2	5	6	9	5
12	1.0145.20. 352132- 6/002	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª CÂMARA CRIMINAL	22/03/ 2022	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	2	7	7	2, 4	2	5	6	9	5
14	1.0000.22. 005826- 7/000	Habeas Corpus	Guilherme de Azeredo Passos	4ª CÂMARA CRIMINAL	30/03/ 2021	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	5	7	6	2	5	6	9	5
16	1.0000.22. 001424- 5/000	Habeas Corpus	Guilherme de Azeredo	4ª CÂMARA	30/03/ 2021	31/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	5	7	6	2	5	6	9	5

48	1.0000.20. 589374- 6/001	Apelação Cível	Aparecida Grossi	17ª CÂMARA CÍVEL	23/03/ /2022	25/03/ /2022	2	3	2	1	2	1	15	1	5	11	7	11	2	5	6	9	5
51	1.0000.21. 021131- 4/002	Apelação Cível	Evandro Lopes da Costa Teixeira	17ª CÂMARA CÍVEL	23/03/ /2022	25/03/ /2022	2	3	2	2	2	3	15	1	5	11	7	11	3	5	6	9	5
65	1.0000.21. 117565- 8/001	Apelação Cível	Lílian Maciel	20ª CÂMARA CÍVEL	23/03/ /2022	24/03/ /2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
69	1.0672.20. .001438- 5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª CÂMARA CRIMINAL	15/03/ /2022	23/03/ /2022	1	3	2	2	2	2	2, 12	3	1	6	7	8	2	5	6	9	5
77	1.0024.21. 045783- 4/001	Recurso em Sentido Estrito	Alexandre Victor de Carvalho	5ª CÂMARA CRIMINAL	15/03/ /2022	23/03/ /2022	1	3	2	2	2	2	12	2	1	1	2	4	2	5	6	9	5
79	1.0309.18. 000215- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª CÂMARA CRIMINAL	15/3/ /2022	23/3/2 022	1	3	2	2	2	2	12	3	1	1	2	1	2	5	6	9	5
93	1.0699.20. 002620- 0/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª CÂMARA CRIMINAL	17/03/ /2022	22/03/ /2022	1	3	2	2	2	3	15	3	2	1	1	2	3	5	6	9	5
95	1.0000.22. 038322- 8/000	Habeas Corpus Criminal	Júlio César Lorens	5ª CÂMARA	22/03/ /2022	22/03/ /2022	1	3	2	2	2	2	5	3	1	1	1	1	2	5	6	9	5

				CRIMIN AL																			
96	1.0271.18. 008182- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milane z	8ª CÂMAR A CRIMIN AL	17/03 /2022	22/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	1	1	5	7	1	2	6	5	8	4
101	1.0000.21. 070456- 5/001	Agravo de Instrumento	Luiz Carlos Gomes da Mata	13ª CÂMAR A CÍVEL	17/03 /2022	20/03/ 2022	2	3	2	2	2	2	4	3	4	11	7	11	3	5	6	9	5
103	1.0549.15. 006283- 0/001	Apelação Cível	Octávi o de Almeid a Neves	16ª CÂMAR A CÍVEL	10/03 /2022	18/03/ 2022	2	3	2	2	2	2	2	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
105	1.0313.19. 000234- 2/001	Apelação Criminal	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMAR A CRIMIN AL	15/03 /2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	2	6	4	8	3
109	1.0476.20. 000150- 3/001	Rec em Sentido Estrito	José Luiz de Moura Faleiro s	3ª CÂMAR A CRIMIN AL	08/03 /0202	18/03/ 2022	1	3	2	1	2	1	15	1	1	7	7	4	2	5	6	9	5
111	1.0701.20. 011621- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMAR A CRIMIN AL	15/03 /2022	18/03/ 2022	1	3	2	1	2	3	15	1	5	11	7	1	3	5	6	9	5
116	1.0261.15. 007996- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMAR A CRIMIN AL	08/03 /2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	1	2	11	2	10	2	5	6	9	5

117	1.0231.21. 003987- 2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodat o Neto	1ª CÂMARA CRIMINAL	08/03/ 2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	1	2	11	1	1	2	6	5	8	4
122	1.0024.20. 103098- 8/002	Apelação Criminal	Glauco Fernan des	2ª CÂMARA CRIMINAL	10/03/ 2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	1	5	7	8	2	5	6	9	5
123	1.0309.21. 000003- 5/001	Apelação Criminal	Wande rley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	08/03/ 2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	1	1	2	1	2	5	6	9	5
124	1.0105.20. 008185- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	08/03/ 2022	18/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	1	2	1	7	8	2	5	6	9	5
128	1.0000.21. 144550- 7/001	Agravo de Instrumento-Cv	Bitenc ourt Marco ndes	19ª CÂMARA CÍVEL	10/03/ 2022	17/03/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
137	1.0525.20. 003803- 8/001	Apelação Criminal	Alexan dre Victor de Carval ho	5ª CÂMARA CRIMINAL	08/03/ 2022	16/03/ 2022	1	2	2	2	2	3	15	2	1	7	7	1	2	5	6	9	5
138	1.0720.19. 004684- 0/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrig ues Queiro z	4ª CÂMARA CRIMINAL	09/03/ 2022	16/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	5	5	7	1	2	5	6	9	5
139	1.0000.22. 039335- 9/000	Habeas Corpus Criminal	Paulo Calmo n Noguei	7ª CÂMARA A	16/03/ 2022	16/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	5	7	7	1	2	5	6	9	5

			ra da Gama	CRIMIN AL																			
143	1.0000.22. 043945- 9/000	Habeas Corpus Criminal	José Luiz de Moura Faleiro s	7ª CÂMAR A CRIMIN AL	16/03 /2022	16/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	3	2	11	7	10	3	5	6	9	5
146	1.0290.21. 001504- 3/001	Apelação Criminal	Alexan dre Victor de Carval ho	5ª CÂMAR A CRIMIN AL	08/03 /2022	16/03/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	3	1	1	2	1	2	5	6	9	5
147	1.0569.20. 000706- 4/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª CÂMAR A CRIMIN AL	08/03 /2022	16/03/ 2022	1	3	2	1	2	2	13	1	1	7	7	1	2	5	6	9	5
149	1.0000.21. 255784- 7/001	Apelação Cível	Joemil son Donize tti Lopes	15ª CÂMAR A CÍVEL	10/03 /2022	16/03/ 2022	2	3	2	1	2	1	14	1	1	7	7	11	2	5	6	9	5
151	1.0000.21. 108431- 4/001	Apelação Cível	Pedro Bernar des de Oliveir a	9ª CÂMAR A CÍVEL	08/03 /2022	15/03/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	1	5	6	9	5
154	1.0344.18. 001398- 1/001	Apelação Cível	Des. Wilson Benevi des	7ª Câmara Cível	11/03 /2022	15/03/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	1	4	11	2	5	6	9	5
155	1.0105.20. 000399- 1/001	Apelação Criminal	Des. Henriq ue Abi-	8ª Câmara Criminal	10/03 /2022	15/03/ 2022	1	3	2	1	2	1	15	1	1	7	7	1, 2	2	5	6	9	5

[illegible]

[illegible]

200	1.0627.21. 000006- 3/001	Apelação Criminal	Desa. Márcia Milane z	8ª Câmara Criminal	03/03/ /2022	08/03/ /2022	1	3	2	1	2	1 , 2	2	1	1	7	7	1	3	5	6	9	5
204	1.0439.20. 000157- 6/002	Recurso em Sentido Estrito	Des. Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	22/02/ /2022	07/03/ /2022	1	3	2	2	2	2	2	2	1	5	7	1	2	5	6	9	5
205	1.0452.18. 000166- 4/003	Apelação	Desa. Maria Luíza Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/ /2022	07/03/ /2022	1	1	2	1	2	1 , 2	3	1	2	5	7	1	2	2	4	9	5
207	1.0024.21. 210074- 7/001	RESE	Des. Octavi o August o de Nigris Boccali ni	3ª Câmara Criminal	22/02/ /2022	07/03/ /2022	1	2	2	2	2	2	2, 12	1	1	11	7	4	2	5	6	9	5
211	1.0000.21. 225742- 2/001	Apelação	Des. José Améric o Martins da Costa	15ª Câmara Cível	24/02/ /2022	04/03/ /2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
212	1.0040.21. 000557- 1/001	Apelação	Des. Mathe us Chave s Jardim	2ª Câmara Criminal	24/02/ /2022	04/03/ /2022	1	2	2	2	2	3	15	2	2	11	7	1, 2	3	5	6	9	5
218	1.0011.21. 000180- 3/001	Apelação	Des. Nelson Missia s de Moraes	2ª Câmara Criminal	24/02/ /2022	04/03/ /2022	1	2	2	2	2	2	6, 12	2	1	5	7	1	2	5	6	9	5

222	1.0287.20. 001064- 6/001	Apelação	Des. Catta Preta	2ª Câmara Criminal	24/02 /2022	04/03/ 2022	1	2	2	2	2	2	4	1, 2	1	1	1	1	2	5	6	9	5
225	1.0000.21. 260810- 3/001		Des. Marcel o Pereira da Silva	12ª Câmara Cível	24/02 /2022	03/03/ 2022	2	2	2	2	2	2	12	2	2	5	7	11	2	5	6	9	5
ABRIL 2022																							
1	1.0073.17. 005472- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chave s	7ª CÂMARA CRIMINAL	27/04 /2022	29/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	11	2	1	5	7	1	2	5	6	9	5
3	1.0382.19. 009438- 5/001	Apelação Criminal	Fortun a Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	19/04 /2022	29/04/ 2022	1	2	3	2	2	2	6	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5
6	1.0090.21. 000209- 4/001	Apelação Criminal	Fortun a Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	19/04 /2022	29/04/ 2022	1	2	3	2	2	2	6	3	4	1	2	1	3	5	6	9	5
9	1.0452.18. 007144- 4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáq uio Santos	7ª CÂMARA CRIMINAL	27/04 /2022	29/04/ 2022	1	2	3	2	2	2	13	3	2	11	7	1	3	5	6	9	5
10	1.0317.15. 013244- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáq uio Santos	7ª CÂMARA CRIMINAL	27/04 /2022	29/04/ 2022	1	2	3	2	2	2	2, 7	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5

11	1.0000.22.034185-3/000	Habeas Corpus Criminal	Márcia Milanez	8ª CÂMARA CRIMINAL	28/04/2022	29/04/2022	1	2	3	2	2	2	12	3	1	7	7	1	2	5	6	9	5
12	1.0000.22.035544-0/000	Habeas Corpus Criminal	Márcia Milanez	8ª CÂMARA CRIMINAL	28/04/2022	29/04/2022	1	2	3	2	2	2	12	3	1	7	7	1	2	5	6	9	5
19	1.0024.20.022165-3/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	19/04/2022	29/04/2022	1	2	2	2	2	2	6,12	3	1	7	7	1	2	5	6	9	5
21	1.0000.21.260874-9/001	Apelação Cível	Alice Birchal	Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada	28/04/2022	29/04/2022	2	3	2	1	2	1	15	1	2	11	7	11	3	5	6	9	5
37	1.0000.22.043276-9/001	Apelação Cível	Mônica Libânio	11ª CÂMARA CÍVEL	27/04/2022	28/04/2022	2	3	2	2	2	3	15	1	5	11	7	11	3	5	6	9	5
38	1.0000.22.070150-2/000	Habeas Corpus Criminal	Fortuna Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	26/04/2022	28/04/2022	1	2	2	2	2	2	12	3	1	11	7	6	2	5	6	9	5
39	1.0000.22.073662-3/000	Habeas Corpus Criminal	Fortuna Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	26/04/2022	28/04/2022	1	2	2	2	2	2	12	3	1	11	7	6	2	5	6	9	5

41	1.0000.21. 220830- 0/001	Agravo de Instrumento-Cv	Washi ngton Ferreir a	1ª CÂMARA CÍVEL	26/04 /2022	27/04/ 2022	2	2	2	2	2	2	11	3	1	1	7	11	2	5	6	9	5
42	1.0223.21. 001516- 8/001	Apelação Criminal	Doorga l Borges de Andrad a	4ª CÂMARA CRIMIN AL	20/04 /2022	27/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	12	3	1	5	7	1	3	5	6	9	5
48	1.0016.21. 001864- 0/001	Apelação Criminal	Guilher me de Azered o Passos	4ª CÂMARA CRIMIN AL	20/04 /2022	27/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	3	3	2	7	7	2	2	6	7	8	4
53	1.0142.21. 000242- 4/001	Apelação Criminal	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMIN AL	19/04 /2022	26/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	1	2	12	7	1	2	5	6	9	5
55	1.0704.19. 009568- 4/001	Apelação Criminal	Furtad o de Mendo nça	6ª CÂMARA CRIMIN AL	19/04 /2022	26/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	6, 12	2	1	5	7	1	2	5	6	9	5
58	1.0000.22. 060997- 8/001	Apelação Cível	Habib Felippe Jabour	18ª CÂMARA CÍVEL	26/04 /2022	26/04/ 2022	2	1	2	2	2	2	11, 13	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
62	1.0707.13. 002501- 8/001	Apelação Criminal	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMIN AL	19/04 /2022	26/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	7, 12	3	1	7	7	1	2	5	6	9	5
87	1.0056.20 .002148- 5/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMARA CRIMIN AL	12/04 /2022	20/04/ 2022	1	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	1	2	5	6	9	5

89	1.0522.21. 000195- 7/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª CÂMARA CRIMINAL	12/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	2	1	2	1 , 2	12	1	1	5	7	1	2	5	6	9	5
90	1.0707.21 .000833- 0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª CÂMARA CRIMINAL	12/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	11	2	1	3	5	6	9	5
92	1.0000.22. 019672- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	19/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	1, 3	1 , 5	6, 11	7	4	3	5	6	9	5
93	1.0000.22 .066246- 4/000	Habeas Corpus Criminal	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	19/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	3	2	2	2	11	3	1	11	2	6	3	5	6	9	5
94	1.0000.22. 056606- 1/000	Habeas Corpus Criminal	Eduardo Machado	9ª Câmara Criminal Especiali- zada	20/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	3	2	2	2	11	2	1	11	2	6	1	5	6	9	5
99	1.0000.21 .207886- 9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	9ª Câmara Criminal Especiali- zada	20/04/ 2022	20/04/ 2022	1	1	1	2	2	3	15	1	5	11	7	8	3	5	6	9	5
100	1.0358.19. 000512- 6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	12/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	3, 13	3	1	11	2	1	2	5	6	9	5
101	1.0672.20 .007624- 4/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª CÂMARA	12/04/ 2022	20/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	2	3	2	5	2	8	2	5	6	9	5

				CRIMINAL																			
123	1.0459.18.003140-1/001	Apelação Criminal	Dirceu Walace Baroni	8ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/2022	12/04/2022	1	3	2	1	2	1, 2	6, 11, 13	1	1	5	7	1	1	5	6	9	5
125	1.0569.20.000388-1/001	Apelação Criminal	Glaucio Fernandes	2ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/2022	12/04/2022	1	3	2	2	2	2	11, 12	3	1	6	7	1	2	5	6	9	5
130	1.0040.21.000692-6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	05/04/2022	12/04/2022	1	3	2	2	2	2	1, 11, 12	3	1	6	7	1	2	5	6	9	5
131	1.0433.18.019794-2/001	Apelação Criminal	Glaucio Fernandes	2ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/2022	12/04/2022	1	3	2	1	2	1, 2	3, 6, 11, 12	1	1	5	7	1	1	3	1	8	4
132	1.0701.21.009016-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/2022	12/04/2022	1	3	2	2	2	2	3, 11, 12, 13	1	1	5	7	1	1	3	1	8	4
133	1.0000.22.001881-6/001	Apelação Cível	Habib Felipe Jabour	18ª CÂMARA A CÍVEL	12/04/2022	12/04/2022	2	1	2	1	2	1, 2	11	1	1	7	7	11	1	5	6	9	5
134	1.0000.21.010773-6/004	Agravo de Instrumento	Maurílio Gabriel	15ª CÂMARA A CÍVEL	07/04/2022	12/04/2022	2	3	2	2	2	2	11	1	1	11	4	11	3	5	6	9	5
137	1.0554.19.000884-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA A	05/04/2022	12/04/2022	1	3	2	2	2	2	11, 12	3	4, 5	11	2, 7	1	3	5	6	9	5

[illegible]

157	1.0686.21. .000681- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	29/03/ 2022	08/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	6, 12	3	2	5	7	1	3	5	6	9	5
158	1.0000.21. 220210- 5/001	Agravo de Instrumento	Fausto Bawden de Castro Silva	9ª CÂMARA CÍVEL	05/04/ 2022	08/04/ 2022	2	3	2	2	2	2	11	3	4	11	7	11	3	5	6	9	5
159	1.0000.21 .268447- 6/001	Agravo de Instrumento	Robert o Vasconcellos	17ª CÂMARA CÍVEL	07/04/ 2022	08/04/ 2022	2	3	2	2	2	3	15	1	1	11	3	11	3	5	6	9	5
64	1.0024.21. 032811- 8/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª CÂMARA CRIMINAL	20/04/ 2022	26/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	1	1	2	1	2	5	6	9	5
131	1.0433.18 .019794- 2/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/ 2022	12/04/ 2022	1	3	2	1	2	1 , 2	3, 6, 11, 12	1	1	5	7	1	1	3	1	8	4
132	1.0701.21 .009016- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª CÂMARA CRIMINAL	07/04/ 2022	12/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	3, 11, 12, 13	1	1	5	7	1	1	3	1	8	4
133	1.0000.22 .001881- 6/001	Apelação Cível	Habib Felippe Jabour	18ª CÂMARA CÍVEL	12/04/ 2022	12/04/ 2022	2	1	2	1	2	1 , 2	11	1	1	7	7	11	1	5	6	9	5
134	1.0000.21 .010773- 6/004	Agravo de Instrumento	Maurício Gabriel	15ª CÂMARA CÍVEL	07/04/ 2022	12/04/ 2022	2	3	2	2	2	2	11	1	1	11	4	11	3	5	6	9	5

137	1.0554.19. 000884- 3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª CÂMARA CRIMINAL	05/04/ 2022	12/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	11, 12	3	4 , 5	11	2, 7	1	3	5	6	9	5
138	1.0701.21. 006876- 6/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª CÂMARA CRIMINAL	05/04/ 2022	12/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	3, 12	3	1	7	7	1	2	3	1	8	4
141	1.0133.21. 000732- 3/001	Recurso em Sentido Estrito	Cristiano Álvares Valladares do Lago	4ª CÂMARA CRIMINAL	06/04/ 2022	11/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	1	2	1	7	7	10	2	5	6	9	5
143	1.0000.21. 143062- 4/004	Agravo Interno	Maria das Graças Rocha Santos	13ª CÂMARA CÍVEL	09/04/ 2022	11/04/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
145	1.0647.20. 001378- 5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrade	4ª CÂMARA CRIMINAL	06/04/ 2022	11/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	11, 12	3	1	11	7	1	3	5	6	9	5
152	1.0396.15. 001722- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª CÂMARA CRIMINAL	05/04/ 2022	08/04/ 2022	1	3	2	2	2	2	2, 11, 12	3	1	5	7	1	2	5	6	9	5
153	1.0330.17. 001827- 0/001	Apelação Criminal	Fortuna Grión	3ª CÂMARA CRIMINAL	29/03/ 2022	08/04/ 2022	1	3	2	1	2	1 , 2	5, 6, 12	1	1	7	7	1	1	5	6	9	5

157	1.0686.21. .000681- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	29/03/ /2022	08/04/ /2022	1	3	2	2	2	2	6, 12	3	2	5	7	1	3	5	6	9	5
158	1.0000.21. 220210- 5/001	Agravo de Instrumento	Fausto Bawden de Castro Silva	9ª CÂMARA CÍVEL	05/04/ /2022	08/04/ /2022	2	3	2	2	2	2	11	3	4	11	7	11	3	5	6	9	5
159	1.0000.21. .268447- 6/001	Agravo de Instrumento	Robert o Vasconcellos	17ª CÂMARA CÍVEL	07/04/ /2022	08/04/ /2022	2	3	2	2	2	3	15	1	1	11	3	11	3	5	6	9	5
161	1.0701.19. 021060- 2/001	Apelação Criminal	Marcílio o Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	06/04/ /2022	08/04/ /2022	1	1	1	2	2	1	15	1	1	6	7	2	2	2	1	3	3
162	1.0647.20. 001321- 5/001	Apelação Criminal	Antônio o Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	29/03/ /2022	08/04/ /2022	1	3	3	2	2	2	12	1	2	1	2	1	3	5	5	9	4
164	1.0686.20. 003763- 4/001	Apelação Criminal	Antônio o Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	29/03/ /2022	08/04/ /2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	9	4
166	1.0000.21. 201122- 5/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	7ª Câmara Criminal	05/04/ /2022	08/04/ /2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	9	4
167	1.0000.21. 274561- 6/000	Apelação Criminal	Octávio o de Almeida Neves	5ª Câmara Criminal	04/04/ /2022	07/04/ /2022	1	2	2	2	2	2	12	1	1	6	7	1	2	5	5	9	4

168	1.0000.21. 269109- 1/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	07/04/ 2022	1	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	9	4
169	1.0000.22. 004170- 1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	07/04/ 2022	1	1	1	2	2	2	6	1	1	1	2	1	2	5	5	9	4
170	1.0145.13. 058814- 1/001	Apelação Criminal	Albergaria Costa	4ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	08/04/ 2022	1	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	9	4
171	1.0000.22. 056325- 8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	07/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	6	1	2	1	2	1	2	5	5	9	4
172	1.0000.22. 002818- 7/000	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	07/04/ 2022	1	1	1	2	2	2	6	1	1	1	2	1	2	5	5	9	4
174	1.0000.22. 002828- 6/000	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	05/04/ 2022	07/04/ 2022	1	1	1	2	2	2	6	1	1	1	2	1	2	5	5	9	4
175	1.0000.21. 235513- 5/001	Apelação Criminal	Jadir Silva	4ª Câmara Criminal	29/03/ 2022	01/04/ 2022	1	3	1	1	1	1	15	1	1	1	2	2	1	1	1	1	3
176	1.0024.17. 074631- 7/001	Apelação Criminal	Armando Freire	2ª Câmara Criminal	28/03/ 2022	01/04/ 2022	1	2	2	2	2	2	6	1	2	1	2	1	2	5	5	9	4
177	1.0000.21. 176471- 7/001	Apelação Criminal	Armando Freire	2ª Câmara Criminal	28/03/ 2022	01/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	9	4

178	1.0024.10. 152022- 9/004	Apelação Criminal	Arman do Freire	2ª Câmara Criminal	28/03 /2022	01/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	9	4
179	1.0024.21. 210063- 0/001	Apelação Criminal	Arman do Freire	2ª Câmara Criminal	28/03 /2022	01/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	9	4
180	1.0324.17. 001391- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	29/03 /2022	06/04/ 2022	1	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	9	4
181	1.0000.21. 277568- 8/001	Agravo de Instrumento	José Eustáq uio Lucas Pereira	18ª Câmara Cível	05/04 /2022	05/04/ 2022	2	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	11	3	5	5	9	4
182	1.0024.20. 060789- 3/001	Apelação Criminal	Guilher me de Azered o Passos	4ª Câmara Criminal	30/03 /2022	06/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	9	4
MAIO 2022																							
3	1.0000.22. 029544- 8/001	Apelação Cível	Sérgio André da Fonsec a Xavier	18ª CÂMARA CÍVEL	31/05 /2022	31/05/ 2022	2	3	2	2	2	2	3	3	1	11	7	11	2	6	6	9	5
6	1.0000.22. 056731- 7/001	Agravo de Instrumento-Cv	João Cancio	18ª CÂMARA CÍVEL	31/05 /2022	31/05/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5
10	1.0287.18. 005916- 7/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheir o Caires	2ª CÂMARA A CRIMIN AL	19/05 /2022	27/05/ 2022	1	2	2	2	2	2	13	2	1	7	7	1	1	5	6	9	5

21	1.0000.21.089633-8/001	Agravo de Instrumento-Cv	Fernando Lins	20ª CÂMARA CÍVEL	25/05/2022	26/05/2022	2	3	2	1	2	1	15	1	2	11	7	11	2	5	6	9	5
29	1.0434.17.001784-3/001	Apelação Criminal	Cristiano Álvares Valladares do Lago	4ª CÂMARA CRIMINAL	18/05/2022	25/05/2022	1	3	2	2	2	2	6, 12	1	5	11	7	1	2	5	6	9	5
30	1.0433.21.003300-0/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª CÂMARA CRIMINAL	17/05/2022	25/05/2022	1	3	2	2	2	2	5, 12	3	5	11	7	1	2	5	6	9	5
31	1.0000.22.033729-9/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª CÂMARA CRIMINAL	24/05/2022	25/05/2022	1	3	2	2	2	2	2, 5, 12	1	1	5	7	1	2	5	6	9	5
43	1.0016.21.001819-4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª CÂMARA CRIMINAL	19/05/2022	24/05/2022	1	3	2	2	2	2	2	1	2	11	7	1	3	5	6	9	5
47	1.0000.19.064520-0/002	Apelação Cível	Arnaldo Maciel	18ª CÂMARA CÍVEL	24/05/2022	24/05/2022	2	1	2	2	2	1	15	1	1	11	7	11	1	5	6	9	5
56	1.0210.19.002521-8/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/2022	20/05/2022	1	3	2	1	2	2	11	1	1	7	7	1	2	5	6	9	5
57	1.0693.21.002660-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	9ª Câmara Criminal	18/05/2022	20/05/2022	1	3	2	2	2	2	11	3	2	7	7	1	2	5	6	9	5

[illegible]

85	1.0461.19.002747-8/001	Apelação Cível	Teresa Cristina da Cunha Peixoto	8ª Câmara Cível Especializada	12/05/2022	18/05/2022	2	3	2	2	2	2	1	3	1	11	7	11	2	5	6	9	5
87	1.0000.22.083973-2/000	Habeas Corpus	Pedro Vergara	5ª CÂMARA CRIMINAL	17/05/2022	17/05/2022	1	3	3 (não houve instrução ainda)	2	2	2	11	3	1	7	7	7	3	5	6	9	5
88	1.0476.17.000295-2/001	Apelação Criminal	Dirceu Walace Baroni	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/2022	17/05/2022	1	3	2	1	2	1	15	1	4	11	7	1	2	5	6	9	5
89	1.0248.19.000193-8/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/2022	17/05/2022	1	3	2	1	2	1, 2	6	1	2	5	7	1	2	5	6	9	5
93	1.0042.19.001784-0/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/2022	17/05/2022	1	3	2	2	2	2	12, 13	3	2	6	7	1	1	5	6	9	5
96	1.0480.19.009874-3/001	Apelação Criminal	Dirceu Walace Baroni	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/2022	17/05/2022	1	1	2	2	2	2	11	1, 3	2, 4	5 e 10 (mais de um vídeo)	1	1 e 2 (mais de um crime)	3	5	6	9	5

99	1.0024.20. 082542- 0/002	Apelação Criminal	Anacle to Rodrig ues	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/ 2022	17/05/ 2022	1	3	2	1	2	1 , 2	11, 12	1	1	11	7	8	1	5	6	9	5
100	1.0000.22 .092575- 4/000	Habeas Corpus Criminal	Pedro Vergar a	5ª CÂMARA CRIMINAL	17/05/ 2022	17/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	6	7	6	2	5	6	9	5
101	1.0701.20. 004839- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milane z	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/ 2022	17/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	11	2	1 e 2 (mais de um crime)	3	5	6	9	5
102	1.0000.15 .069071- 7/000	Ação Rescisória	Ângela de Lourde s Rodrig ues	8ª Câmara Cível Especiali zada	05/05/ 2022	17/05/ 2022	2	3	2	2	2	3	15	1	5	11	1	11	3	5	6	9	5
104	1.0000.20. 505651- 8/000	Ação Penal - Ordinário	Márcia Milane z	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/ 2022	17/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	1	1	11	4	10 (queixa- crime recebida)	1	5	6	9	5
105	1.0480.20 .004413- 3/001	Apelação Criminal	Dirceu Walac e Baroni	8ª CÂMARA CRIMINAL	12/05/ 2022	17/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	4	1	2	1	2	5	6	9	5
109	1.0701.19 .003255- 0/001	Apelação Cível	Alberg aria Costa	3ª CÂMARA CÍVEL	13/05/ 2022	16/05/ 2022	2	3	2	2	2	2	11, 14	3	1	1	4	11	1	5	6	9	5
110	1.0000.21. 268061- 5/001	Apelação Cível	Evang elina Castilh	14ª CÂMARA CÍVEL	12/05/ 2022	13/05/ 2022	2	3	2	1	2	1 , 2	1, 2	1	1	5	4	11	1	5	6	9	5

			o Duarte																				
111	1.0000.21. 217853- 7/000	Conflito de Jurisdição	Fortun a Grion	3ª CÂMARA CRIMINAL	03/05/ 2022	13/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	1	11	4	10	3	5	6	9	5
114	1.0112.20. 001356- 6/001	Apelação Criminal	Paulo Calmo n Nogueira da Gama	7ª CÂMARA CRIMINAL	11/05/ 2022	13/05/ 2022	1	3	2	1	2	1 , 2	11	1	1	7 e 11 (dois vídeos)	7	8	2	5	6	9	5
115	1.0034.20 .001480- 0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª CÂMARA CRIMINAL	03/05/ 2022	13/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	12	3	4	11	4	1	3	5	6	9	5
121	1.0479.16 .013136- 9/004	Apelação Cível	Luiz Carlos Gomes da Mata	13ª CÂMARA CÍVEL	05/05/ 2022	13/05/ 2022	2	3	2	2	2	2	2	3	5	11	7	11	3	5	6	9	5
122	1.0000.21 .272306- 8/001	Agravo de Instrumento	Francisco Ricardo Sales Costa	4ª Câmara Cível Especializada	12/05/ 2022	13/05/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	1	7	11	2	5	6	9	5
124	1.0074.21 .002089- 2/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª CÂMARA CRIMINAL	03/05/ 2022	13/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	4	10	3	5	6	9	5

130	1.0000.22.023383-7/001	Agravo de Instrumento	Evandro Lopes da Costa Teixeira	17ª CÂMARA CÍVEL	11/05/2022	12/05/2022	2	3	2	1	2	1	15	1	5	11	7	11	2	5	6	9	5
133	1.0000.21.273413-1/001	Apelação Cível	Claret de Moraes	10ª CÂMARA CÍVEL	10/05/2022	12/05/2022	2	3	2	2	2	2	3	3	1	5	7	11	1	3	1	8	4
137	1.0000.21.227709-9/002	Agravo Interno	Fabiano Rubinger de Queiroz	11ª CÂMARA CÍVEL	11/05/2022	11/05/2022	2	3	2	2	2	2	11	3	1	11	4	11	2	5	6	9	5
140	1.0000.22.058208-4/001	Apelação Cível	Rui de Almeida Magalhães	11ª CÂMARA CÍVEL	11/05/2022	11/05/2022	2	1	2	1	2	1	15	1	1	11	3 ("link")	11	1	5	6	9	5
141	1.0514.17.004076-0/002	Apelação Cível	Joemilson Donizetti Lopes	15ª CÂMARA CÍVEL	05/05/2022	11/05/2022	2	3	2	2	2	3	15	O link está nos autos, mas o vídeo foi retirado do YouTube por	1	11	4	11	3	5	6	9	5

													orde m judic ial											
143	1.0134.16 .005543- 7/001	Apelação Criminal	Alberto Deodat o Neto	1ª CÂMARA CRIMINAL	03/05 /2022	11/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	13	3	1	11	7	8	3	5	6	9	5	
145	1.0000.22. 088037- 1/000	Habeas Corpus Criminal	Ruben s Gabriel Soares	6ª CÂMARA CRIMINAL	10/05 /2022	11/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	6	7	6	3	5	6	9	5	
149	1.0000.21 .089457- 2/001	Agravo de Instrumento	Joemil son Donize tti Lopes	15ª CÂMARA CÍVEL	05/05 /2022	11/05/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	5	11	7	11	2	5	6	9	5	
150	1.0000.21. 226315- 6/001	Apelação Cível	Fabian o Rubing er de Queiroz	11ª CÂMARA CÍVEL	11/05 /2022	11/05/ 2022	2	3	2	1	2	1	15	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5	
151	1.0000.22. 081017- 0/000	Habeas Corpus Criminal	Harold o André Toscano de Oliveira	9ª Câmara Criminal Especializada	11/05 /2022	11/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	6, 11	3	2	11	7	6	2	5	6	9	5	
154	1.0000.21. 230646- 8/001	Agravo de Instrumento	José Américo Martins da Costa	15ª CÂMARA CÍVEL	06/05 /2022	11/05/ 2022	2	1	2	1	2	1 , 2	11, 14	1	1	11	7	11	2	5	6	9	5	

155	1.0027.09. 213375- 3/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª CÂMARA A CRIMINAL	03/05 /2022	11/05/ 2022	1	3	2	2	2	2	11	3	4	11	7	1	2	5	6	9	5
156	1.0000.20. 081122- 2/003	Apelação Cível	João Cancio	18ª CÂMARA A CÍVEL	10/05 /2022	10/05/ 2022	2	3	2	2	2	2	11	1	1	11	7	11	3	5	6	9	5
161	1.0407.19. 004396- 5/001	Apelação Criminal	Des. Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	04/05 /2022	06/05/ 2022	1	3	3	2	2	2	1, 2, 3, 11	1	1	11	7	1	2	2	1	5	3
163	1.0569.18. 002360- 2/001	Apelação Criminal	Des. Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	03/05 /2022	06/05/ 2022	1	3	3	2	2	2	2, 5, 11, 12	1	1	1	7	1	2	5	5	8	4
164	1.0024.18. 082938- 4/001	Apelação Criminal	Des. Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/04 /2022	06/05/ 2022	1	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	2	3	5	5	8	4
167	1.0672.19. 011108- 4/002	Apelação Criminal	Desa. Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	28/04 /2022	06/05/ 2022	1	3	1	2	2	2	3, 4, 11	1	1	6	1	1	2	3	1	5	3
173	1.0301.18. 007298- 7/001	Apelação Criminal	Desa. Valéria Rodrigues Queiroz	9ª Câmara Criminal Especiali- zada	04/05 /2022	06/05/ 2022	1	3	3	2	2	2	2, 6, 11	3	2	11	7	1	3	5	5	8	4

174	1.0000.20.581887-5/001	Agravo de Instrumento	Des. Robert o Apolinário de Castro	13ª Câmara Cível	05/05/2022	06/05/2022	2	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	11	3	5	5	8	4
175	1.0000.21.164183-2/001	Agravo de Instrumento	Des. Amorim Siqueira	9ª Câmara Cível	04/05/2022	09/05/2022	2	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	11	3	5	5	8	4
180	1.0002.20.225197-0/001	Apelação Criminal	Des. Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	03/05/2022	06/05/2022	1	2	2	2	2	2	2, 6, 11	3	2	1	2	1	3	5	5	8	4
181	1.0775.19.013620-0/001	Apelação Criminal	Des. Octávio de Almeida Neves	4ª Câmara Criminal	04/05/2022	06/05/2022	1	1	1	1	1	1	15	1	1	5	1	1	1	1	1	1	3
183	1.0002.05.818875-0/001	Agravo de Instrumento	Des. Robert o Apolinário de Castro	13ª Câmara Cível	05/05/2022	06/05/2022	2	3	3	2	2	3	15	3	4	11	7	11	3	5	5	8	4
184	1.0407.19.004396-5/001	Apelação Criminal	Des. Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	04/05/2022	06/05/2022	1	3	3	2	2	2	1, 2, 3, 11	1	1	11	7	1	2	2	1	5	3
185	1.0043.20.000407-5/001	Apelação Criminal	Des. Jaubert Carneiro Jaques	4ª Câmara Criminal	03/05/2022	06/05/2022	1	3	3	2	2	2	6, 11	3	1	11	7	1	2	5	5	8	4

186	1.0024.20.100571-7/001	Apelação Criminal	Des. Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/04/2022	06/05/2022	1	3	3	2	2	2	11	3	1	11	7	1	2	5	5	8	4
187	1.0775.19.001362-0/001	Recurso em Sentido Estrito	Des. Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	04/05/2022	06/05/2022	1	3	2	2	2	2	1, 11	1	1	13	1	4	2	1	2	1	3
188	1.0071.21.000615-2/001	Apelação Criminal	Des. Renato Martins Jacob	5ª Câmara Criminal	04/05/2022	06/05/2022	1	3	2	2	2	2	6, 11	3	1	1	2	2	3	5	5	8	4
189	1.0071.21.000615-2/001	Apelação Criminal	Des. Eduardo Brum	7ª Câmara Criminal	04/05/2022	06/05/2022	1	3	2	2	2	2	2, 6, 11	1	1	1	2	1	2	5	5	8	4
190	1.0024.20.046828-8/001	Recurso em Sentido Estrito	Des. Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	03/05/2022	06/05/2022	1	3	2	2	2	2	11	3	1	11	7	4	2	5	5	8	4
191	1.0134.21.002165-2/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	03/05/2022	06/05/2022	1	3	1	2	2	2	2, 6, 12	1	1	5	7	1	2	5	5	5	4
193	1.0000.22.039632-9/001	Apelação Cível	Fernando Caldeira Brant	20ª Câmara Cível	04/05/2022	05/05/2022	2	3	3	2	2	2	1	1	3	1	7	11	3	5	5	5	4
194	1.0000.21.275261-2/001	Apelação Cível	Lílian Maciel	20ª Câmara Cível	04/05/2022	05/05/2022	2	3	3	2	2	1	14	1	2	8	7	11	3	5	5	5	4
195	1.0000.22.046793-0/000	Habeas Corpus	Guilherme de Azered	4ª Câmara Criminal	04/05/2022	05/05/2022	1	3	3	3	2	2	12, 6	3	1	1	7	6	3	5	5	5	4

			o Passos																				
196	1.0000.21.092041-9/002	Agravo em Execução	Eduard o Machado	9ª Câmara Criminal Especializada	04/05/2022	04/05/2022	1	1	1	2	2	1	12	1	2	5	7	10	2	5	5	5	4
197	1.0000.22.056214-4/001	Agravo de Instrumento	Cavalcante Motta	10ª Câmara Cível	03/05/2022	05/05/2022	2	3	3	2	2	1	14	1	3	4	3	11	2	5	5	5	4
198	1.0323.11.700020-1/001	Apelação Criminal	Arnaldo Maciel	6ª Câmara Criminal	03/05/2022	06/05/2022	1	3	3	2	2	1	6, 12	3	1	6	7	2	2	5	5	5	4
199	1.0000.22.066341-3/001	Apelação Criminal	Camilo Mesquita	4ª Câmara Criminal	03/05/2022	05/05/2022	1	2	2	2	2	1	12	1	1	9	1	1	2	1	1	1	3
200	1.0000.22.047796-2/000	Apelação Criminal	Armando Freire	5ª Câmara Criminal	03/05/2022	05/05/2022	1	2	2	2	2	2	6, 12, 13	3	2	1	7	1	3	5	5	5	4
201	1.0000.22.049126-0/000	Habeas Corpus	Fernando Starling	1ª Câmara Criminal	04/05/2022	05/05/2022	1	3	3	2	2	1	12	3	1	1	7	6	2	5	5	5	4
203	1.0000.22.046930-0/000	Habeas Corpus	Cássio Salomé	2ª Câmara Criminal	03/05/2022	05/05/2022	1	3	3	2	2	2	6, 12	1	2	6	7	6	3	5	5	5	4
207	1.0000.22.040406-0/001	Apelação Cível	Albergaria Costa	17ª Câmara Cível	03/05/2022	05/05/2022	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
208	1.0220.21.000406-0/001	Apelação Criminal	Kátia Beatriz Irigon Pereira	2ª Câmara Criminal	03/05/2022	05/05/2022	1	3	3	2	2	2	6, 12	3	1	1	7	1	2	5	5	5	4

209	1.0000.22. 066341- 3/001	Apelação Cível	Vicent e de Oliveir a Silva	20ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
210	1.0000.22. 066341- 3/001	Apelação Cível	Cavalc ante Motta	10ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
211	1.0000.21. 275261- 2/001	Apelação Cível	Márcio Idalmo Santos Mirand a	9ª Câmara Cível	02/06 /2021	09/06/ 2021	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
212	1.0000.22. 046930- 8/001	Agravo de Instrumento	Marian gela Meyer	10ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	1	15	1	3	4	3	11	2	5	5	5	4
214	1.0000.22. 039632- 9/001	Apelação Cível	Vicent e de Oliveir a Silva	20ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
215	1.0000.22. 046930- 8/001	Apelação Cível	Vicent e de Oliveir a Silva	20ª Câmara Cível	25/08 /2021	26/08/ 2021	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
218	1.0000.22. 049126- 0/000	Apelação Cível	Vicent e de Oliveir a Silva	20ª Câmara Cível	25/08 /2021	26/08/ 2021	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4
224	1.0351.17. 002014- 0/001	Apelação Cível	Claret de Moraes	11ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	1	14	1	3	4	3	11	2	5	5	5	4
226	1.0000.21. 095242- 0/001	Apelação Cível	Carlos Levenh agen	11ª Câmara Cível	28/04 /2021	30/04/ 2021	2	3	3	2	2	1	14	1	3	4	3	11	2	5	5	5	4
227	1.0000.22. 017829- 7/001	Apelação Cível	Vicent e de	20ª Câmara Cível	03/05 /2022	05/05/ 2022	2	3	3	2	2	3	15	2	4	11	7	11	3	5	5	5	4

			Oliveira Silva																				
228	1.0000.22. 056247- 4/001	Apelação Cível	Mônica Libânio	11ª Câmara Cível	04/05/ 2022	04/05/ 2022	2	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	4	5	5	8	4	4
230	1.0000.22. 047796- 2/000	Habeas Corpus Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	03/05/ 2022	04/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	11	5	5	8	4	4
231	1.0433.19. 016121- 9/001	Apelação Criminal	Dirceu Walac e Baroni	8ª Câmara Criminal	28/04/ 2022	03/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
232	1.0103.20. 000217- 0/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	27/04/ 2022	02/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
238	1.0720.19. 003183- 4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	27/04/ 2022	02/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
239	1.0145.18. 001482- 4/001	Apelação Criminal	Áurea Brasil	5ª Câmara Criminal	27/04/ 2022	29/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
240	1.0312.19. 018472- 0/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	4ª Câmara Criminal	26/04/ 2022	29/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
243	1.0000.22. 054191- 6/001	Apelação Criminal	João Câncio	4ª Câmara Criminal	27/04/ 2022	02/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
245	1.0000.22. 056247- 4/001	Apelação Cível	Mônica Libânio	11ª Câmara Cível	04/05/ 2022	04/05/ 2022	2	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	4	5	5	8	4	4

246	1.0120.19. 007639- 0/002	Apelação Criminal	Cássio Salom é	7ª Câmara Criminal	27/04 /2022	02/05/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
247	1.0704.20. 002989- 7/001	Apelação Criminal	Áurea Brasil	5ª Câmara Criminal	26/04 /2022	28/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
248	1.0000.22. 041103- 5/001	Apelação Criminal	Jadir Silva	4ª Câmara Criminal	25/04 /2022	28/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
252	1.0002.20. 041034- 0/001	Apelação Criminal	Jauber t Carneir o Jaques	6ª Câmara Criminal	25/04 /2022	28/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4
253	1.0002.20. 018535- 0/001	Apelação Criminal	Carlos Levenh agen	6ª Câmara Criminal	26/04 /2022	28/04/ 2022	1	3	2	2	2	3	15	3	4	11	7	1	3	5	5	4	4

APÊNDICE B – TABELA DE QUESITOS

A. Tipo de decisão	B. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?	C. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?	D. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?	E. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?	F. A prova em vídeo é valorada?	G. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?	H. Vídeo está disponível nos autos?	I. Conteúdo do vídeo abarca	J. Meio técnico de produção do vídeo	K. Meio de armazenamento	L. Decisão Criminal	M. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?	N. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?	O. Resultado da prova técnica de conteúdo	P. Resultado da prova técnica quanto à autenticidade e integridade	Q. Prova técnica é contestada?
1. Criminal	1. Sim	1. Sim	1. Sim.	1. Sim	1. Sim, de forma direta.	1. Documentos	1. Sim.	1. Fatos principais.	1. Smartphone ou tablet.	1. HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres.	1. Condenatória.	1. Sim, exclusivamente.	1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc)	1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou	1. Vídeo autêntico.	1. Sim.

														positiva mente).		
2. Não crimina l	2. Não assistiu.	2. Não	2. Não	2. Não	2. Sim, de form a indir eta.	2. Testem unho (exceto policial e vítima)	2. Não.	2. Fatos circunst anciais.	2. Câmera individual /pessoal.	2. Smartphone pessoal .	2. Absolu tória.	2. Sim, inclusiv e.	2. Sim, quanto ao conteú do do vídeo, para verificar autoria.	2. Esclarec e parcial mente o fato a ser provad o no vídeo.	2. Vídeo não autentico.	2. Sim, parcial mente.
	3. Não consta.	3. Não aplic ável			3. Não	3. Perícia.	3. Infor maçã o inexis tente.	4. Outro	3. Webcam.	3. Nuvem.	3. Absolu tória Impróp ria.	3. Não.	3. Sim, quanto ao conteú do do vídeo, para verificar a materia lidade (direta ou indireat mente).	3. Nada esclarec e sobre o fato a ser provad o no vídeo.	3. Verídico.	3. Não.
	4. Não aplicáve l					4. Provas técnicas em geral		5. Inform ação inexiste nte	4. Drone.	4. Redes sociais.	4. Pronún cia.		4. Sim, outros objetiv os.	4. Autoria confirm ada.	4. Não verídico/a adulterado.	4. Inform ação inexis tente.

						(excluída 3)										
						5. Interrogatório do réu			5. Câmera de segurança privada.	5. Sites oficiais ou de notícias.	5. Impronúncia.		5. Não.	5. Informação inexistente.	5. Íntegro.	5. Não Aplicável.
						6. Declarações do ofendido (qualquer fase)			6. Câmera de segurança pública.	6. VHS.	6. HC denegado.		6. Sim, sem indicação de objetivos.	6. Não aplicável.	6. Fracionado.	
						7. Depoimento de corréu.			7. Câmera de segurança não especificado.	7. Informação inexistente.	7. HC concedido.		7. Não realizado, mídia corrompida.	7. Autoria não confirmada.	7. Outros.	
						8. Inspeção judicial.			8. Gravação profissional - para programas de TV e	8. Não aplicável.	8. Júri de acordo com provas dos autos.				8. Informação inexistente.	

									côngener es.							
						9. Ata notarial.			9. Câmeras acoplada s aos uniforme s policiais.	9. Outros	9. Júri em desaco rdo com provas dos autos.				9. Não aplicável.	
						10. Acareaç ão.			10. Outros.		10. Outra.					
						11. Peças process uais.			11. Informaç ão inexisten te.		11. Não se aplica					
						12. Depoim ento policial (em qualque r fase)			12. Gravação de atos extrajudi ciais pela Polícia							

[illegible]